



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.371-A, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 397/12
AVISO Nº 759/12 – C. Civil

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências. Pendente de parecer.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:
- Emendas apresentadas (27)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

- I - Oficial de Chancelaria; e
- II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** são os fixados nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º.

Art. 4º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 6º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da

concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 8º Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO II

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III a esta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da carreira de que trata o **caput** são os fixados no Anexo III a esta Lei.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004.

Art. 12. Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

Art. 13. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III a esta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 18. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO III

DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL REMUNERADAS POR SUBSÍDIO

Seção I

Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Art. 19. Os Anexos IV, VII e XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI a esta Lei.

Seção II

Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência

Art. 20. O Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Seção III

Carreiras de Polícia Federal e Policial Rodoviário Federal

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e III-A, na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.” (NR)

“Art.3º

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

.....”
(NR)

Art. 23. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

Seção IV **Carreiras da Área Jurídica**

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III a esta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira, no que forem mais restritivas.

Art. 27. Os servidores que em 1º de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos art. 9º e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

Art. 28. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1º e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 29. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.....

.....

XV - Fiscal Federal Agropecuário, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

§ 1º.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito

obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do **caput**.” (NR)

“Art. 157.

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do **caput** do art. 154:

§ 1º

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** e “a” e “d” do inciso II do **caput** poderão ser aumentados para sessenta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do **caput** do art. 154, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012.” (NR)

“Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do **caput** do art. 154; e

II - em 30 de agosto de 2012, para os cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

e

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Brasília,

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA
DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	9.688,17	10.162,89	10.671,04
		IV	9.516,91	9.983,24	10.482,40
		III	9.348,67	9.806,75	10.297,09
		II	9.183,41	9.633,39	10.115,06
		I	9.021,10	9.463,13	9.936,29
	C	V	8.769,78	9.199,49	9.659,47
		IV	8.614,32	9.036,42	9.488,24
		III	8.461,71	8.876,33	9.320,15
		II	8.311,89	8.719,17	9.155,13
		I	8.164,84	8.564,92	8.993,16
	B	V	7.937,37	8.326,30	8.742,62
		IV	7.796,73	8.178,77	8.587,71
		III	7.580,11	7.951,53	8.349,11
		II	7.445,67	7.810,51	8.201,04
		I	7.313,82	7.672,20	8.055,81
	A	V	7.110,13	7.458,53	7.831,45
		IV	6.984,24	7.326,47	7.692,79
		III	6.860,84	7.197,03	7.556,88
		II	6.739,92	7.070,17	7.423,68
		I	6.620,39	6.944,78	7.292,02

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA
DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	6.998,80	7.341,74	7.708,83
		IV	6.768,29	7.099,94	7.454,94
		III	6.545,86	6.866,61	7.209,94
		II	6.330,29	6.640,47	6.972,50
		I	6.122,46	6.422,46	6.743,59
	C	V	5.749,26	6.030,98	6.332,53
		IV	5.560,19	5.832,64	6.124,27
		III	5.377,25	5.640,74	5.922,77
		II	5.200,33	5.455,14	5.727,90
		I	5.029,28	5.275,71	5.539,50
	B	V	4.722,56	4.953,97	5.201,67
		IV	4.566,98	4.790,77	5.030,30
		III	4.288,07	4.498,18	4.723,09
		II	4.147,03	4.350,23	4.567,74
		I	4.011,09	4.207,63	4.418,01
	A	V	3.765,80	3.950,32	4.147,84
		IV	3.642,22	3.820,69	4.011,72
		III	3.522,33	3.694,93	3.879,67
		II	3.406,06	3.572,96	3.751,60
		I	3.294,36	3.455,78	3.628,57

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS
PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	16.110,87	17.518,73	18.394,26
		III	15.707,63	17.080,24	17.933,86
		II	15.316,45	16.654,88	17.487,25
		I	14.936,99	16.242,26	17.054,01
	C	III	14.373,99	15.630,07	16.411,21
		II	14.022,82	15.248,20	16.010,27
		I	13.681,13	14.876,66	15.620,16
	B	III	13.175,49	14.326,83	15.042,85
		II	12.859,21	13.982,91	14.681,74
		I	12.551,35	13.648,16	14.330,25
	A	III	12.095,16	13.152,10	13.809,40
		II	11.809,16	12.841,10	13.482,87
		I	11.531,69	12.539,38	13.166,07

ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
Analista de Comércio Exterior	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	8.449,13	8.871,59	9.306,29	9.780,92
		III	8.060,48	8.463,50	8.878,22	9.331,00
		II	7.818,11	8.209,02	8.611,26	9.050,43
		I	7.583,04	7.962,19	8.352,34	8.778,31
Técnico de Planejamento e Orçamento	C	III	7.120,22	7.476,23	7.842,57	8.242,54
		II	6.906,13	7.251,44	7.606,76	7.994,70
		I	6.698,48	7.033,40	7.378,04	7.754,32
Técnico de Planejamento e Orçamento	B	III	6.100,54	6.405,57	6.719,44	7.062,13
		II	5.917,11	6.212,97	6.517,40	6.849,79
		I	5.739,19	6.026,15	6.321,43	6.643,82
Técnico de Planejamento e Orçamento	A	III	5.226,88	5.488,22	5.757,15	6.050,76
		II	5.069,72	5.323,21	5.584,04	5.868,83
		I	4.917,28	5.163,14	5.416,14	5.692,36

ANEXO V

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26

ANEXO VI
(Anexo XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS
DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

ANEXO VII

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.)

SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	18.400,00	19.338,40	20.285,98	21.300,28
	II	18.110,24	19.033,86	19.966,52	20.964,85
	I	17.825,04	18.734,12	19.652,09	20.634,69
PRIMEIRA	VI	17.261,12	18.141,44	19.030,37	19.981,89
	V	16.989,29	17.855,74	18.730,68	19.667,21
	IV	16.721,74	17.574,55	18.435,70	19.357,49
	III	16.458,40	17.297,78	18.145,37	19.052,64
	II	16.199,22	17.025,38	17.859,62	18.752,61
	I	15.944,11	16.757,26	17.578,37	18.457,28
SEGUNDA	VI	15.439,70	16.227,12	17.022,25	17.873,37
	V	15.196,55	15.971,57	16.754,18	17.591,89
	IV	14.957,24	15.720,06	16.490,34	17.314,86
	III	14.721,69	15.472,50	16.230,65	17.042,18
	II	14.489,85	15.228,83	15.975,05	16.773,80
	I	14.261,66	14.989,00	15.723,47	16.509,64
TERCEIRA	V	13.810,48	14.514,81	15.226,04	15.987,34
	IV	13.592,99	14.286,23	14.986,26	15.735,57
	III	13.378,93	14.061,26	14.750,26	15.487,77
	II	13.168,23	13.839,81	14.517,96	15.243,86
	I	12.960,86	13.621,86	14.289,34	15.003,80

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	16.558,16	17.402,63	18.255,35	19.168,12
	II	16.313,46	17.145,45	17.985,57	18.884,85
	I	16.072,37	16.892,06	17.719,77	18.605,76
PRIMEIRA	VI	15.604,25	16.400,07	17.203,67	18.063,85
	V	15.373,64	16.157,70	16.949,42	17.796,89
	IV	15.146,44	15.918,91	16.698,93	17.533,88
	III	14.922,60	15.683,65	16.452,15	17.274,76
	II	14.702,07	15.451,88	16.209,02	17.019,47
	I	14.484,80	15.223,52	15.969,48	16.767,95
SEGUNDA	VI	14.062,91	14.780,12	15.504,34	16.279,56
	V	13.855,09	14.561,70	15.275,22	16.038,98
	IV	13.650,33	14.346,50	15.049,48	15.801,95
	III	13.448,60	14.134,48	14.827,07	15.568,42
	II	13.249,86	13.925,60	14.607,96	15.338,36
	I	13.054,05	13.719,81	14.392,08	15.111,68
TERCEIRA	V	12.673,83	13.320,20	13.972,88	14.671,53
	IV	12.486,53	13.123,34	13.766,39	14.454,71
	III	12.302,00	12.929,40	13.562,94	14.241,09
	II	12.120,20	12.738,33	13.362,51	14.030,63
	I	11.941,08	12.550,08	13.165,03	13.823,28

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	8.445,69	8.876,42	9.311,36	9.776,93
	II	8.239,70	8.659,92	9.084,26	9.538,47
	I	8.038,73	8.448,71	8.862,69	9.305,83
PRIMEIRA	VI	7.655,94	8.046,39	8.440,67	8.862,70
	V	7.469,21	7.850,14	8.234,80	8.646,54
	IV	7.287,03	7.658,67	8.033,94	8.435,64
	III	7.109,30	7.471,87	7.838,00	8.229,90
	II	6.935,90	7.289,63	7.646,82	8.029,16
	I	6.766,73	7.111,83	7.460,31	7.833,33
SEGUNDA	VI	6.444,51	6.773,18	7.105,07	7.460,32
	V	6.287,32	6.607,97	6.931,76	7.278,35
	IV	6.133,97	6.446,80	6.762,70	7.100,83
	III	5.984,37	6.289,57	6.597,76	6.927,65
	II	5.838,41	6.136,17	6.436,84	6.758,68
	I	5.696,01	5.986,51	6.279,85	6.593,84
TERCEIRA	V	5.424,77	5.701,43	5.980,80	6.279,84
	IV	5.292,46	5.562,38	5.834,93	6.126,68
	III	5.163,37	5.426,70	5.692,61	5.977,24
	II	5.037,44	5.294,35	5.553,77	5.831,46
	I	4.914,57	5.165,21	5.418,31	5.689,22

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7.600,28	7.987,89	8.379,30	8.798,27
	II	7.414,91	7.793,07	8.174,93	8.583,68
	I	7.234,06	7.603,00	7.975,54	8.374,32
PRIMEIRA	VI	6.889,58	7.240,95	7.595,76	7.975,54
	V	6.721,54	7.064,34	7.410,49	7.781,02
	IV	6.557,60	6.892,04	7.229,75	7.591,23
	III	6.397,66	6.723,94	7.053,41	7.406,08
	II	6.241,62	6.559,94	6.881,38	7.225,45
	I	6.089,38	6.399,94	6.713,54	7.049,21
	SEGUNDA	VI	5.799,41	6.095,18	6.393,84
V		5.657,96	5.946,52	6.237,90	6.549,79
IV		5.519,96	5.801,48	6.085,75	6.390,04
III		5.385,33	5.659,98	5.937,32	6.234,19
II		5.253,98	5.521,93	5.792,51	6.082,13
I		5.125,84	5.387,26	5.651,23	5.933,80
TERCEIRA	V	4.881,75	5.130,72	5.382,12	5.651,23
	IV	4.762,68	5.005,58	5.250,85	5.513,39
	III	4.646,52	4.883,49	5.122,78	5.378,92
	II	4.533,19	4.764,38	4.997,84	5.247,73
	I	4.422,62	4.648,17	4.875,93	5.119,73

ANEXO VIII

(Anexo II-A à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA
FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DACARREIRA POLICIAL FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91

ANEXO X

(Anexo I-A à Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
I		

ANEXO XI

(Anexo II-A à Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

ANEXO XII

(Anexo I à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	19.451,00	20.423,55	21.424,30	22.516,94
PRIMEIRA	17.201,90	18.062,00	18.947,03	19.913,33
SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33

Em R\$

Brasília, 31 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

2. As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar aos servidores a valorização de suas remunerações. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta.

3. Pela proposição, a partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores titulares dos cargos integrantes das seguintes carreiras: Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e Fiscal Federal Agropecuário.

4. No tocante às Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, conforme disposto na Lei nº 11.440 de 2006, à semelhança da Carreira de Diplomata, integram o Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constituído de um corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores.
5. Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira e aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de suporte técnico e administrativo, no Brasil e no exterior.
6. A remuneração por subsídio, no caso das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, conforme proposto, é uma forma de dar aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Serviço Exterior Brasileiro tratamento isonômico, no que concerne a natureza da estrutura remuneratória, uma vez que, desde 2008, tal arquitetura remuneratória já se aplica à Carreira de Diplomata.
7. O segundo grupo para o qual se propõe, por intermédio deste Projeto de Lei, a remuneração por subsídio é a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que exerce suas atividades em todo o território nacional, abrangendo toda a cadeia agroprodutiva e agroindustrial, o que bem define sua complexidade, uma vez que o objeto de sua ação fiscalizatória abarca desde prédios, instalações, equipamentos, insumos e matérias-primas até produtos, tecnologias, processos, veículos, armazenamentos, embarques e condições de comercialização nacional e internacional, com repercussão na economia e na vida diária da população.
8. Uma das vantagens da adoção do subsídio como espécie de remuneração para os Fiscais Federais Agropecuários e também para as demais categorias abrangidas por este Projeto de Lei é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das Carreiras que percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.
9. Integra, também, a minuta de Projeto de Lei ora apresentada proposta de reajuste salarial para o período de 2013 a 2015 – resultante dos Acordos assinados com as entidades representativas dos servidores públicos, como desfecho das negociações em andamento no âmbito da Administração Pública Federal – para as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central do Brasil, grupo de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, cargos de Delegado e Perito da Polícia Federal, Carreira de Policial Rodoviário Federal, estas já remuneradas por subsídio.

10. O custo decorrente da implementação das propostas é da ordem de **R\$ 624.890.227,00** em 2013, de **R\$ 1.055.186.451,00** em 2014, e de **R\$ 1.619.464.482,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

11. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

.....
.....

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria. [*\(Vide art. 1º da Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei são os fixados no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006](#))

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreira ou tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5º-A Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 5º-B A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 5º-C A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º desta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da GDAFA.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, respeitado o disposto no § 1º do seu art. 4º.

.....
.....

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Lei nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,

os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
- II - Advogado da União;
- III - Procurador Federal;
- IV - Defensor Público da União;
- V - Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI - Carreira Policial Federal; e
- VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do *caput* deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

.....

.... Art. 13. Ficam revogados:

I " os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II " os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e

III " o art. 1º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.890, de 24/12/2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00

PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO II

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.538, de 8/11/2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

		Em R\$			
CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

		Em R\$			
CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

ANEXO III

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.342, de 1/12/2010)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º MAR 2008	A PARTIR DE 1º NOV 2008	A PARTIR DE 1º JUL 2009	A PARTIR DE 1º ABR 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2/6/1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV

		III
		II
		I

.....
.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de

setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC**

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep;

IX - Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XIV do *caput* deste artigo.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 154 desta Lei:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e

c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XIV do *caput* do art. 154 desta Lei:

a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas a, b e c do inciso I e a, b, c e d do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha

obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I e a e d do inciso II do *caput* deste artigo poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as Carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SÍDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

.....

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
	I	IV			
		III			

			II		
			I		

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00
	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61
	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78
B	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94
	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90
	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93
A	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01
	IV	13.426,66	14.753,69	15.586,28
	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00
	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19
B	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83
	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38
	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74
A	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20
	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91
	I	7.095,53	7.624,56	7.996,07

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	16.680,00	18.260,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
(incisos I a IV do art. 10 desta Lei)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
I		10.905,76	12.413,65	12.960,77	

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72

		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28
--	--	---	----------	----------	----------

ANEXO V

(Anexo II da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS	
		DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008	
ESPECIAL	IV	6.769,14	
	III	6.408,53	
	II	6.067,12	
	I	5.743,90	
C	III	5.437,90	
	II	5.148,20	
	I	4.873,93	
B	III	4.614,27	
	II	4.368,45	
	I	4.135,72	
A	III	3.915,39	
	II	3.706,80	
	I	3.509,32	

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS	
		DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008	
ESPECIAL	IV	3.384,57	
	III	3.204,27	
	II	3.033,56	
	I	2.871,95	
C	III	2.718,95	
	II	2.574,10	
	I	2.436,97	
B	III	2.307,14	
	II	2.184,23	
	I	2.067,86	
A	III	1.957,70	
	II	1.853,40	
	I	1.754,66	

ANEXO VI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
I		10.905,76	12.413,65	12.960,77	

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$			
CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Ministro de Primeira Classe	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Ministro de Segunda Classe	14.297,14	16.841,75	17.769,29
Conselheiro	13.612,48	15.722,32	16.541,31
Primeiro Secretário	12.959,33	14.674,09	15.395,04
Segundo Secretário	12.338,73	13.698,74	14.331,13
Terceiro Secretário	10.906,86	12.413,03	12.962,12

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da Susep Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
I		

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Técnico da Susep	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
I		10.905,76	12.413,65	12.960,77	

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

	Em R\$
--	--------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário da Susep	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
I		2.721,42	2.749,57	2.942,26	

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 desta Lei.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
I		5.152,05	6.360,58	6.775,42	

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da Susep Agente Executivo do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da Susep
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
I		I			

Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	B	III	III	B	Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP – GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
	C	I	22,41	23,57	26,20
		III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
I		

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
I		

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	

		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei.

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49

suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
		B	VI
	V		1.079,31
	IV		1.042,81
	III		1.007,55
	II		973,48
	I		940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
II		807,93	

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Quadro de Pessoal da CVM Inspetor do Quadro de Pessoal da CVM Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
I		I			

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I			

LEI Nº 11.776, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ANEXO II

(Anexo com redação dada pelo Anexo XVI da Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	10.277,57	13.468,76	15.742,00	18.400,00
	II	10.125,69	13.269,71	15.494,09	18.110,24
	I	9.976,05	13.073,61	15.250,09	17.825,04
PRIMEIRA	VI	9.685,48	12.692,83	14.767,63	17.261,12
	V	9.542,35	12.505,25	14.535,07	16.989,29
	IV	9.401,33	12.320,44	14.306,17	16.721,74
	III	9.262,39	12.138,36	14.080,88	16.458,40
	II	9.125,51	11.958,98	13.859,13	16.199,22
	I	8.990,65	11.782,25	13.640,88	15.944,11
	SEGUNDA	VI	8.728,79	11.439,07	13.209,33
V		8.599,79	11.270,02	13.001,31	15.196,55
IV		8.472,70	11.103,47	12.796,57	14.957,24
III		8.347,49	10.939,38	12.595,04	14.721,69
II		8.224,12	10.777,72	12.396,70	14.489,85
I		8.102,59	10.618,44	12.201,47	14.261,66
TERCEIRA	V	7.866,59	10.309,16	11.815,46	13.810,48
	IV	7.750,33	10.156,81	11.629,39	13.592,99
	III	7.635,80	10.006,71	11.446,25	13.378,93
	II	7.522,95	9.858,83	11.266,00	13.168,23
	I	7.411,78	9.713,13	11.088,58	12.960,86

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	9.249,81	12.121,88	14.166,23	16.558,16
	II	9.113,12	11.942,74	13.956,87	16.313,46
	I	8.978,45	11.766,25	13.750,61	16.072,37
PRIMEIRA	VI	8.716,93	11.423,55	13.350,11	15.604,25
	V	8.588,12	11.254,73	13.152,82	15.373,64
	IV	8.461,20	11.088,40	12.958,44	15.146,44
	III	8.336,15	10.924,52	12.766,94	14.922,60
	II	8.212,96	10.763,08	12.578,26	14.702,07
	I	8.091,59	10.604,03	12.392,38	14.484,80
SEGUNDA	VI	7.855,91	10.295,16	12.031,43	14.062,91
	V	7.739,81	10.143,02	11.853,63	13.855,09
	IV	7.625,43	9.993,12	11.678,45	13.650,33
	III	7.512,74	9.845,44	11.505,87	13.448,60
	II	7.401,71	9.699,95	11.335,83	13.249,86
	I	7.292,33	9.556,60	11.168,30	13.054,05
TERCEIRA	V	7.079,93	9.278,24	10.843,01	12.673,83
	IV	6.975,30	9.141,13	10.682,77	12.486,53
	III	6.872,22	9.006,04	10.524,90	12.302,00
	II	6.770,66	8.872,95	10.369,36	12.120,20
	I	6.670,60	8.741,82	10.216,12	11.941,08

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	4.542,08	6.182,23	7.226,00	8.445,69
	II	4.474,96	6.090,87	7.084,31	8.239,70
	I	4.408,83	6.000,85	6.945,41	8.038,73
PRIMEIRA	VI	4.280,41	5.826,07	6.678,27	7.655,94
	V	4.217,16	5.739,97	6.547,33	7.469,21
	IV	4.154,83	5.655,15	6.418,95	7.287,03
	III	4.093,43	5.571,57	6.293,09	7.109,30
	II	4.032,94	5.489,23	6.169,69	6.935,90
	I	3.973,34	5.408,11	6.048,72	6.766,73
SEGUNDA	VI	3.857,61	5.250,59	5.816,08	6.444,51
	V	3.800,60	5.173,00	5.702,04	6.287,32
	IV	3.744,43	5.096,55	5.590,23	6.133,97
	III	3.689,10	5.021,23	5.480,62	5.984,37
	II	3.634,58	4.947,03	5.373,16	5.838,41
	I	3.580,87	4.873,92	5.267,80	5.696,01
TERCEIRA	V	3.476,57	4.731,96	5.065,19	5.424,77
	IV	3.425,19	4.662,03	4.965,87	5.292,46
	III	3.374,57	4.593,13	4.868,50	5.163,37

	II	3.324,70	4.525,25	4.773,04	5.037,44
	I	3.275,57	4.458,38	4.679,45	4.914,57

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	4.087,87	5.564,01	6.502,68	7.600,28
	II	4.027,46	5.481,78	6.375,17	7.414,91
	I	3.967,95	5.400,77	6.250,17	7.234,06
PRIMEIRA	VI	3.852,37	5.243,46	6.009,78	6.889,58
	V	3.795,44	5.165,97	5.891,94	6.721,54
	IV	3.739,35	5.089,64	5.776,41	6.557,60
	III	3.684,09	5.014,41	5.663,15	6.397,66
	II	3.629,65	4.940,31	5.552,11	6.241,62
	I	3.576,01	4.867,30	5.443,24	6.089,38
	VI	3.471,85	4.725,53	5.233,89	5.799,41
SEGUNDA	V	3.420,54	4.655,70	5.131,26	5.657,96
	IV	3.369,99	4.586,90	5.030,65	5.519,96
	III	3.320,19	4.519,11	4.932,01	5.385,33
	II	3.271,12	4.452,33	4.835,30	5.253,98
	I	3.222,78	4.386,53	4.740,49	5.125,84
	V	3.128,91	4.258,76	4.558,17	4.881,75
TERCEIRA	IV	3.082,67	4.195,83	4.468,79	4.762,68
	III	3.037,11	4.133,82	4.381,17	4.646,52
	II	2.992,23	4.072,73	4.295,26	4.533,19
	I	2.948,01	4.012,54	4.211,04	4.422,62

ANEXO III

(Anexo com redação dada pelo Anexo XVII da Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da

Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Lei nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.890, de 24/12/2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO II

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.538, de 8/11/2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

Em

R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

ANEXO III

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.342, de 1/12/2010)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º MAR 2008	A PARTIR DE 1º NOV 2008	A PARTIR DE 1º JUL 2009	A PARTIR DE 1º ABR 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2/6/1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a

Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a

Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de

29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

.....

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

.....

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

Art. 193. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

.....
.....

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

.....

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (["Caput" do artigo com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e

operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006\)](#)

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do *caput* deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006\)](#)

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006\)](#)

.....

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pelo Anexo LI da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pelo Anexo LII da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente Operacional	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			I		

LEI Nº 8.852, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) [*Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*](#)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio-natalidade;
- i) adicional ou auxílio-funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração, previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972,
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. [\(Alínea vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 5/4/1994\)](#)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado. [\(Vide art. 10 da Lei nº 9.624, de 2/4/1998\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

.....

Seção IX
Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS- 6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDIFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDIFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDIFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 5º-B A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 5º-C A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDIFFA."

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

.....
.....

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da

Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11

de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de

Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de

2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 4º A GDACHAN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MRE.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MRE, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 5º A GDACHAN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 6º A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACHAN.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACHAN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 9º Os valores a serem pagos a título de GDACHAN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 10. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC ou GDAAC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 7º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACHAN.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACHAN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#)).

Art. 12. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACHAN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período.

Art. 13. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no MRE somente fará jus à GDACHAN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberá a GDACHAN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 14. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACHAN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDACHAN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima

estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. A GDACHAN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 19 desta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 16 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDACHAN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDACHAN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção II **Da Carreira de Tecnologia Militar**

Art. 20. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

.....

§ 4º Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. A data de publicação no *Diário Oficial da União* do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.

§ 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM

em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 17. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 18. O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva organização militar de lotação.

§ 19. A análise de adequação funcional a que se refere o § 18 deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o *caput* deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º desta Lei, em efetivo exercício de atividades inerentes

às respectivas atribuições nas organizações militares, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATEM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 13 do art 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira referida no art. 1º desta Lei que não se encontre em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares somente fará jus à GDATEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e perceberá a GDATEM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º desta Lei e no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do *caput* deste artigo será a da organização militar da origem do servidor." (NR)

"Art. 17-A.

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II -

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

..... "(NR)

Art. 21. Os arts. 124 e 125 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Seção XXXI
Da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de
Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA

Art. 218. O art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º-A

.....

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA.

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão.

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDIFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."(NR)

Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXIII e CXXXIV desta Lei.

Seção XXXII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA

Art. 220. O art. 2º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 338. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE Oficial de

Chancelaria e de Assistente de Chancelaria

a) Tabela I: Vencimento Básico da Carreira de Oficial de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		V	4.647,91	5.279,61	5.992,05
		IV	4.579,22	5.196,47	5.886,10
	ESPECIAL	III	4.511,55	5.114,64	5.782,02
		II	4.444,88	5.034,09	5.679,78
		I	4.379,19	4.954,81	5.579,35
		V	4.272,38	4.833,96	5.424,22
		IV	4.209,24	4.757,83	5.328,31
	C	III	4.147,03	4.682,90	5.234,10
		II	4.085,74	4.609,15	5.141,55
Oficial de Chancelaria		I	4.025,36	4.536,56	5.050,64
		V	3.927,18	4.425,91	4.910,21
		IV	3.869,14	4.356,21	4.823,39
	B	III	3.774,77	4.249,96	4.689,28
		II	3.718,99	4.183,03	4.606,37
		I	3.664,03	4.117,16	4.524,92
		V	3.574,66	4.016,74	4.399,11
		IV	3.521,83	3.953,48	4.321,33
	A	III	3.469,78	3.891,22	4.244,92
		II	3.418,50	3.829,94	4.169,86
		I	3.367,98	3.769,63	4.096,13

b) Tabela II: Vencimento Básico da Carreira de Assistente de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		V	2.566,27	3.332,74	4.328,18
		IV	2.491,53	3.229,40	4.185,86
	ESPECIAL	III	2.418,96	3.129,26	4.048,22
		II	2.348,50	3.032,23	3.915,11
		I	2.280,10	2.938,21	3.786,37
		V	2.149,01	2.766,68	3.555,28
		IV	2.086,42	2.680,89	3.438,38
	C	III	2.025,65	2.597,76	3.325,32
Assistente de		II	1.966,65	2.517,21	3.215,98
Chancelaria		I	1.909,37	2.439,16	3.110,23
		V	1.799,59	2.296,76	2.920,40
		IV	1.747,17	2.225,54	2.824,37
	B	III	1.646,72	2.095,61	2.651,99
		II	1.598,76	2.030,63	2.564,79
		I	1.552,19	1.967,66	2.480,45
		V	1.462,95	1.852,79	2.329,06
		IV	1.420,34	1.795,34	2.252,48
	A	III	1.378,97	1.739,67	2.178,41
		II	1.338,81	1.685,73	2.106,78
		I	1.299,82	1.633,46	2.037,50

ANEXO II**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE
OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV
	C	III
Oficial de Chancelaria		II
		I
Assistente de Chancelaria		V
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS
DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE
DE CHANCELARIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		V		V	
		IV		IV	
	ESPECIAL	III	ESPECIAL	III	
		II		II	
		I		I	
		VII		V	
		VI		IV	Oficial de
Oficial de Chancelaria		V	C	III	Chancelaria
	A	IV		II	
Assistente de		III		I	
Chancelaria		II		V	Assistente de
		I		IV	Chancelaria
		VIII	B	III	
		VII		II	
		VI		I	
	INICIAL	V		V	
		IV		IV	
		III	A	III	
		II		II	
		I		I	

ANEXO IV

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE CHANCELARIA - GDACHAN**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACHAN da Carreira de Oficial de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACHAN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		V	25,03	28,43	32,26
		IV	24,66	27,98	31,69
	ESPECIAL	III	24,30	27,54	31,13
		II	23,94	27,11	30,58
		I	23,59	26,68	30,04
		V	23,01	26,03	29,20
		IV	22,67	25,62	28,68
	C	III	22,33	25,22	28,17
Oficial de Chancelaria		II	22,00	24,82	27,67
		I	21,67	24,43	27,18
		V	21,14	23,83	26,42
		IV	20,83	23,45	25,95
	B	III	20,32	22,88	25,23
		II	20,02	22,52	24,78
		I	19,72	22,17	24,34
		V	19,24	21,63	23,66

		IV	18,96	21,29	23,24
	A	III	18,68	20,95	22,83
		II	18,40	20,62	22,43
		I	18,13	20,30	22,03

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACHAN da Carreira de Assistente de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACHAN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		V	13,82	17,95	23,31
		IV	13,42	17,39	22,54
	ESPECIAL	III	13,03	16,85	21,80
		II	12,65	16,33	21,08
		I	12,28	15,82	20,39
		V	11,57	14,90	19,15
		IV	11,23	14,44	18,52
	C	III	10,90	13,99	17,91
Assistente de Chancelaria		II	10,58	13,56	17,32
		I	10,27	13,14	16,75
		V	9,68	12,37	15,73
		IV	9,40	11,99	15,21
	B	III	8,86	11,29	14,28
		II	8,60	10,94	13,81
		I	8,35	10,60	13,36

		V	7,87	9,98	12,54
		IV	7,64	9,67	12,13
	A	III	7,42	9,37	11,73
		II	7,20	9,08	11,34
		I	6,99	8,80	10,97

ANEXO CXXXIII

[\(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004\)](#)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
	IV	6.911,00	7.395,00
ESPECIAL	III	6.658,00	7.124,28
	II	6.414,26	6.863,47
	I	6.179,44	6.612,21
	III	5.829,66	6.237,93
C	II	5.616,24	6.009,57
	I	5.410,64	5.789,57
	III	5.104,38	5.461,86
B	II	4.917,51	5.261,91
	I	4.737,49	5.069,28
	III	4.469,33	4.782,34

A	II	4.305,71	4.607,26
	I	4.148,08	4.438,59

ANEXO CXXXIV

[\(Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004\)](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE

DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDFFA A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
	IV	79,89	84,95
ESPECIAL	III	78,63	83,68
	II	77,39	82,43
	I	76,17	81,20
	III	74,58	79,39
C	II	73,41	78,21
	I	72,25	77,04
	III	70,74	75,33
B	II	69,63	74,21
	I	68,53	73,10
	III	67,10	71,47
A	II	66,04	70,40
	I	65,00	69,35

ANEXO CXXXV

[\(VETADO\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA 1

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



5602940618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



5602940618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



5602940618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

.....
." (NR)



5602940618



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda busca corrigir um equívoco do Poder Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (Classe de Inspetor), que não participou do processo de negociação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal. **A emenda visa tão somente preservar a identidade, a denominação histórica da categoria/classe de Inspetor.** No Projeto de Lei, conforme enviado pelo Poder Executivo, a categoria de Inspetor passaria, a nosso ver erroneamente, a ser denominada Classe Especial.

Cumprе salientar que a emenda não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

Caso seja mantido o equívoco do Poder Executivo haverá sérios problemas de ordem administrativa para o DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada "Inspetor", conforme consta na Lei nº 11.358/2006. Essa perda referencial afetará diretamente a estrutura de hierarquia na Polícia Rodoviária Federal, o que, numa organização policial, inspira e



5602940618



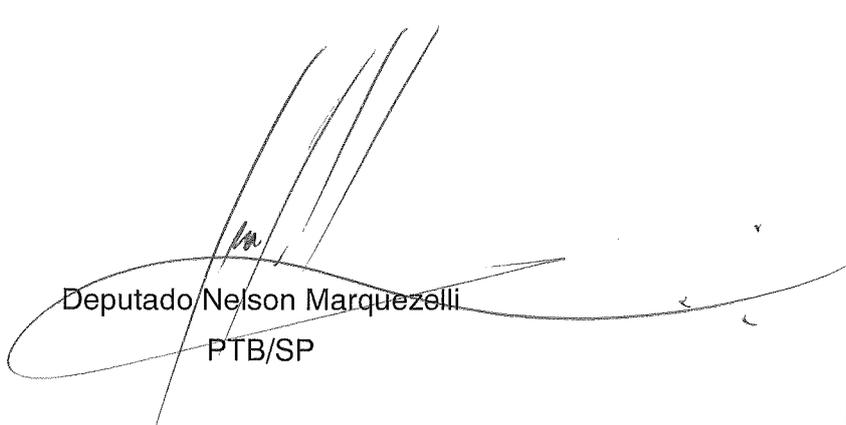
CÂMARA DOS DEPUTADOS

descamba para a anarquia.

Assim, a emenda busca a preservação do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98. Registre-se que a aprovação da emenda não acarreta qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Poder Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, ao contrário, preserva a identidade histórica da corporação e restabelece a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do ilustre Relator bem como dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Brasília, 24 de setembro de 2012.


Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



5602940618



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA 2/12

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



C3008CE550



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



C3008CE550

**ANEXO IX**

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



C3008CE550



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	III
		II
		I



C3008CE550



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

.....
." (NR)



C3008CE550



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de ANARQUIA foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: **“POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...”**, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.



C3008CE550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.

MAURO LOPES
DEPUTADO FEDERAL



C3008CE550



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/12

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



17BCE12C07



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



17BCE12C07

GC



ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



17BCE12C07



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



17BCE12C07

QC



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

.....
.” (NR)



17BCE12C07

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de ANARQUIA foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: **“POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...”**, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.



17BCE12C07

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.


DEPUTADO FEDERAL
CLEBER VERDE - PRB - MA



17BCE12C07

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/12

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



C1776CAD37

ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



C1776CAD37

ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



C1776CAD37

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

.....
.” (NR)



C1776CAD37

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumpre salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de **ANARQUIA** foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: **“POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...”**, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.



C1776CAD37

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.


CARLOS ALBERTO LEREIA
DEPUTADO FEDERAL

10/10/12



C1776CAD37



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Filipe Pereira

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

5

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



701D1CE258



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



701D1CE258



ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



701D1CE258



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



701D1CE258



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

.....
.” (NR)



701D1CE258



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumpre salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de **ANARQUIA** foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: **“POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...”**, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.



701D1CE258



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Pereira**

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.

Filipe Pereira
Deputado Federal
PSC/RJ



701D1CE258

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



C277D5FB27

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



C277D5FB27

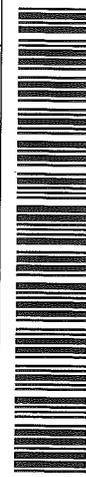
ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
	SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69
V		7.752,81	8.148,21	8.531,17
IV		7.676,05	8.067,53	8.446,71
III		7.600,05	7.987,66	8.363,08
II		7.524,81	7.908,57	8.280,27
I		7.450,30	7.830,27	8.198,29
		III	6.229,55	6.547,26



C277D5FB27

TERCEIRA	II	+	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I		6.106,81	6.418,25	6.719,91

ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



C277D5FB27

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente	I	I	III		TERCEIRA
				II		
				I		



C277D5FB27

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de ANARQUIA foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: “**POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...**”, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no



C277D5FB27

âmbito do DPRF/MJ.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2012.



Deputado **POLICARPO**
PT-DF



C277D5FB27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012. (Do Deputado Federal Lourival Mendes)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA *me 07*

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes:

Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;

ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02



543C915100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

PRIMEIRA	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	+	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



543C915100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		SEGUNDA
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	TERCEIRA	III
		II
		I



543C915100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *LOURIVAL MENDES*

ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente	I	I	III		TERCEIRA
				II		
				I		

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um



543C915100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

equivoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equivoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de ANARQUIA foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: “**POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...**”, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.


LOURIVAL MENDES
Deputado Federal –PT do B/MA



543C915100

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

no 8

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



C4C4733259

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Acrescenta os artigos 15 e 16 na Lei nº 9.266, de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser na forma do Anexos XIII que integram esta Lei, as características e atividades pertinentes aos cargos de nível superior de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista, Delegado e Perito da Polícia Federal da Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as presidências das investigações no Departamento de Polícia Federal serão preenchidos, por servidores integrantes da Carreira Policial Federal que estejam posicionados preferencialmente nas classes finais, tenham conhecimento técnico e comprovada experiência na área.”

ANEXO XIII

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

1. DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL

CLASSE ESPECIAL - COMISSÁRIO.

CARACTERÍSTICAS: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, bem como articulação e intercâmbio policial a nível internacional, gerenciar sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Primeira, Segunda e



C4C4733259

Terceira Classe, quando necessário;

PRIMEIRA CLASSE:

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional, gerenciar sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, gerenciar sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário;

TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, gerenciar sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.



C4C4733259

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, overlapping the text of the third class description.

2. DENOMINAÇÃO DO CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL

CLASSE ESPECIAL – COMISSÁRIO

CARACTERÍSTICAS: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, bem como articulação e intercâmbio policial a nível, a coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

PRIMEIRA CLASSE.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional, a coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

SEGUNDA CLASSE.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, a coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário.

TERCEIRA CLASSE.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e



C4C4733259

A handwritten signature or mark is present at the bottom right of the page, overlapping the text of the last paragraph.

com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

3. DENOMINAÇÃO DO CARGO: PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL

CLASSE ESPECIAL – COMISSÁRIO

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, bem como articulação e intercâmbio policial a nível internacional.

Coordenar e Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário.

PRIMEIRA CLASSE.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional.



C4C4733259

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the barcode.

Coordenar e Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário.

SEGUNDA CLASSE.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Coordenar e Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário.

TERCEIRA CLASSE.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Coordenar e Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal.



C4C4733259

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

4. DENOMINAÇÃO DO CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, bem como articulação e intercâmbio policial a nível internacional, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

II - PRIMEIRA CLASSE:

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

III - SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário;

IV - TERCEIRA CLASSE:



C4C4733259

A handwritten signature or mark is located at the bottom right of the page, below the barcode.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a cooperação investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

5. DENOMINAÇÃO DO CARGO: PERITO CRIMINAL FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior envolvendo direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística, bem como, assessoramento no mais alto nível de hierarquia da administração pública federal e intercâmbio a nível internacional, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

II - PRIMEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES:

Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e orientação dos trabalhos de equipes de peritos, análise das pesquisas periciais, bem como, o controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário.

III - SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES:



C4C4733259

Atividades de nível superior, envolvendo execução de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias, instrumentos utilizados na prática de infração penal, em locais de crime ou de sinistro, bem como, a realização da coleta de dados necessários à complementação dessas perícias, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário;

IV - TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES:

Atividades de nível superior, envolvendo execução de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias, instrumentos utilizados na prática de infração penal, em locais de crime ou de sinistro, bem como, a realização da coleta de dados necessários à complementação dessas perícias.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.266, de 15 de março de 1996, estabeleceu como requisito de ingresso para todos os cargos da Carreira Policial Federal a formação acadêmica em nível superior. Não obstante, mesmo com o passar de mais de 16 anos da exigência legal de nível superior para o ingresso nos quadros da Carreira Policial Federal, as atribuições de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Carreira Policial Federal, tem atribuições de nível médio, conforme Portaria 523/89, do MPOG. Apenas Delegados e Peritos tem por essa Portaria atribuições de Nível Superior. Ou seja, há mais de 16 anos o Estado Brasileiro, negligencia a evolução e modernização da Polícia Federal, impedindo-a que se torne mais eficiente no combate aos crimes de sua competência Constitucional, proporcionando nesses anos um dano irreparável ao povo brasileiro. Que agora encontra a solução.

Ainda é possível verificar no Caderno 58/MPOG, classificando esses cargos como de nível superior. Mesmo assim, esse reconhecimento não veio acompanhado da lógica e conseqüente readequação das atividades e salarial.



C4C4733259

Essa emenda vem modernizar e dar maior eficiência à Polícia Federal, aproximando-a das principais Polícias Judiciárias - PJ do mundo, que evoluíram para combater os novos e velhos crimes, onde a presidência das investigações e chefias seguem critérios técnicos, experiência, valorizam a multiplicidade de formação superior para combate de diferentes tipos de crimes, tais como cibernéticos, financeiros, ambientais, de grupos organizados, fraudes em diversas áreas de conhecimento, dentre outros, que independem da formação exclusiva jurídica para serem investigados, como ocorre no FBI e DEA – EUA, Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, etc.

Os conhecimentos exigidos no concurso para todos os cargos são de múltiplas complexidades. Conhecimentos jurídicos para Delegados e conhecimentos específicos conforme a área para Peritos. No concurso dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, ainda se exige formação superior diversificada e conhecimentos interdisciplinares, como contabilidade, administração, informática, economia e finanças, além de conhecimentos jurídicos nas áreas de direito constitucional, administrativo, penal e processual penal. Isso tudo sem falar, obviamente, de português e cultura geral.

As demais etapas do Concurso são iguais: Exame médico, psicotécnico, físico e de investigação social.

No Brasil, ao contrário, para a assunção de uma chefia e presidência investigação, basta que o portador do diploma de graduação em direito seja aprovado no concurso para delegado, mesmo que os conhecimentos esperados para o exercício dessas funções sejam estranhos à formação em Direito, diferentemente das principais Polícias Judiciárias do mundo, como FBI, DEA, das Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, dentre outros. EPA's, por sua vez, são formados nas mais diversas áreas do conhecimento, como administração, economia, ciências contábeis, biologia, engenharias, direito, informática, dentre outras.

INEFICIÊNCIA X EFICIENCIA

O que pode se comprovar pela estatística e ineficiência na apuração dos crimes, informações, denúncias e prisões no Brasil, onde apenas 2%, dos inquéritos relatados por Delegados Federais (formação jurídica), os criminosos são denunciado pelo Ministério Público, conforme pesquisa realizada pelo SINPEF/MG, na SR/PF MG 2011. Crimes financeiros, não são presididos por financistas-economistas, crimes cibernéticos não são presididos por profissionais



C4C4733259

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the barcode and identification number.

formados em informática, crimes fazendários não são presididos por contadores, e assim por diante.

<http://www.sinpefmg.org.br/sinpef-mg-revela-ineficiencia-do-inquerito-policial>

Enquanto nos EUA, FBI – na Seção de Crimes Financeiros (FCS) – (existem 5 áreas) Chefiadas por Agentes Especiais formados em Finanças/Economia e contabilidade. Em 10211 crimes financeiros investigados, houve 42% informações relatadas por Agentes do FBI e 100% delas denunciadas pelo Ministério Público que trabalha em cooperação com Agentes do FBI. Foram restituídos ao cidadão, aplicado multas e apreensão de mais de U\$17,7 bilhões de dólares.

<http://www.fbi.gov/stats-services/publications/financial-crimes-report-2010-2011>

Muitos aprovados no concurso de delegado, ao ingressarem na Polícia Federal, assumem, de imediato, postos de comando. Passam a chefiar policiais com anos de dedicação ao órgão, capacitados pela experiência profissional e por cursos na área policial, inclusive no exterior. Inexiste essa situação nas principais polícias judiciárias do mundo.

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

O combate de crimes diversificados, assim como, o Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal exige formação diversificada, a exemplo das principais polícias judiciárias do mundo.



C4C4733259

1. Análises e Investigações dos seguintes crimes:
 - 1.1. Financeiros;
 - 1.2. Previdenciários;
 - 1.3. Fazendários;
 - 1.4. Eleitoral;
 - 1.5. Tráficos de Armas, Drogas e Pessoas;
 - 1.6. Contra o Patrimônio Público da União;
 - 1.7. Cibernéticos;
 - 1.8. Pedofilia e crimes de ódio na Internet;
 - 1.9. Meio ambiente e patrimônio Histórico;
 - 1.10. Desvios de Recursos Públicos;
 - 1.11. Contra Trabalho Escravo;
 - 1.12. Contra Indígenas;
 - 1.13. E outros que tenham repercussão interestadual ou internacional.

2. Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal:
 - 2.1. Aviação Operacional;
 - 2.2. Canil;
 - 2.3. Comando de Operações Táticas;
 - 2.4. Orçamento, Contratos, Licitações, etc.. Do DPF.
 - 2.5. Sistema Nacional de Armas;
 - 2.6. Imigração;
 - 2.7. Instrutores de Tiro e Armeiros;
 - 2.8. Segurança Privada;
 - 2.9. Fiscalização da segurança em instituições bancárias;
 - 2.10. Registro de Estrangeiros;
 - 2.11. Coordenação de Tecnologia da Informação;
 - 2.12. Mandados de Prisões Federais;
 - 2.13. Divisão de Telecomunicações;
 - 2.14. Emissão de Passaportes;
 - 2.15. Fiscalização de Produtos Químicos;
 - 2.16. Instituto Nacional de Identificação;
 - 2.17. Inteligência Policial;
 - 2.18. Investigações Antiterrorismo;
 - 2.19. Polícia Marítima;
 - 2.20. Retiradas compulsórias de Estrangeiros (extradição, deportação e expulsão);
 - 2.21. Segurança Aeroportuária e de Fronteira;
 - 2.22. Segurança ao Depoente Especial;
 - 2.23. Segurança de Dignitário;
 - 2.24. Segurança de Grandes Eventos;
 - 2.25. Aplicação e conferência de verba sigilosa;
 - 2.26. Contra Inteligência;



C4C4733259

A handwritten signature or mark is present at the bottom right of the page, overlapping the barcode area.

2.27. VANTE (Veículo aéreo não tripulado);

2.28. INTERPOL;

Distorção existente dentro do organograma da Polícia Federal contrasta com a realidade de outras polícias federais mundo afora. No FBI (Federal Bureau of Investigation), uma das agências de polícia federal americana de investigação, (que desempenham parte dos serviços dos policiais federais do Brasil), por exemplo, as funções de chefia são exercidas por policiais com comprovada experiência profissional, advinda de anos de atuação dentro do órgão e formação adequada na área em que atuam e sua entrada em exercício, obedece 5 áreas distintas, conforme demonstra o site do FBI:

“Agentes especiais do FBI são responsáveis por conduzir as investigações sensíveis de segurança nacional e para impor mais de 300 leis federais. Como um agente especial do FBI você pode trabalhar também em matéria de contra-terrorismo, estrangeiros, cibercrime, crime organizado, crimes de colarinho branco, corrupção pública, violações dos direitos civis, o crime financeiro, corrupção, roubo a banco, extorsão, sequestro, pirataria aérea, interestadual atividade criminal fugitivo, e tráfico de drogas assuntos, e outras violações de leis federais.”

AGENTE ESPECIAL PROGRAMA carreira

<https://www.fbijobs.gov/113.asp>

“Após a conclusão bem sucedida de uma investigação de fundo e uma nomeação para uma classe de novos agentes, o candidato a agente especial será designado em uma das cinco carreiras: Inteligência, Contra-Inteligência contraterrorismo, criminal, ou Cyber. Além disso, os candidatos nomeados, quer para Contraineligência ou Contraterrorismo pode receber uma indicação em especialidade ainda mais específica como a de armas de destruição em massa. Esta nomeação em especialidade é baseada na educação do candidato, o emprego anterior, de preferência, bem como os seus conhecimentos, competências e habilidades. Com todos os cinco planos de carreira supervisionando atividades de inteligência e investigação, específicos em cada divisão.

“REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO agente especial FBI

<https://www.fbijobs.gov/111.asp>



C4C4733259

A handwritten signature or mark is present in the bottom right corner of the page.

Servindo como um agente especial é um trabalho muito exigente com os requisitos mais rígidos de entrada. Por favor, reveja atentamente todos os requisitos para garantir que você se qualificar antes de aplicar.

Para se tornar um agente especial do FBI você deve ser um cidadão dos EUA ou um cidadão de Ilhas Marianas do Norte. Você deve ter pelo menos 23 anos de idade, mas menos de 37 após a sua nomeação como agente especial. Renúncias de idade podem ser concedidas aos veteranos de preferência elegíveis que ultrapassaram o seu 37º aniversário. Você deve possuir um grau de quatro anos de uma faculdade ou universidade credenciada por uma das associações regionais ou nacionais institucionais reconhecidas pelos Estados Unidos secretário de Educação. Você deve ter pelo menos três anos de experiência profissional. Você também deve possuir uma carteira de motorista válida e estar completamente disponível para a atribuição de qualquer lugar na jurisdição do FBI.

Todos os candidatos para o cargo de agente especial devem primeiro beneficiar um dos cinco programas especiais de entrada do agente. Estes programas incluem:

- Contabilidade
- Tecnologia Ciência da Computação / Informática
- Linguagem
- Lei
- Diversificado

Depois de se qualificar para um dos cinco programas de entrada, os candidatos serão priorizadas no processo de contratação com base em certas habilidades críticas para que o FBI está recrutando. O FBI está recrutando candidatos para agente especial com uma ou mais das seguintes habilidades críticas:

- Contabilidade
- Financiar
- Computador Especialização Ciência / Tecnologia da Informação



C4C4733259

- Expertise Engenharia
- Língua Estrangeira (s) de Proficiência
- Experiência inteligência
- Experiência lei
- Aplicação da Lei / experiência investigativa
- Experiência militar
- Ciências Físicas (por exemplo, física, química, biologia, etc) Especialização
- Experiência diversificada

Candidatos com essas habilidades críticas são essenciais para enfrentar as nossas responsabilidades cada vez mais complexas. Como tal, os candidatos com uma ou mais dessas habilidades serão priorizadas no processo de contratação.”

Em outros países, os conhecimentos jurídicos não compõem a essência do trabalho policial, pois a obtenção de provas para o processo judicial é feita mediante o trabalho interdisciplinar de equipes de investigação, baseado em conceitos técnicos e científicos. Assim, evidencia-se, por óbvio, que a polícia não é formada por juristas, mas por especialistas em investigação.

O mesmo ocorre no DEA/EUA, a necessidade de múltipla formação superior, conforme pode se deparar através do site do órgão:

“Agente Especial DEA - Drug Enforcement Administration”

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/faqs.html>

Diploma universitário necessário para qualificar: Os candidatos mais competitivos possuir uma licenciatura ou mestrado, juntamente com uma Grade Point Average (GPA) de 2,95 ou superior. Atenção especial é dada aos candidatos com formação em Ciência da Justiça / Polícia Judiciária ou disciplinas afins; Contabilidade, Finanças ou Economia; línguas estrangeiras (com fluência verificada) em espanhol, russo, hebraico, árabe, dialetos de línguas nigerianas, chinesas, japonesas, computador Ciência / Sistemas de Informação, e Telecomunicações / Engenharia Elétrica / Mecânica.

Após quatro anos de Agentes de serviços especiais são elegíveis para avançar para o nível de GS-13 e pode ganhar cerca de \$ 92.592 ou mais por ano.

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/about.html>



C4C4733259

DEA aplica nossos recursos combinados com os esforços dos nossos parceiros responsáveis pela aplicação da lei por colegas de forma agressiva a atacar as organizações de tráfico de drogas em casa e no exterior. Nossos agentes especiais estão na vanguarda das investigações criminais como eles utilizam ferramentas inovadoras para identificar e imobilizar os traficantes e apreender e desmontar os ativos financeiros do tráfico de drogas. Maior arma contra os criminosos da DEA é a nossa força de trabalho diversificada.

Uma importante missão

Garantir o cumprimento das leis de substâncias controladas e regulamentos dos Estados Unidos da América. Trazendo para organizações de justiça - incluindo aqueles com laços com o terrorismo - e seus principais membros, que estão envolvidos na fabricação, crescimento ou distribuição de substâncias controladas. Apoiar os esforços diligentes dos agentes especiais, que desempenham um papel essencial e exclusivo em contribuir para a guerra de nossa nação em drogas e terrorismo. Trabalhando para desmantelar as organizações de tráfico de drogas, processar traficantes de drogas e destruir a infraestrutura financeira dessas organizações. Como o governo federal da agência antidrogas premier aplicação da lei, esta é a missão e objetivo da Drug Enforcement Administration (DEA). Uma missão como nenhum outro.”

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

É fundamental lembrar que após o ingresso de profissionais de nível superior, a Polícia Federal passou a se destacar como um órgão de enorme relevância no combate à corrupção e ao crime organizado. Realizando operações que desarticularam inúmeras quadrilhas alimentadas pelo desvio de verbas



C4C4733259

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

públicas, pela evasão de divisas, pelo contrabando e pelo tráfico de drogas. Em que pese o fato de serem os principais atores na produção das provas que levam à condenação daqueles criminosos, os EPA's não obtiveram do governo federal, e tampouco da sua própria instituição, o devido reconhecimento pelo importante papel que desempenham.

Esse absurdo gerencial tem causado enormes prejuízos à Polícia Federal e, em última análise, à segurança pública brasileira. Desmotivados, insatisfeitos e sem perspectivas de ascensão profissional, agentes, escrivães e papiloscopistas têm deixado o órgão, em busca de horizontes profissionais que valorizem a sua qualificação. Não é novidade dizer que é inerente ao ser humano o anseio pelo crescimento profissional. No entanto, para os ocupantes desses três cargos na Polícia Federal, a oportunidade de crescimento dentro da carreira inexistente, causando um enorme sentimento de frustração.

A sociedade brasileira conhece o trabalho da Polícia Federal, através das grandes operações de combate ao crime organizado e ao desvio de verbas públicas. Na imprensa, sempre é veiculado que essas operações são comandadas por delegados. Entretanto, o que não vem a público é que a condução dos trabalhos investigativos, quase que de todo, são desempenhadas por EPA's.

São esses os policiais que detêm o conhecimento dos detalhes técnicos, operacionais e investigativos dessas ações. Muitas vezes, as entrevistas são concedidas somente após os delegados receberem de suas equipes as informações necessárias para as respostas aos possíveis questionamentos da imprensa. Em outras situações, são os EPA's que tratam diretamente com juízes e membros do Ministério Público as questões relevantes às interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário etc.

Após a "deflagração" das operações, são esses mesmos policiais que comparecem nos tribunais para depor a respeito de detalhes investigativos e operacionais dos trabalhos, embasando assim as provas dos crimes apurados. Mas também se expõem duplamente ao perigo, pois, no tribunal, ficam diante de criminosos das mais variadas estirpes, para acusá-los cara a cara.

Argumentam os delegados que, por serem os responsáveis pelas informações contidas nos inquéritos, o cargo por eles ocupado tem maior relevância que os demais. No entanto, os agentes assinam cada uma das informações que constam dos inquéritos e são eles os responsabilizados em caso



C4C4733259

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, overlapping the text and the barcode area.

de inconsistências. Por esse motivo, o enorme cuidado na apuração dos fatos levados a juízo.

Outro argumento utilizado pelos delegados para manterem a atual estrutura é a comparação que fazem da polícia com o Poder Judiciário, dizendo que lá, embora analistas e assessores ocupem cargo de nível superior, não se equiparam aos juízes. No entanto, se esquecem que no Judiciário apenas o juiz é magistrado, ao passo que na polícia todos somos policiais. Quando estamos em uma operação policial, estamos todos armados e detemos o mesmo poder de polícia conferido pelo Estado.

O que se acabou de dizer não são meras conjecturas destituídas de sentido, pois têm arrimo nas disposições constitucionais, pois assim disciplina o Art. 144 da CF:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (grifo nosso) (...)

Após o § 1º são elencadas as atribuições da Polícia Federal, cabendo elas, portanto, a todo o policial federal, sem distinção de castas. De se ver que de acordo com a Constituição o DPF é órgão estruturado em carreira (singular) e não em carreiras (plural).

Em tese, portanto, como a Constituição estatui que o DPF é estruturado em carreira, implica dizer que a todo policial federal é possível galgar o topo do órgão. Premissa essa, no entanto, que não é verdadeira na prática, pois o modelo atual do DPF apresenta carreiras (plural), uma vez que para se assumir chefias é necessário fazer novo concurso. Ou seja, sair do DPF e entrar novamente, fazendo concurso para chefe, leia-se “delegado”.

Certamente o constituinte não quis destinar as chefias na Polícia Federal exclusivamente aos delegados. Doutra modo, tê-lo-ia feito expressamente, tal como ocorre com as polícias civis, uma vez que existe previsão expressa no Art. 144, §4º, CF de que estas serão dirigidas por delegados de polícia. Se em relação



C4C4733259

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, overlapping the barcode area. The signature is stylized and appears to be a name.

à Polícia Federal não se deu o mesmo, certamente foi para não se adotar o mesmo modelo das polícias civis.

O entendimento de que delegados são as únicas autoridades policiais não tem amparo constitucional e choca-se contra regulamentações infraconstitucionais. A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 9 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

(...) VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão “autoridade policial”, portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal. Ter entendimento diverso é dizer, com base na resolução do CNJ, que todo policial federal que não seja delegado está desautorizado a trabalhar com interceptação telefônica. O que acontece atualmente é justamente o inverso, pois toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptação telefônica é realizada por não delegado.

As reivindicações dos EPA's, como se vê, não são inócuas e não se resumem à simples grita por aumento. O seu pleito tem amparo legal! Fazer-se cego diante dessas graves distorções e ouvidos moucos ao clamor dos EPA's, quando reivindicam o que lhes é de direito, tem alimentado cada vez mais a gigantesca tensão interna na Polícia Federal, afetando o trabalho em equipe e até mesmo a produtividade dos servidores que não ocupam o cargo de Delegado.

Essa situação é agravada por fatos como o ocorrido no último concurso para Agente de Polícia Federal, cujo edital estabelecia como atribuições deste cargo “dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas”.

O edital não condiz com o que realmente é feito no dia a dia dos policiais que não ocupam o cargo de delegado, pois os EPA's, informalmente, planejam, coordenam e supervisionam inúmeras ações dentro do DPF.



C4C4733259

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, overlapping the text of the third paragraph and the barcode area.

Esse edital é reflexo das medidas desesperadas que os delegados têm adotado para continuarem a se revestir perante a sociedade com os mantos de autoridades policiais e fazerem-se autores dos trabalhos investigativos conduzidos pelos EPA's.

Salvo o último edital publicado para concurso de delegado, os editais, tanto para os EPA's quanto para delegados, eram praticamente os mesmos. Para ambos se exigia nível superior para os últimos o curso de Direito. O período para a formação na academia para todos os cargos costumava ter a mesma carga horária.

O último edital para concurso de delegado, ao inovar na prova de títulos e na exigência de prova oral, revela mais uma vez como a classe dos delegados está em uma busca desesperada de se diferenciar dos demais cargos da polícia federal através de requisitos para aprovação. Mas toda a sua suposta superioridade cai por terra à luz dos preceitos constitucionais e das atividades efetivamente realizadas no dia a dia.

A comparação entre as atribuições que EPA's têm levado a bom termo por anos e as dos delegados, bem como os requisitos para a investidura até os dias atuais para os demais cargos de policial federal, revela o jugo injusto que vem sendo impingido aos EPA's. Isso se torna mais cristalino quando se leva em consideração o que preceitua o Art. 39, §1º e incisos da CF que trata da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório de pessoal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Já se registrou que toda informação produzida pelos EPA's durante a instrução do inquérito são de sua responsabilidade, respondendo, portanto, pelas



C4C4733259

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, overlapping the barcode area. The signature is stylized and appears to be a name.

eventuais inconsistências. Diante de eventual incorreção, o delegado lava as mãos e diz que não foi ele quem produziu a informação.

Quanta informação há no inquérito que foi garimpada através das investigações desenvolvidas e das diligências encetadas pelos EPA's? Como fica então a questão do grau de responsabilidade e a complexidade entre os diferentes cargos de acordo os preceitos constitucionais, como anotado acima, para criar o abismo que há entre os atuais vencimentos de delegados e EPA's?

Anote-se ainda que as normas internas do Departamento de Polícia Federal que subjagam a importância do trabalho dos EPA's, colocando-os em papel subalterno em relação aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, chocam-se frontalmente com a organização da Administração Pública Federal, a qual não estabelece hierarquia entre ocupantes de cargos de provimento efetivo, como ficou assentado no Parecer Vinculante AGU/GQ 35/94 [2].

Por outro lado, a sociedade brasileira ainda não mensurou o impacto que a falta de perspectiva profissional e a desvalorização dos EPA's (não só da Polícia Federal) causa à segurança pública. Realmente, esse debate não alcança o cotidiano das pessoas, que acreditam que é essa a natural estrutura do Departamento de Polícia Federal.

No entanto, a polícia não é diferente de nenhuma outra organização que deve trabalhar com uma estrutura organizacional eficiente, que proporcione índices de produtividade otimizados em função da satisfação profissional, da motivação e das perspectivas de crescimento profissional.

Como é sabido por qualquer estudante de Administração, uma estrutura injusta, que não valoriza a experiência e a qualificação, gera os problemas ora enfrentados pela PF. Em razão dessa falta de reconhecimento, os policiais mais antigos, quando chegam à classe especial, percebem que há um limiar intransponível na ascensão profissional e serão "comandados" ad eternum por delegados que, não raras vezes, acabaram de ingressar no órgão, sem nenhuma experiência. Anos de experiência, cursos e treinamentos, trabalhos investigativos que requerem conhecimentos técnicos especializados derrocam diante da figura do delegado principiante na polícia federal. Que mais haveria de restar se não a frustração?



C4C4733259

Diante desse quadro desalentador, que apresenta como única alternativa de ascensão profissional o desligamento dos quadros da PF, muitos bons policiais relegam a atividade policial a segundo plano. Assim, sobra-lhes um tempo para se dedicarem aos estudos, com o intuito de enfrentar novos concursos, para ingresso em outras carreiras.

Como se viu, a Polícia Federal é estruturada em carreira segundo disposição constitucional, mas para um EPA progredir dentro do órgão deve primeiro sair dele e prestar novo concurso. Um absurdo organizacional! Quanto a isso, é fundamental destacar que, por mais que se preparem, jamais terão a mesma disponibilidade de tempo daqueles que têm como único compromisso a frequência às aulas de um dispendioso curso preparatório para concursos públicos. O órgão perde, portanto, valiosa mão-de-obra, forjada com o amálgama de experiências e treinamentos de longos anos.

Os delegados, por sua vez, sabem que ao se destacarem em suas carreiras têm a chance de ocupar um dos inúmeros postos de chefias, que atualmente só a eles estão reservados na estrutura da Polícia Federal, inclusive a perspectiva de chegar à Direção-Geral do órgão. Além disso, também aos delegados são destinadas as melhores oportunidades de treinamento e aprimoramento profissional. Tome-se como exemplo os cursos no exterior (mesmo que em áreas eminentemente operacionais), pós-graduações, participação em congressos e simpósios técnicos etc.

Foram esses os motivos, pois, que empurraram os policiais federais para a greve e que fizeram com que rejeitassem a proposta de reajuste oferecida pelo governo Federal, pois o que pretendem é a reestruturação de suas desvalorizadas carreiras.

Não existe carreira para EPA's. A atual greve não é apenas um movimento sindical de cunho corporativista, pois o pleito dos policiais federais representa uma verdadeira quebra de paradigmas na estrutura da segurança pública brasileira. É a busca da estruturação de uma carreira dos que incansavelmente vem atuando de forma relevante na produção de provas das grandes investigações. Imprescindível foi sua participação para elevar a Polícia Federal ao patamar de uma das mais respeitadas instituições no combate à corrupção e ao crime organizado, não só no Brasil, mas também no mundo.

[1]Vide:

<http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=535&sub=713&sec=65>,
acessado em 02/09/2012.



C4C4733259

A handwritten signature or mark is located at the bottom right of the page, below the barcode and identification number.

[2] “A responsabilidade pela direção e chefia incumbe aos titulares dos cargos e funções de confiança, em relação aos quais se aglutinam o poder de mando e o dever de promover a apuração de irregularidades, integrando sistema de controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes do Estado, sem estabelecer hierarquização entre as categorias de servidores efetivos. O posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos. Inexiste subordinação funcional entre os ocupantes de cargos efetivos”.

Modernizar o desempenho e harmonizar as atividades das autoridades policiais de nível superior no âmbito da Polícia Federal, promovendo as atribuições no âmbito da Carreira Policial Federal, que vão de encontro à necessidade de especialização da investigação e inteligência policial, tendo como referencial o que existe de mais moderno nas polícias congêneres nos EUA, tais como, FBI, DEA, INTERPOL, e Agências de investigação americanas; Polícia Judiciária de Londres, França, Portugal, Itália e Alemanha, que priorizam a especialização técnica, experiência investigativa de seus agentes policiais, progressão e meritocracia no desempenho de suas atividades.

Tarefas necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a cooperação investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público, como ocorre na maioria dos países em desenvolvimento e desenvolvidos.

São atribuições atualmente desempenhadas pelos EPAS:

- Elaboração de laudos oficiais de perícia papiloscópica;
- Controle do local de crime, para coleta de vestígios;
- Gerenciamento de sistemas de identificação criminal e cruzamento de informações criminais;
- laboração de laudo de avaliação de carros-fortes;
- Elaboração de laudos avaliação de depósitos de armas e munições em empresas de segurança privada;
- Controle de Armas e Munições em portos, aeroportos e fronteiras;
- Controle de entrada e saída de estrangeiros em portos, aeroportos e fronteiras, além de fiscalizar a permanência destes no País;
- Elaboração de laudos de avaliação de depósitos de produtos químicos;



C4C4733259

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, overlapping the barcode area.

- Emissão de Autorização para transporte, estoque e uso de produtos químicos controlados pela Polícia Federal;
- Segurança de Dignitários (embaixadores e diplomatas a serviço no Brasil);
- Direção e Execução da Segurança dos candidatos a Presidência da República;
- Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação;
- Chefia do controle cartorário e guarda dos inquéritos policiais e do material apreendido em Operações, incluindo bens e valores;
- Direção e Planejamento dos DEPOM's e NEPOM's, que fazem a prevenção e repressão de vários crimes, executando os trabalhos de Polícia Marítima, em rios, mares e lagos (p.ex., Itaipu).
- Emissão de documentos como passaportes, certificados, carteiras de estrangeiros, laudos, registros de armas, portes de armas, etc.;
- Fiscalização de contratos de fornecimento de materiais e serviços;
- Investigação de crimes financeiros (incluindo a propagação Lavagem de Dinheiro), cibernéticos, previdenciários, eleitorais, contra o meio ambiente, contra indígenas, contra o patrimônio, contra o crime organizado;
- Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação, em que são controladas a rede e a transmissão de sinais via rádio e telefonia;
- Elaboração de Relatório de Inteligência, de Análise de Material Apreendido (laudo) e de Análise Financeira (dos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF).
- Gerência, fiscalização e controle sobre as verbas disponibilizadas para as Operações Policiais, inclusive a Verba Secreta, destinada às operações de caráter sigiloso;
- Elaboração dos Autos Circunstanciados de Investigação, que trazem todo o corpo probatório das informações veiculadas em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça;
- Gerenciamento dos sistemas de captação de sinais existentes no DPF: Guardião, Sombra, Bedin, Wytron e outros.
- Gerenciamento do CINTEPOL (sistema que congrega as informações de todas as operações realizadas pela PF, bem como o sistema VANT, que é mantido por policiais federais – AEP's - lotados na Diretoria de Inteligência Policial e na Delegacia de Foz do Iguaçu, respectivamente)



C4C4733259

- Elaboração de Relatório de Inteligência Policial e Autos de Análise de Inteligência (após espelhamento da perícia), que informa dados de inteligência pura, aplicada ou governamental
- Elaboração de Relatório de Análise de Material Apreendido, que traz as mesmas informações do Laudo Merceológico, elaborado pelo setor pericial, acrescentando informações jurídicas e detalhes da investigação que os componentes do cargo de perito criminal desconhecem;
- Elaboração de Relatórios de Análise Financeira, que são produzidos após a análise dos chamados RIF's - Relatórios de Inteligência Financeira, oriundos do COAF/Banco Central e do Ministério Público Federal.

Os argumentos acima foram elaborados com fundamentos em minuciosos estudos e em experiências de outras organizações policiais motivos pelos quais espero merecer a atenção do nobre Relator.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012



JAIR BOLSONARO

Deputado – PP/RJ



C4C4733259



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA 9

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



aces



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



C7EB65C703



ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



C7EB65C703

Assinatura



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

assinatura



C7EB65C703



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
		Agente Operacional	VI			VI
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	Agente	I	I	III		TERCEIRA
				II		
				I		

.....
." (NR)



C7EB65C703



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de **ANARQUIA** foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: “**POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...**”, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quo ante dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012


Deputado COSTA FERREIRA



C7EB65C703



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público Federal e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



4D826AD056

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os artigos 21, 22, 23 e 31 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2013:

‘Art.2º. A carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.



4D826AD056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.

Art. 3º.

(...)

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 3º. REVOGADO.

(...)

Art. 23. Os anexos I e II à Lei nº. 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos X e XI a esta Lei, respectivamente, a partir de 1º. de Janeiro de 2013.

(...)

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º. de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



4D826AD056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e.

V – o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.” (NR).

Sala das Sessões, 17 de outubro 2012.


João Campos
Deputada Federal



4D826AD056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público Federal e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 11

Dê-se ao Anexo XII do Projeto de Lei n.º 4.371/2012 a seguinte redação.

ANEXO XII





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Anexo I à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em CATEGORIA	R\$	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL		19.451,00	24.117,62	25.386,97	26.626,31
PRIMEIRA		17.201,90	22.911,74	24.117,62	25.323,50
SEGUNDA		14.970,60	21.766,14	22.911,74	24.057,22

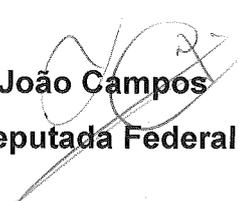
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo conferir um melhor tratamento remuneratório entre carreiras jurídicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, tendo em vista que estas encontram-se em extremamente defasadas face às demais Carreiras Jurídicas (Magistratura e Ministério Público).

A emenda, assim, visa tão somente garantir o tratamento remuneratório semelhante as demais Funções Essenciais à Justiça, de modo a diminuir a evasão das carreiras da Advocacia Pública da União e da Defensoria Pública da União para os demais operadores do direito, deixando o sistema desequilibrado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 17 de outubro 2012.


João Campos
Deputada Federal



5CF444C837



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público Federal e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

12



EAB5EB5524



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alterem-se os artigos 21, 22, 23 e 31 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art.2º. A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.



EAB5EB5524



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.

Art. 3º.

(...)

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 3º. REVOGADO."

(...)

Art. 23. Os anexos I e II à Lei nº. 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos X e XI a esta Lei, respectivamente, a partir de 1º de Janeiro de 2013.

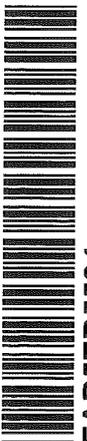
(...)

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



EAB5EB5524



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e.

V – o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a correção de erros materiais que seguiram no PL 4371/12, notadamente de técnica legislativa. Possivelmente, estes erros ocorreram em face do exíguo prazo que se experimentou para que os acordos firmados na negociação salarial entre Governo Federal e as diversas categorias profissionais envolvidas fossem transcritos em projetos de leis.

As alterações propostas darão efetividade ao acordo firmado entre o Governo Federal e a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, sem nenhuma mudança substancial.

Sala das Sessões, 17 de outubro 2012.


João Campos
Deputada Federal



EAB5EB5524



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 13

O art. 21 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos VIII do referido PL passam a ter a seguinte redação:

Art. 21. A Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B e III-A, na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei.



E9AFB36B03

ANEXO VIII

(Anexo II-A e II-B à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PERITO CRIMINAL FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
Escrivão de Polícia Federal	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85
Papiloscopista de Polícia Federal					

JUSTIFICATIVA

A Carreira Policial Federal (Delegados, Peritos, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas), instituída pela Lei 9.266, de 15 de março de 1996, onde passou a ser considerada típica de Estado, com exigência do curso superior completo.



E9AFB36B03

Ocorre que desde a instituição dessa Lei, apenas os Delegados e Peritos recebem seus subsídios como nível superior. Já, Agentes, Escrivães e Papiloscopistas - AEP, recebem subsídios de nível médio, constituindo uma trava salarial. Ou seja, AEP classe especial, com mais de 20 anos de experiência recebem subsídios menores do que Delegados e Peritos de 3ª Classe, recém formados. Todos de uma única carreira, razão da necessidade da Reestruturação. É de conhecimento do MPOG (Reconhecido no Caderno 58/MPOG) e Ministério da Justiça, através desses últimos 3 anos, em reuniões e Oficinas de Trabalho com a FENAPEF, que existe essa discrepância e mais, somos o menor subsídio dentre a carreiras típicas de Estado e nível superior, tais como, Auditores, ABIN, Analistas Agências Reguladoras, etc. E até em relação a Polícia Legislativa do Senado, cargo de nível médio, cujo subsídio inicial é de 13.883,0.

É importante considerar ainda que esses abnegados servidores no cumprimento de seu dever funcional, atuam na linha de frente, diretamente, nas mais diferentes Operações, nos últimos anos, que inibiram e inibem que bilhões de reais investidos pela União nos projetos da Presidência e Ministérios (2011, mais de R\$3,1 bilhões), sejam desviados pela corrupção, em detrimento dos bens, serviços e interesses da Nação. Um dos motivos pelos quais, segundo pesquisas, torna a Carreira Policial Federal com mais de 60% da admiração da população brasileira, a maior dentre diferentes carreiras. Além da atuação contra a corrupção, deve-se destacar o combate ao crime organizado, tráfico de drogas, armas e contrabando, que em valores, torna-se imensurável, diante a preservação de uma sociedade mais saudável e justa.

Algumas atribuições de Nível Superior já apresentadas MPOG e MJ: Elaboração de laudos oficiais de perícia papiloscópica; Controle do local de crime, para coleta de vestígios; Gerenciamento de sistemas de identificação criminal e cruzamento de informações criminais; Controle de Armas e Munições em portos, aeroportos e fronteiras; Segurança de Dignitários; Direção e Execução da Segurança dos candidatos a Presidência; Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação; Chefia do controle cartorário e guarda dos inquéritos policiais e do material apreendido em Operações, incluindo bens e valores;



E9AFB36B03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Direção e Planejamento dos DEPOM's e NEPOM's;Elaboração dos Autos circunstanciados de Investigação, que trazem todo o corpo probatório das informações veiculadas em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça;Gerenciamento dos sistemas de captação de sinais existentes no DPF: Guardiã, Sombra,Bedin, Wytron e outros.Elaboração de Relatório de Análise de Material Apreendido, que traz as mesmas informações do Laudo Merceológico, elaborado pelo setor pericialacrescentando informações jurídicas e detalhes da investigação que os componentes do cargo de perito criminal desconhecem; Relatórios de Análise Financeira oriundas COAF/BC e do MPF.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Paulo Rubem Santiago

Dep. Paulo Rubem Santiago



E9AFB36B03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



4475738937

EMENDA ADITIVA

Nº 14

Acrescenta ao PL 4371, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. xx. O artigo 2º da Lei 9266, de 1996, que trata da Carreira Policial Federal, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:



§3º. A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser na forma dos incisos abaixo, as características gerais das atividades pertinentes a Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal.

I - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares, gerenciamento de sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

II - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

III - ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não



4475738937



policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

IV - PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução das atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal; da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

V - PERITO CRIMINAL FEDERAL: Atividades de nível superior envolvendo direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística, da administração policial federal, bem como, assessoramento no mais alto nível de hierarquia da administração pública federal e intercâmbio a nível internacional. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

§3º. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as presidências das investigações no Departamento de Polícia Federal serão preenchidos, pelos servidores integrantes da Carreira Policial Federal que estejam posicionados preferencialmente nas classes finais, tenham conhecimento técnico e comprovada experiência na área. Quanto a presidência das investigações, exceto aos peritos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.266, de 15 de março de 1996, estabeleceu como requisito de ingresso para todos os cargos da Carreira Policial Federal a formação acadêmica em nível superior. Não obstante, mesmo com o passar de mais de 16 anos da exigência legal de nível superior para o ingresso nos quadros da Carreira Policial



4475738937



Federal, as atribuições de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Carreira Policial Federal, tem atribuições de nível médio, conforme Portaria 523/89, do MPOG. Apenas Delegados e Peritos tem por essa Portaria atribuições de Nível Superior. Ou seja, há mais de 16 anos o Estado Brasileiro, negligencia a evolução e modernização da Polícia Federal, impedindo-a que se torne mais eficiente no combate aos crimes de sua competência Constitucional, proporcionando nesses anos um dano irreparável ao povo brasileiro. Que agora encontra a solução.

Ainda é possível verificar no Caderno 58/MPOG, classificando esses cargos como de nível superior. Mesmo assim, esse reconhecimento não veio acompanhado da lógica e consequente readequação das atividades e salarial.

Essa emenda vem modernizar e dar maior eficiência a Polícia Federal, aproximando-a das principais Polícias Judiciárias - JP do mundo, que evoluíram para combater os novos e velhos crimes, onde a presidência das investigações e chefias, seguem critérios técnicos, experiência, valorizam a multiplicidade de formação superior para combate de diferentes tipos de crimes, tais como cibernéticos, financeiros, ambientais, de grupos organizado, fraudes em diversas áreas de conhecimento, dentre outros, que independem da formação exclusiva jurídica para serem investigados, como ocorre no FBI e DEA – EUA, Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, etc.

Os conhecimentos exigidos no concurso para todos os cargos são de múltiplas complexidades. Conhecimentos jurídicos para Delegados e conhecimentos específicos conforme a área para Peritos. No concurso dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, ainda se exige formação superior diversificada e conhecimentos interdisciplinares, como contabilidade, administração, informática, economia e finanças, além de conhecimentos jurídicos nas áreas de direito constitucional, administrativo, penal e processual penal. Isso tudo sem falar, obviamente, de português e cultura geral.

As demais etapas do Concurso são iguais: Exame médico, psicotécnico, físico e de investigação social.

No Brasil, ao contrário, para a assunção de uma chefia e presidência investigação, basta que o portador do diploma de graduação em direito seja aprovado no concurso para delegado, mesmo que os conhecimentos esperados para o exercício dessas funções sejam estranhos à formação em Direito, diferentemente das principais Polícias Judiciárias do mundo, como FBI, DEA, das Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, dentre outros. EPA's, por sua vez, são formados nas mais diversas áreas do conhecimento, como administração, economia, ciências contábeis, biologia, engenharias, direito, informática, dentre outras.

INEFICIÊNCIA X EFICIENCIA



4475738937



O que pode se comprovar pela estatística e ineficiência na apuração dos crimes, informações, denúncias e prisões no Brasil, onde apenas 2%, dos inquéritos relatados por Delegados Federais (formação jurídica), os criminosos são denunciado pelo Ministério Público, conforme pesquisa realizada pelo SINPEF/MG, na SR/PF MG 2011. Crimes financeiros, não são presididos por financistas-economistas, crimes cibernéticos não são presididos por profissionais formados em informática, crimes fazendários não são presididos por contadores, e assim por diante.

<http://www.sinpefmg.org.br/sinpef-mg-revela-ineficiencia-do-inquerito-policia>

Enquanto nos EUA, FBI – na Seção de Crimes Financeiros (FCS) – (existem 5 áreas) Chefiadas por Agentes Especiais formados em Finanças/Economia e contabilidade. Em 10211 crimes financeiros investigados, houve 42% informações relatadas por Agentes do FBI e 100% delas denunciadas pelo Ministério Público que trabalha em cooperação com Agentes do FBI. Foram restituídos ao cidadão, aplicado multas e apreensão de mais de US\$17,7 bilhões de dólares.

<http://www.fbi.gov/stats-services/publications/financial-crimes-report-2010-2011>

Muitos aprovados no concurso de delegado, ao ingressarem na Polícia Federal, assumem, de imediato, postos de comando. Passam a chefiar policiais com anos de dedicação ao órgão, capacitados pela experiência profissional e por cursos na área policial, inclusive no exterior. Inexiste essa situação nas principais polícias judiciárias do mundo.

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

O combate de crimes diversificados, assim como, o Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal exige formação diversificada,



4475738937



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a exemplo das principais polícias judiciárias do mundo.

1. Análises e Investigações dos seguintes crimes:

1.1. Financeiros;

1.2. Previdenciários;

1.3. Fazendários;

1.4. Eleitoral;

1.5. Tráficos de Armas, Drogas e Pessoas;

1.6. Contra o Patrimônio Público da União;

1.7. Cibernéticos;

1.8. Pedofilia e crimes de ódio na Internet;

1.9. Meio ambiente e patrimônio Histórico;

1.10. Desvios de Recursos Públicos;

1.11. Contra Trabalho Escravo;

1.12. Contra Indígenas;

1.13. E outros que tenham repercussão interestadual ou internacional.

2. Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal:

2.1. Aviação Operacional;

2.2. Canil;

2.3. Comando de Operações Táticas;

2.4. Orçamento, Contratos, Licitações, etc.. do DPF.



4475738937



- 2.5. Sistema Nacional de Armas;
- 2.6. Imigração;
- 2.7. Instrutores de Tiro e Armeiros;
- 2.8. Segurança Privada;
- 2.9. Fiscalização da segurança em instituições bancárias;
- 2.10. Registro de Estrangeiros;
- 2.11. Coordenação de Tecnologia da Informação;
- 2.12. Mandados de Prisões Federais;
- 2.13. Divisão de Telecomunicações;
- 2.14. Emissão de Passaportes;
- 2.15. Fiscalização de Produtos Químicos;
- 2.16. Instituto Nacional de Identificação;
- 2.17. Inteligência Policial;
- 2.18. Investigações Antiterrorismo;
- 2.19. Polícia Marítima;
- 2.20. Retiradas compulsórias de Estrangeiros (extradição, deportação e expulsão);
- 2.21. Segurança Aeroportuária e de Fronteira;
- 2.22. Segurança ao Depoente Especial;
- 2.23. Segurança de Dignitário;
- 2.24. Segurança de Grandes Eventos;



4475738937



2.25. Aplicação e conferência de verba sigilosa;

2.26. Contra Inteligência;

2.27. VANTE (Veículo aéreo não tripulado);

2.28. INTERPOL;

Distorção existente dentro do organograma da Polícia Federal contrasta com a realidade de outras polícias federais mundo afora. No FBI (Federal Bureau of Investigation), uma das agências de polícia federal americana de investigação, (que desempenham parte dos serviços dos policiais federais do Brasil) por exemplo, as funções de chefia são exercidas por policiais com comprovada experiência profissional, advinda de anos de atuação dentro do órgão e formação adequada na área em que atuam e sua entrada em exercício, obedece 5 áreas distintas, conforme demonstra o site do FBI:

“Agentes especiais do FBI são responsáveis por conduzir as investigações sensíveis de segurança nacional e para impor mais de 300 leis federais. Como um agente especial do FBI você pode trabalhar também em matéria de contra-terrorismo, estrangeiros, cibercrime, crime organizado, crimes de colarinho branco, corrupção pública, violações dos direitos civis, o crime financeiro, corrupção, roubo a banco, extorsão, sequestro, pirataria aérea, interestadual atividade criminal fugitivo, e tráfico de drogas assuntos, e outras violações de leis federais.”

AGENTE ESPECIAL PROGRAMA carreira

<https://www.fbijobs.gov/113.asp>

“Após a conclusão bem sucedida de uma investigação de fundo e uma nomeação para uma classe de novos agentes, os candidatos agente especial será designado em uma das cinco carreiras: Inteligência, Contra-Inteligência contraterrorismo, criminal, ou Cyber. Além disso, os candidatos nomeados, quer Contra ou Contraterrorismo pode receber uma indicação ao especialidade ainda mais a armas de destruição em massa assuntos. Esta nomeação especialidade é baseada na educação do candidato, o emprego anterior, de preferência, bem como os seus conhecimentos, competências e habilidades. Com todos os cinco planos de carreira supervisionando atividades de inteligência e investigação, específicos em cada divisão.



4475738937



“ REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO agente especial FBI

<https://www.fbijobs.gov/111.asp>

Servindo como um agente especial é um trabalho muito exigente com os requisitos mais rígidos de entrada. Por favor, reveja atentamente todos os requisitos para garantir que você se qualificar antes de aplicar.

Para se tornar um agente especial do FBI você deve ser um cidadão dos EUA ou um cidadão de Ilhas Marianas do Norte. Você deve ter pelo menos 23 anos de idade, mas menos de 37 após a sua nomeação como agente especial. Renúncias de idade podem ser concedidas aos veteranos de preferência elegíveis que ultrapassaram o seu 37^o aniversário. Você deve possuir um grau de quatro anos de uma faculdade ou universidade credenciada por uma das associações regionais ou nacionais institucionais reconhecidas pelos Estados Unidos secretário de Educação. Você deve ter pelo menos três anos de experiência profissional. Você também deve possuir uma carteira de motorista válida e estar completamente disponível para a atribuição de qualquer lugar na jurisdição do FBI.

Todos os candidatos para o cargo de agente especial deve primeiro beneficiar um dos cinco programas especiais de entrada do agente. Estes programas incluem:

- Contabilidade
- Tecnologia Ciência da Computação / Informática
- Linguagem
- Lei
- Diversificado

Depois de se qualificar para um dos cinco programas de entrada, os candidatos serão priorizadas no processo de contratação com base em certas habilidades críticas para que o FBI está recrutando. O FBI está recrutando candidatos para agente especial com uma ou mais das seguintes habilidades críticas:

- Contabilidade
- Financiar
- Computador Especialização Ciência / Tecnologia da Informação



4475738937



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Expertise Engenharia
- Língua Estrangeira (s) de Proficiência
- Experiência inteligência
- Experiência lei
- Aplicação da Lei / experiência investigativa
- Experiência militar
- Ciências Físicas (por exemplo, física, química, biologia, etc) Especialização
- Experiência diversificada

Candidatos com essas habilidades críticas são essenciais para enfrentar as nossas responsabilidades cada vez mais complexas. Como tal, os candidatos com uma ou mais dessas habilidades serão priorizadas no processo de contratação.”

Em outros países, os conhecimentos jurídicos não compõem a essência do trabalho policial, pois a obtenção de provas para o processo judicial é feita mediante o trabalho interdisciplinar de equipes de investigação, baseado em conceitos técnicos e científicos. Assim, evidencia-se, por óbvio, que a polícia não é formada por juristas, mas por especialistas em investigação.

O mesmo ocorre no DEA/EUA, a necessidade de múltipla formação superior, conforme pode se deparar através do site do órgão:

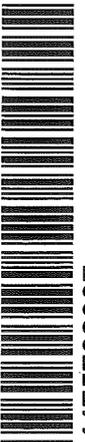
“Agente Especial DEA - Drug Enforcement Administration

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/faqs.html>

Diploma universitário necessário para qualificar:

Os candidatos mais competitivos possuir uma licenciatura ou mestrado, juntamente com uma Grade Point Average (GPA) de 2,95 ou superior. Atenção especial é dada aos candidatos com formação em Ciência da Justiça / Polícia Judiciária ou disciplinas afins; Contabilidade, Finanças ou Economia; línguas estrangeiras (com fluência verificado) em espanhol, russo, hebraico, árabe, dialetos de línguas nigerianas, chinesas, japonesas, computador Ciência / Sistemas de Informação, e Telecomunicações / Engenharia Elétrica / Mecânica.

Após quatro anos de Agentes de serviços especiais são elegíveis para avançar para o nível de GS-13 e pode ganhar cerca de \$ 92.592 ou mais por ano.



4475738937



<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/about.html>

DEA aplica nossos recursos combinados com os esforços dos nossos parceiros responsáveis pela aplicação da lei por colegas de forma agressiva a atacar as organizações de tráfico de drogas em casa e no exterior. Nossos agentes especiais estão na vanguarda das investigações criminais como eles utilizam ferramentas inovadoras para identificar e imobilizar os traficantes e apreender e desmontar os ativos financeiros do tráfico de drogas. Maior arma contra os criminosos da DEA é a nossa força de trabalho diversificada.

Uma importante missão

Garantir o cumprimento das leis de substâncias controladas e regulamentos dos Estados Unidos da América. Trazendo para organizações de justiça - incluindo aqueles com laços com o terrorismo - e seus principais membros, que estão envolvidos na fabricação, crescimento ou distribuição de substâncias controladas. Apoiar os esforços diligentes dos agentes especiais, que desempenham um papel essencial e exclusivo em contribuir para a guerra de nossa nação em drogas e terrorismo. Trabalhando para desmantelar as organizações de tráfico de drogas, processar traficantes de drogas e destruir a infra-estrutura financeira dessas organizações. Como o governo federal da agência antidrogas premier aplicação da lei, esta é a missão e objetivo da Drug Enforcement Administration (DEA). Uma missão como nenhum outro.”

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

É fundamental lembrar que após o ingresso de profissionais de nível superior, a Polícia Federal passou a se destacar como um órgão de enorme relevância no combate à corrupção e ao crime organizado. Realizando operações que desarticularam inúmeras quadrilhas alimentadas pelo desvio de verbas públicas, pela evasão de divisas, pelo contrabando e pelo tráfico de drogas. Em que pese o fato de serem os principais atores na produção das provas que levam



4475738937



à condenação daqueles criminosos, os EPA's não obtiveram do governo federal, e tampouco da sua própria instituição, o devido reconhecimento pelo importante papel que desempenham.

Esse absurdo gerencial tem causado enormes prejuízos à Polícia Federal e, em última análise, à segurança pública brasileira. Desmotivados, insatisfeitos e sem perspectivas de ascensão profissional, agentes, escrivães e papiloscopistas têm deixado o órgão, em busca de horizontes profissionais que valorizem a sua qualificação. Não é novidade dizer que é inerente ao ser humano o anseio pelo crescimento profissional. No entanto, para os ocupantes desses três cargos na Polícia Federal, a oportunidade de crescimento dentro da carreira inexistente, causando um enorme sentimento de frustração.

A sociedade brasileira conhece o trabalho da Polícia Federal, através das grandes operações de combate ao crime organizado e ao desvio de verbas públicas. Na imprensa, sempre é veiculado que essas operações são comandadas por delegados. Entretanto, o que não vem a público é que a condução dos trabalhos investigativos, quase que de todo, são desempenhadas por EPA's.

São esses os policiais que detêm o conhecimento dos detalhes técnicos, operacionais e investigativos dessas ações. Muitas vezes, as entrevistas são concedidas somente após os delegados receberem de suas equipes as informações necessárias para as respostas aos possíveis questionamentos da imprensa. Em outras situações, são os EPA's que tratam diretamente com juízes e membros do Ministério Público as questões relevantes às interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário etc.

Após a "deflagração" das operações, são esses mesmos policiais que comparecem nos tribunais para deporem a respeito de detalhes investigativos e operacionais dos trabalhos, embasando assim as provas dos crimes apurados. Mas também se expõem duplamente ao perigo, pois, no tribunal, ficam diante de criminosos das mais variadas estirpes, para acusá-los cara a cara.

Argumentam os delegados que, por serem os responsáveis pelas informações contidas nos inquéritos, o cargo por eles ocupado tem maior relevância que os demais. No entanto, os agentes assinam cada uma das informações que constam dos inquéritos e são eles os responsabilizados em caso de inconsistências. Por esse motivo, o enorme cuidado na apuração dos fatos levados a juízo.

Outro argumento utilizado pelos delegados para manterem a atual estrutura é a comparação que fazem da polícia com o Poder Judiciário, dizendo que lá, embora analistas e assessores ocupem cargo de nível superior, não se equiparam aos juízes. No entanto, se esquecem que no Judiciário apenas o juiz é magistrado, ao passo que na polícia todos somos policiais. Quando estamos em uma operação policial, estamos todos armados e detemos o mesmo poder de



4475738937



polícia conferido pelo Estado.

O que se acabou de dizer não são meras conjecturas destituídas de sentido, pois têm arrimo nas disposições constitucionais, pois assim disciplina o Art. 144 da CF:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- Polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (grifo nosso)

(...)

Após o § 1º são elencadas as atribuições da Polícia Federal, cabendo elas, portanto, a todo o policial federal, sem distinção de castas. De se ver que de acordo com a Constituição o DPF é órgão estruturado em carreira (singular) e não em carreiras (plural).

Em tese, portanto, como a Constituição estatui que o DPF é estruturado em carreira, implica dizer que a todo policial federal é possível galgar o topo do órgão. Premissa essa, no entanto, que não é verdadeira na prática, pois o modelo atual do DPF apresenta carreiras (plural), uma vez que para se assumir chefias é necessário fazer novo concurso. Ou seja, sair do DPF e entrar novamente, fazendo concurso para chefe, leia-se “delegado”.

Certamente o constituinte não quis destinar as chefias na Polícia Federal exclusivamente aos delegados. Doutro modo, tê-lo-ia feito expressamente, tal como ocorre com as polícias civis, uma vez que existe previsão expressa no Art. 144, §4º, CF de que estas serão dirigidas por delegados de polícia. Se em relação à Polícia Federal não se deu o mesmo, certamente foi para não se adotar o mesmo modelo das polícias civis.

O entendimento de que delegados são as únicas autoridades policiais não tem amparo constitucional e choca-se contra regulamentações infraconstitucionais. A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 9 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

(...)

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que



4475738937



terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão "autoridade policial", portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal. Ter entendimento diverso é dizer, com base na resolução do CNJ, que todo policial federal que não seja delegado está desautorizado a trabalhar com interceptação telefônica. O que acontece atualmente é justamente o inverso, pois toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptação telefônica é realizada por não delegado.

As reivindicações dos EPA's, como se vê, não são inócuas e não se resumem à simples grita por aumento. O seu pleito tem amparo legal! Fazer-se cego diante dessas graves distorções e ouvidos moucos ao clamor dos EPA's, quando reivindicam o que lhes é de direito, tem alimentado cada vez mais a gigantesca tensão interna na Polícia Federal, afetando o trabalho em equipe e até mesmo a produtividade dos servidores que não ocupam o cargo de Delegado.

Essa situação é agravada por fatos como o ocorrido no último concurso para Agente de Polícia Federal, cujo edital estabelecia como atribuições deste cargo "dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas".

O edital não condiz com o que realmente é feito no dia a dia dos policiais que não ocupam o cargo de delegado, pois os EPA's, informalmente, planejam, coordenam e supervisionam inúmeras ações dentro do DPF.

Esse edital é reflexo das medidas desesperadas que os delegados têm adotado para continuarem a se revestir perante a sociedade com os mantos de autoridades policiais e fazerem-se autores dos trabalhos investigativos conduzidos pelos EPA's.

Salvo o último edital publicado para concurso de delegado, os editais, tanto para os EPA's quanto para delegados, eram praticamente os mesmos. Para ambos se exigia nível superior para os últimos o curso de Direito. O período para a formação na academia para todos os cargos costumava ter a mesma carga horária.

O último edital para concurso de delegado, ao inovar na prova de títulos e na exigência de prova oral, revela mais uma vez como a classe dos delegados está em uma busca desesperada de se diferenciar dos demais cargos da polícia federal através de requisitos para aprovação. Mas toda a sua suposta superioridade cai por terra à luz dos preceitos constitucionais e das atividades efetivamente realizadas no dia a dia.

A comparação entre as atribuições que EPA's têm levado a bom termo por anos e as dos delegados, bem como os requisitos para a investidura até os dias atuais para os demais cargos de policial federal, revela o jugo injusto que vem sendo impingido aos EPA's. Isso torna-se mais cristalino quando se leva em



4475738937



consideração o que preceitua o Art. 39, §1º e incisos da CF que trata da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório de pessoal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos

Já se registrou que toda informação produzida pelos EPA's durante a instrução do inquérito são de sua responsabilidade, respondendo, portanto, pelas eventuais inconsistências. Diante de eventual incorreção, o delegado lava as mãos e diz que não foi ele quem produziu a informação.

Quanta informação há no inquérito que foi garimpada através das investigações desenvolvidas e das diligências encetadas pelos EPA's? Como fica então a questão do grau de responsabilidade e a complexidade entre os diferentes cargos de acordo os preceitos constitucionais, como anotado acima, para criar o abismo que há entre os atuais vencimentos de delegados e EPA's?

Anote-se ainda que as normas internas do Departamento de Polícia Federal que subjugam a importância do trabalho dos EPA's, colocando-os em papel subalterno em relação aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, chocam-se frontalmente com a organização da Administração Pública Federal, a qual não estabelece hierarquia entre ocupantes de cargos de provimento efetivo, como ficou assentado no Parecer Vinculante AGU/GQ 35/94 [2].

Por outro lado, a sociedade brasileira ainda não mensurou o impacto que a falta de perspectiva profissional e a desvalorização dos EPA's (não só da Polícia Federal) causa à segurança pública. Realmente, esse debate não alcança o cotidiano das pessoas, que acreditam que é essa a natural estrutura do Departamento de Polícia Federal.

No entanto, a polícia não é diferente de nenhuma outra organização que deve trabalhar com uma estrutura organizacional eficiente, que proporcione índices de produtividade otimizados em função da satisfação profissional, da motivação e das perspectivas de crescimento profissional.



4475738937



Como é sabido por qualquer estudante de Administração, uma estrutura injusta, que não valoriza a experiência e a qualificação, gera os problemas ora enfrentados pela PF. Em razão dessa falta de reconhecimento, os policiais mais antigos, quando chegam à classe especial, percebem que há um limiar intransponível na ascensão profissional e serão “comandados” ad eternum por delegados que, não raras vezes, acabaram de ingressar no órgão, sem nenhuma experiência. Anos de experiência, cursos e treinamentos, trabalhos investigativos que requerem conhecimentos técnicos especializados derrocam diante da figura do delegado principiante na polícia federal. Que mais haveria de restar se não a frustração?

Diante desse quadro desalentador, que apresenta como única alternativa de ascensão profissional o desligamento dos quadros da PF, muitos bons policiais relegam a atividade policial a segundo plano. Assim, sobra-lhes um tempo para se dedicarem aos estudos, com o intuito de enfrentar novos concursos, para ingresso em outras carreiras.

Como se viu, a Polícia Federal é estruturada em carreira segundo disposição constitucional, mas para um EPA progredir dentro do órgão deve primeiro sair dele e prestar novo concurso. Um absurdo organizacional! Quanto a isso, é fundamental destacar que, por mais que se preparem, jamais terão a mesma disponibilidade de tempo daqueles que têm como único compromisso a frequência às aulas de um dispendioso curso preparatório para concursos públicos. O órgão perde, portanto, valiosa mão-de-obra, forjada com o amálgama de experiências e treinamentos de longos anos.

Os delegados, por sua vez, sabem que ao se destacarem em suas carreiras têm a chance de ocupar um dos inúmeros postos de chefias, que atualmente só a eles estão reservados na estrutura da Polícia Federal, inclusive a perspectiva de chegar à Direção-Geral do órgão. Além disso, também aos delegados são destinadas as melhores oportunidades de de treinamento e aprimoramento profissional. Tome-se como exemplo os cursos no exterior (mesmo que em áreas eminentemente operacionais), pós-graduações, participação em congressos e simpósios técnicos etc.

Foram esses os motivos, pois, que empurraram os policiais federais para a greve e que fizeram com que rejeitassem a proposta de reajuste oferecida pelo governo Federal, pois o que pretendem é a reestruturação de suas desvalorizadas carreiras.

Não existe carreira para EPA's. A atual greve não é apenas um movimento sindical de cunho corporativista, pois o pleito dos policiais federais representa uma verdadeira quebra de paradigmas na estrutura da segurança pública brasileira. É a busca da estruturação de uma carreira dos que incansavelmente vem atuando de forma relevante na produção de provas das grandes investigações. Imprescindível foi sua participação para elevar a Polícia



4475738937



Federal ao patamar de uma das mais respeitadas instituições no combate à corrupção e ao crime organizado, não só no Brasil, mas também no mundo.

[1]Vide: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=535&sub=713&sec=65>, acessado em 02/09/2012.

[2] “A responsabilidade pela direção e chefia incumbe aos titulares dos cargos e funções de confiança, em relação aos quais se aglutinam o poder de mando e o dever de promover a apuração de irregularidades, integrando sistema de controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes do Estado, sem estabelecer hierarquização entre as categorias de servidores efetivos. O posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos. Inexiste subordinação funcional entre os ocupantes de cargos efetivos”.

Modernizar o desempenho e harmonizar as atividades das autoridades policiais de nível superior no âmbito da Polícia Federal, promovendo as atribuições no âmbito da Carreira Policial Federal, que vão de encontro à necessidade de especialização da investigação e inteligência policial, tendo como referencial o que existe de mais moderno nas polícias congêneres nos EUA, tais como, FBI, DEA, INTERPOL, e Agências de investigação americanas; Polícia Judiciária de Londres, França, Portugal, Itália e Alemanha, que priorizam a especialização técnica, experiência investigativa de seus agentes policiais, progressão e meritocracia no desempenho de suas atividades.

Tarefas necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a cooperação investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público, como ocorre na maioria dos países em desenvolvimento e desenvolvidos.

São atribuições atualmente desempenhadas pelos EPAS:

- Elaboração de laudos oficiais de perícia papiloscópica;
- Controle do local de crime, para coleta de vestígios;
- Gerenciamento de sistemas de identificação criminal e cruzamento de informações criminais;
- Elaboração de laudo de avaliação de carros-fortes;
- Elaboração de laudos avaliação de depósitos de armas e munições em empresas de segurança privada;
- Controle de Armas e Munições em portos, aeroportos e fronteiras;
- Controle de entrada e saída de estrangeiros em portos, aeroportos e fronteiras, além de fiscalizar a permanência destes no País;



4475738937



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Elaboração de laudos de avaliação de depósitos de produtos químicos;
- Emissão de Autorização para transporte, estoque e uso de produtos químicos controlados pela Polícia Federal;
- Segurança de Dignitários (embaixadores e diplomatas a serviço no Brasil);
- Direção e Execução da Segurança dos candidatos a Presidência da República;
- Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação;
- Chefia do controle cartorário e guarda dos inquéritos policiais e do material apreendido em Operações, incluindo bens e valores;
- Direção e Planejamento dos DEPOM's e NEPOM's, que fazem a prevenção e repressão de vários crimes, executando os trabalhos de Polícia Marítima, em rios, mares e lagos (p.ex., Itaipu).
- Emissão de documentos como passaportes, certificados, carteiras de estrangeiros, laudos, registros de armas, portes de armas, etc.;
- Fiscalização de contratos de fornecimento de materiais e serviços;
- Investigação de crimes financeiros (incluindo a propagação Lavagem de Dinheiro), cibernéticos, previdenciários, eleitorais, contra o meio ambiente, contra indígenas, contra o patrimônio, contra o crime organizado;
- Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação, em que são controladas a rede e a transmissão de sinais via rádio e telefonia;
- Elaboração de Relatório de Inteligência, de Análise de Material Apreendido (laudo) e de Análise Financeira (dos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF)
- Gerência, fiscalização e controle sobre as verbas disponibilizadas para as Operações Policiais, inclusive a Verba Secreta, destinada às operações de caráter sigiloso;
- Elaboração dos Autos Circunstanciados de Investigação, que trazem todo o corpo probatório das informações veiculadas em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça;
- Gerenciamento dos sistemas de captação de sinais existentes no DPF: Guardião, Sombra, Bedin, Wytron e outros.
- Gerenciamento do CİNTEPOL (sistema que congrega as informações de todas as operações realizadas pela PF, bem como o sistema VANT, que é mantido por policiais federais – AEP's - lotados na Diretoria de Inteligência Policial e na Delegacia de Foz do Iguaçu, respectivamente)
- Elaboração de Relatório de Inteligência Policial e Autos de Análise de Inteligência (após espelhamento da perícia), que informa dados de inteligência pura, aplicada ou governamental



4475738937



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Elaboração de Relatório de Análise de Material Apreendido, que traz as mesmas informações do Laudo Merceológico, elaborado pelo setor pericial, acrescentando informações jurídicas e detalhes da investigação que os componentes do cargo de perito criminal desconhecem;

Elaboração de Relatórios de Análise Financeira, que são produzidos após a análise dos chamados RIF's - Relatórios de Inteligência Financeira, oriundos do COAF/Banco Central e do Ministério Público Federal.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Paulo Rubem Santiago

Dep. Paulo Rubem Santiago



4475738937



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo) *Nº 15*

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



E9BCC5AF03



EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;



E9BCC5AF03



ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



E9BCC5AF03



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



E9BCC5AF03



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		Agente Operacional	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		



E9BCC5AF03



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de ANARQUIA foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: **“POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS...”, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo

ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.

Roberto de Lucena – PV/SP



E9BCC5AF03



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 , DE 2012

Alterem-se os artigos 21, 22, 23 e 31 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art.2º. A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

§ 1o As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;





III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.

Art. 3º.

(...)

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 3º. REVOGADO.

(...)

Art. 23. Os anexos I e II à Lei nº. 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos X e XI a esta Lei, respectivamente, a partir de 1º de Janeiro de 2013.

(...)

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4o a 7o da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;



A67214BF42



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Gorete Pereira - PR/CE**

III - os arts. 1o, 3o a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e.

V - o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a correção de erros materiais que seguiram no PL 4371/12, notadamente de técnica legislativa. Possivelmente, estes erros ocorreram em face do exíguo prazo que se experimentou para que os acordos firmados na negociação salarial entre Governo Federal e as diversas categorias profissionais envolvidas fossem transcritos em projetos de leis.

As alterações propostas darão efetividade ao acordo firmado entre o Governo Federal e a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, sem nenhuma mudança substancial, e nenhuma alteração do objeto ou de conteúdo, respeitando os termos do acordo firmado entre a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF/MJ e o Governo Federal, via Secretaria de Relações de Trabalho – SRT/MPOG.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2012


Deputada GORETE PEREIRA



A67214BF42



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17, DE 2012

Alterem-se os artigos 21, 22, 23 e 31 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art.2º. A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;



96090B3B38



III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.

Art. 3º.

(...)

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 3º. REVOGADO."

(...)

Art. 23. Os anexos I e II à Lei nº. 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos X e XI a esta Lei, respectivamente, a partir de 1º de Janeiro de 2013.

(...)

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:



96090B3B38



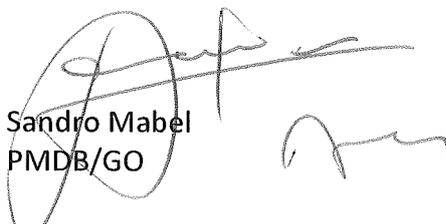
- I - os arts. 4o a 7o da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;
- II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- III - os arts. 1o, 3o a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e.
- V - o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a correção de erros materiais que seguiram no PL 4371/12, notadamente de técnica legislativa. Possivelmente, estes erros ocorreram em face do exíguo prazo que se experimentou para que os acordos firmados na negociação salarial entre Governo Federal e as diversas categorias profissionais envolvidas fossem transcritos em projetos de leis.

As alterações propostas darão efetividade ao acordo firmado entre o Governo Federal e a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, sem nenhuma mudança substancial, e nenhuma alteração do objeto ou de conteúdo, respeitando os termos do acordo firmado entre a Federação Nacional do Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF/MJ e o Governo Federal, via Secretaria de Relações de Trabalho – SRT/MPOG.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.


Sandro Mabel
PMDB/GO



96090B3B38



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA 18

o art. 21 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos VIII do referido PL passam a ter a seguinte redação:

Art. 21. A Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B e III-A, na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei.

ANEXO VIII

(Anexo II-A e II-B à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006.)



4447115441



TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PERITO CRIMINAL FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
Escrivão de Polícia Federal	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85
Papiloscopista de Polícia Federal					

JUSTIFICATIVA

A Carreira Policial Federal (Delegados, Peritos, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas), instituída pela Lei 9.266, de 15 de março de 1996, onde passou a ser considerada típica de Estado, com exigência do curso superior completo. Ocorre que desde a instituição dessa Lei, apenas os Delegados e Peritos recebem seus subsídios como nível superior. Já, Agentes, Escrivães e Papiloscopistas - AEP, recebem subsídios de nível médio, constituindo uma trava salarial. Ou seja, AEP classe especial, com mais de 20 anos de experiência recebem subsídios menores do que Delegados e Peritos de 3ª Classe, recém formados. Todos de uma única carreira, razão da necessidade da Reestruturação. É de conhecimento do MPOG (Reconhecido no Caderno 58/MPOG) e Ministério da Justiça, através desses últimos 3 anos, em reuniões e Oficinas de Trabalho com a FENAPEF, que existe essa discrepância e mais, somos o menor subsídio dentre a carreiras típicas de Estado e nível superior, tais como, Auditores, ABIN, Analistas Agências Reguladoras, etc. E até em relação a Polícia Legislativa do Senado, cargo de nível médio, cujo subsídio inicial é de 13.883,0.

É importante considerar ainda que esses abnegados servidores no cumprimento de seu dever funcional, atuam na linha de frente, diretamente, nas mais diferentes Operações, nos últimos anos, que inibiram e inibem que bilhões de reais investidos pela União nos projetos da



4447115441



Presidência e Ministérios (2011, mais de R\$3,1bilhões), sejam desviados pela corrupção, em detrimento dos bens, serviços e interesses da Nação. Um dos motivos pelos quais, segundo pesquisas, torna a Carreira Policial Federal com mais de 60% da admiração da população brasileira, a maior dentre diferentes carreiras. Além da atuação contra a corrupção, deve-se destacar o combate ao crime organizado, tráfico de drogas, armas e contrabando, que em valores, torna-se imensurável, diante a preservação de uma sociedade mais saudável e justa.

Algumas atribuições de Nível Superior já apresentadas MPOG e MJ: Elaboração de laudos oficiais de perícia papiloscópica; Controle do local de crime, para coleta de vestígios; Gerenciamento de sistemas de identificação criminal e cruzamento de informações criminais; Controle de Armas e Munições em portos, aeroportos e fronteiras; Segurança de Dignitários; Direção e Execução da Segurança dos candidatos a Presidência; Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação; Chefia do controle cartorário e guarda dos inquéritos policiais e do material apreendido em Operações, incluindo bens e valores; Direção e Planejamento dos DEPOM's e NEPOM's; Elaboração dos Autos circunstanciados de Investigação, que trazem todo o corpo probatório das informações veiculadas em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça; Gerenciamento dos sistemas de captação de sinais existentes no DPF: Guardião, Sombra, Bedin, Wytron e outros. Elaboração de Relatório de Análise de Material Apreendido, que traz as mesmas informações do Laudo Merceológico, elaborado pelo setor pericial acrescentando informações jurídicas e detalhes da investigação que os componentes do cargo de perito criminal desconhecem; Relatórios de Análise Financeira oriundas COAF/BC e do MPF.

Sala das Sessões m- 17 de outubro de 2012.

Sandro Mabel
PMDB/GO



4447115441



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

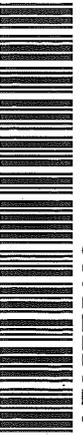
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA 19

Acrescenta ao PL 4371, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. xx. O artigo 2º da Lei 9266, de 1996, que trata da Carreira Policial Federal, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:





§3º. A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser na forma dos incisos abaixo, as características gerais das atividades pertinentes a Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal.

I - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares, gerenciamento de sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

II - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

III - ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio



AF957E5120



policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

IV - PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução das atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas, com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal; da administração policial federal, no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais, articulação e intercâmbio policial a nível internacional, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação, a participação em procedimentos disciplinares. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

V - PERITO CRIMINAL FEDERAL: Atividades de nível superior envolvendo direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística, da administração policial federal, bem como, assessoramento no mais alto nível de hierarquia da administração pública federal e intercâmbio a nível internacional. Coordenação e execução das tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.





§3º. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as presidências das investigações no Departamento de Polícia Federal serão preenchidos, pelos servidores integrantes da Carreira Policial Federal que estejam posicionados preferencialmente nas classes finais, tenham conhecimento técnico e comprovada experiência na área. Quanto a presidência das investigações, exceto aos peritos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.266, de 15 de março de 1996, estabeleceu como requisito de ingresso para todos os cargos da Carreira Policial Federal a formação acadêmica em nível superior. Não obstante, mesmo com o passar de mais de 16 anos da exigência legal de nível superior para o ingresso nos quadros da Carreira Policial Federal, as atribuições de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Carreira Policial Federal, tem atribuições de nível médio, conforme Portaria 523/89, do MPOG. Apenas Delegados e Peritos tem por essa Portaria atribuições de Nível Superior. Ou seja, há mais de 16 anos o Estado Brasileiro, negligencia a evolução e modernização da Polícia Federal, impedindo-a que se torne mais eficiente no combate aos crimes de sua competência Constitucional, proporcionando nesses anos um dano irreparável ao povo brasileiro. Que agora encontra a solução.

Ainda é possível verificar no Caderno 58/MPOG, classificando esses cargos como de nível superior. Mesmo assim, esse reconhecimento não veio acompanhado da lógica e consequente readequação das atividades e salarial.

Essa emenda vem modernizar e dar maior eficiência a Polícia Federal, aproximando-a das principais Polícias Judiciárias - JP do mundo, que evoluíram para combater os novos e velhos crimes, onde a presidência das investigações e chefias, seguem critérios técnicos, experiência, valorizam a multiplicidade de formação superior para combate de diferentes tipos de crimes, tais como cibernéticos, financeiros, ambientais, de grupos organizado, fraudes em diversas áreas de conhecimento, dentre outros, que independem da formação exclusiva jurídica para serem investigados, como ocorre no FBI e DEA – EUA, Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, etc.

Os conhecimentos exigidos no concurso para todos os cargos são de múltiplas complexidades. Conhecimentos jurídicos para Delegados e conhecimentos específicos conforme a área para Peritos. No concurso dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, ainda se exige formação superior diversificada e conhecimentos interdisciplinares, como contabilidade, administração, informática, economia e finanças, além de conhecimentos jurídicos nas áreas de direito constitucional, administrativo, penal e processual penal. Isso tudo sem falar, obviamente, de português e cultura geral.



AF957E5120



As demais etapas do Concurso são iguais: Exame médico, psicotécnico, físico e de investigação social.

No Brasil, ao contrário, para a assunção de uma chefia e presidência investigação, basta que o portador do diploma de graduação em direito seja aprovado no concurso para delegado, mesmo que os conhecimentos esperados para o exercício dessas funções sejam estranhos à formação em Direito, diferentemente das principais Polícias Judiciárias do mundo, como FBI, DEA, das Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, dentre outros. EPA's, por sua vez, são formados nas mais diversas áreas do conhecimento, como administração, economia, ciências contábeis, biologia, engenharias, direito, informática, dentre outras.

INEFICIÊNCIA X EFICIENCIA

O que pode se comprovar pela estatística e ineficiência na apuração dos crimes, informações, denúncias e prisões no Brasil, onde apenas 2%, dos inquéritos relatados por Delegados Federais (formação jurídica), os criminosos são denunciados pelo Ministério Público, conforme pesquisa realizada pelo SINPEF/MG, na SR/PF MG 2011. Crimes financeiros, não são presididos por financistas-economistas, crimes cibernéticos não são presididos por profissionais formados em informática, crimes fazendários não são presididos por contadores, e assim por diante.

<http://www.sinpefmg.org.br/sinpef-mg-revela-ineficiencia-do-inquerito-policial>

Enquanto nos EUA, FBI – na Seção de Crimes Financeiros (FCS) – (existem 5 áreas) Chefiadas por Agentes Speciais formados em Finanças/Economia e contabilidade. Em 10211 crimes financeiros investigados, houve 42% informações relatadas por Agentes do FBI e 100% delas denunciadas pelo Ministério Público que trabalha em cooperação com Agentes do FBI. Foram restituídos ao cidadão, aplicado multas e apreensão de mais de U\$17,7 bilhões de dólares.

<http://www.fbi.gov/stats-services/publications/financial-crimes-report-2010-2011>

Muitos aprovados no concurso de delegado, ao ingressarem na Polícia Federal, assumem, de imediato, postos de comando. Passam a chefiar policiais com anos de dedicação ao órgão, capacitados pela experiência profissional e por cursos na área policial, inclusive no exterior. Inexiste essa situação nas principais polícias judiciárias do mundo.

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada



AF957E5120



capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

O combate de crimes diversificados, assim como, o Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal exige formação diversificada, a exemplo das principais polícias judiciárias do mundo.

1. Análises e Investigações dos seguintes crimes:

1.1. Financeiros;

1.2. Previdenciários;

1.3. Fazendários;

1.4. Eleitoral;

1.5. Tráficos de Armas, Drogas e Pessoas;

1.6. Contra o Patrimônio Público da União;

1.7. Cibernéticos;

1.8. Pedofilia e crimes de ódio na Internet;

1.9. Meio ambiente e patrimônio Histórico;

1.10. Desvios de Recursos Públicos;

1.11. Contra Trabalho Escravo;

1.12. Contra Indígenas;

1.13. E outros que tenham repercussão interestadual ou internacional.

2. Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal:



AF957E5120



- 2.1. Aviação Operacional;
- 2.2. Canil;
- 2.3. Comando de Operações Táticas;
- 2.4. Orçamento, Contratos, Licitações, etc.. do DPF.
- 2.5. Sistema Nacional de Armas;
- 2.6. Imigração;
- 2.7. Instrutores de Tiro e Armeiros;
- 2.8. Segurança Privada;
- 2.9. Fiscalização da segurança em instituições bancárias;
- 2.10. Registro de Estrangeiros;
- 2.11. Coordenação de Tecnologia da Informação;
- 2.12. Mandados de Prisões Federais;
- 2.13. Divisão de Telecomunicações;
- 2.14. Emissão de Passaportes;
- 2.15. Fiscalização de Produtos Químicos;
- 2.16. Instituto Nacional de Identificação;
- 2.17. Inteligência Policial;
- 2.18. Investigações Antiterrorismo;
- 2.19. Polícia Marítima;
- 2.20. Retiradas compulsórias de Estrangeiros (extradição, deportação e expulsão);
- 2.21. Segurança Aeroportuária e de Fronteira;
- 2.22. Segurança ao Depoente Especial;
- 2.23. Segurança de Dignitário;



AF957E5120



- 2.24. Segurança de Grandes Eventos;
- 2.25. Aplicação e conferência de verba sigilosa;
- 2.26. Contra Inteligência;
- 2.27. VANTE (Veículo aéreo não tripulado);
- 2.28. INTERPOL;

Distorção existente dentro do organograma da Polícia Federal contrasta com a realidade de outras polícias federais mundo afora. No FBI (Federal Bureau of Investigation), uma das agências de polícia federal americana de investigação, (que desempenham parte dos serviços dos policiais federais do Brasil) por exemplo, as funções de chefia são exercidas por policiais com comprovada experiência profissional, advinda de anos de atuação dentro do órgão e formação adequada na área em que atuam e sua entrada em exercício, obedece 5 áreas distintas, conforme demonstra o site do FBI:

“Agentes especiais do FBI são responsáveis por conduzir as investigações sensíveis de segurança nacional e para impor mais de 300 leis federais. Como um agente especial do FBI você pode trabalhar também em matéria de contraterrorismo, estrangeiros, cibercrime, crime organizado, crimes de colarinho branco, corrupção pública, violações dos direitos civis, o crime financeiro, corrupção, roubo a banco, extorsão, sequestro, pirataria aérea, interestadual atividade criminal fugitivo, e tráfico de drogas assuntos, e outras violações de leis federais.”

AGENTE ESPECIAL PROGRAMA carreira

<https://www.fbijobs.gov/113.asp>

“Após a conclusão bem sucedida de uma investigação de fundo e uma nomeação para uma classe de novos agentes, os candidatos agente especial será designado em uma das cinco carreiras: Inteligência, Contra-Inteligência contraterrorismo, criminal, ou Cyber. Além disso, os candidatos nomeados, quer Contra ou Contraterrorismo pode receber uma indicação ao especialidade ainda mais a armas de destruição em massa assuntos. Esta nomeação especialidade é baseada na educação do candidato, o emprego anterior, de preferência, bem como os seus conhecimentos, competências e habilidades. Com todos os cinco planos de carreira supervisionando atividades de inteligência e investigação, específicos em cada divisão.

“ REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO agente especial FBI





<https://www.fbijobs.gov/111.asp>

Servindo como um agente especial é um trabalho muito exigente com os requisitos mais rígidos de entrada. Por favor, reveja atentamente todos os requisitos para garantir que você se qualificar antes de aplicar.

Para se tornar um agente especial do FBI você deve ser um cidadão dos EUA ou um cidadão de Ilhas Marianas do Norte. Você deve ter pelo menos 23 anos de idade, mas menos de 37 após a sua nomeação como agente especial. Renúncias de idade podem ser concedidas aos veteranos de preferência elegíveis que ultrapassaram o seu 37º aniversário. Você deve possuir um grau de quatro anos de uma faculdade ou universidade credenciada por uma das associações regionais ou nacionais institucionais reconhecidas pelos Estados Unidos secretário de Educação. Você deve ter pelo menos três anos de experiência profissional. Você também deve possuir uma carteira de motorista válida e estar completamente disponível para a atribuição de qualquer lugar na jurisdição do FBI.

Todos os candidatos para o cargo de agente especial deve primeiro beneficiar um dos cinco programas especiais de entrada do agente. Estes programas incluem:

- Contabilidade
- Tecnologia Ciência da Computação / Informática
- Linguagem
- Lei
- Diversificado

Depois de se qualificar para um dos cinco programas de entrada, os candidatos serão priorizadas no processo de contratação com base em certas habilidades críticas para que o FBI está recrutando. O FBI está recrutando candidatos para agente especial com uma ou mais das seguintes habilidades críticas:

- Contabilidade
- Financiar
- Computador Especialização Ciência / Tecnologia da Informação
- Expertise Engenharia
- Língua Estrangeira (s) de Proficiência
- Experiência inteligência
- Experiência lei
- Aplicação da Lei / experiência investigativa
- Experiência militar
- Ciências Físicas (por exemplo, física, química, biologia, etc) Especialização
- Experiência diversificada



AF957E5120



Candidatos com essas habilidades críticas são essenciais para enfrentar as nossas responsabilidades cada vez mais complexas. Como tal, os candidatos com uma ou mais dessas habilidades serão priorizadas no processo de contratação.”

Em outros países, os conhecimentos jurídicos não compõem a essência do trabalho policial, pois a obtenção de provas para o processo judicial é feita mediante o trabalho interdisciplinar de equipes de investigação, baseado em conceitos técnicos e científicos. Assim, evidencia-se, por óbvio, que a polícia não é formada por juristas, mas por especialistas em investigação.

O mesmo ocorre no DEA/EUA, a necessidade de múltipla formação superior, conforme pode se deparar através do site do órgão:

“Agente Especial DEA - Drug Enforcement Administration

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/faqs.html>

Diploma universitário necessário para qualificar:
Os candidatos mais competitivos possuir uma licenciatura ou mestrado, juntamente com uma Grade Point Average (GPA) de 2,95 ou superior. Atenção especial é dada aos candidatos com formação em Ciência da Justiça / Polícia Judiciária ou disciplinas afins; Contabilidade, Finanças ou Economia; línguas estrangeiras (com fluência verificado) em espanhol, russo, hebraico, árabe, dialetos de línguas nigerianas, chinesas, japonesas, computador Ciência / Sistemas de Informação, e Telecomunicações / Engenharia Elétrica / Mecânica.

Após quatro anos de Agentes de serviços especiais são elegíveis para avançar para o nível de GS-13 e pode ganhar cerca de \$ 92.592 ou mais por ano.

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/about.html>

DEA aplica nossos recursos combinados com os esforços dos nossos parceiros responsáveis pela aplicação da lei por colegas de forma agressiva a atacar as organizações de tráfico de drogas em casa e no exterior. Nossos agentes especiais estão na vanguarda das investigações criminais como eles utilizam ferramentas inovadoras para identificar e imobilizar os traficantes e apreender e desmontar os ativos financeiros do tráfico de drogas. Maior arma contra os criminosos da DEA é a nossa força de trabalho diversificada.

Uma importante missão

Garantir o cumprimento das leis de substâncias controladas e regulamentos dos Estados Unidos da América. Trazendo para organizações de justiça - incluindo aqueles com laços com o terrorismo - e seus principais membros, que estão envolvidos na fabricação, crescimento ou distribuição de





substâncias controladas. Apoiar os esforços diligentes dos agentes especiais, que desempenham um papel essencial e exclusivo em contribuir para a guerra de nossa nação em drogas e terrorismo. Trabalhando para desmantelar as organizações de tráfico de drogas, processar traficantes de drogas e destruir a infra-estrutura financeira dessas organizações. Como o governo federal da agência antidrogas premier aplicação da lei, esta é a missão e objetivo da Drug Enforcement Administration (DEA). Uma missão como nenhum outro.”

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

É fundamental lembrar que após o ingresso de profissionais de nível superior, a Polícia Federal passou a se destacar como um órgão de enorme relevância no combate à corrupção e ao crime organizado. Realizando operações que desarticularam inúmeras quadrilhas alimentadas pelo desvio de verbas públicas, pela evasão de divisas, pelo contrabando e pelo tráfico de drogas. Em que pese o fato de serem os principais atores na produção das provas que levam à condenação daqueles criminosos, os EPA's não obtiveram do governo federal, e tampouco da sua própria instituição, o devido reconhecimento pelo importante papel que desempenham.

Esse absurdo gerencial tem causado enormes prejuízos à Polícia Federal e, em última análise, à segurança pública brasileira. Desmotivados, insatisfeitos e sem perspectivas de ascensão profissional, agentes, escrivães e papiloscopistas têm deixado o órgão, em busca de horizontes profissionais que valorizem a sua qualificação. Não é novidade dizer que é inerente ao ser humano o anseio pelo crescimento profissional. No entanto, para os ocupantes desses três cargos na Polícia Federal, a oportunidade de crescimento dentro da carreira inexistente, causando um enorme sentimento de frustração.

A sociedade brasileira conhece o trabalho da Polícia Federal, através das grandes operações de combate ao crime organizado e ao desvio de verbas públicas. Na imprensa, sempre é veiculado que essas operações são comandadas por delegados. Entretanto, o que não vem a público é que a



AF957E5120



condução dos trabalhos investigativos, quase que de todo, são desempenhadas por EPA's.

São esses os policiais que detêm o conhecimento dos detalhes técnicos, operacionais e investigativos dessas ações. Muitas vezes, as entrevistas são concedidas somente após os delegados receberem de suas equipes as informações necessárias para as respostas aos possíveis questionamentos da imprensa. Em outras situações, são os EPA's que tratam diretamente com juízes e membros do Ministério Público as questões relevantes às interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário etc.

Após a "deflagração" das operações, são esses mesmos policiais que comparecem nos tribunais para deporem a respeito de detalhes investigativos e operacionais dos trabalhos, embasando assim as provas dos crimes apurados. Mas também se expõem duplamente ao perigo, pois, no tribunal, ficam diante de criminosos das mais variadas estirpes, para acusá-los cara a cara.

Argumentam os delegados que, por serem os responsáveis pelas informações contidas nos inquéritos, o cargo por eles ocupado tem maior relevância que os demais. No entanto, os agentes assinam cada uma das informações que constam dos inquéritos e são eles os responsabilizados em caso de inconsistências. Por esse motivo, o enorme cuidado na apuração dos fatos levados a juízo.

Outro argumento utilizado pelos delegados para manterem a atual estrutura é a comparação que fazem da polícia com o Poder Judiciário, dizendo que lá, embora analistas e assessores ocupem cargo de nível superior, não se equiparam aos juízes. No entanto, se esquecem que no Judiciário apenas o juiz é magistrado, ao passo que na polícia todos somos policiais. Quando estamos em uma operação policial, estamos todos armados e detemos o mesmo poder de polícia conferido pelo Estado.

O que se acabou de dizer não são meras conjecturas destituídas de sentido, pois têm arrimo nas disposições constitucionais, pois assim disciplina o Art. 144 da CF:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (grifo nosso)
(...)

Após o § 1º são elencadas as atribuições da Polícia Federal, cabendo elas,





portanto, a todo o policial federal, sem distinção de castas. De se ver que de acordo com a Constituição o DPF é órgão estruturado em carreira (singular) e não em carreiras (plural).

Em tese, portanto, como a Constituição estatui que o DPF é estruturado em carreira, implica dizer que a todo policial federal é possível galgar o topo do órgão. Premissa essa, no entanto, que não é verdadeira na prática, pois o modelo atual do DPF apresenta carreiras (plural), uma vez que para se assumir chefias é necessário fazer novo concurso. Ou seja, sair do DPF e entrar novamente, fazendo concurso para chefe, leia-se “delegado”.

Certamente o constituinte não quis destinar as chefias na Polícia Federal exclusivamente aos delegados. Doutro modo, tê-lo-ia feito expressamente, tal como ocorre com as polícias civis, uma vez que existe previsão expressa no Art. 144, §4º, CF de que estas serão dirigidas por delegados de polícia. Se em relação à Polícia Federal não se deu o mesmo, certamente foi para não se adotar o mesmo modelo das polícias civis.

O entendimento de que delegados são as únicas autoridades policiais não tem amparo constitucional e choca-se contra regulamentações infraconstitucionais. A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 9 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:
(...)

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão “autoridade policial”, portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal. Ter entendimento diverso é dizer, com base na resolução do CNJ, que todo policial federal que não seja delegado está desautorizado a trabalhar com interceptação telefônica. O que acontece atualmente é justamente o inverso, pois toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptação telefônica é realizada por não delegado.

As reivindicações dos EPA's, como se vê, não são inócuas e não se resumem à simples grita por aumento. O seu pleito tem amparo legal! Fazer-se cego diante dessas graves distorções e ouvidos moucos ao clamor dos EPA's, quando reivindicam o que lhes é de direito, tem alimentado cada vez mais a gigantesca tensão interna na Polícia Federal, afetando o trabalho em equipe e até mesmo a produtividade dos servidores que não ocupam o cargo de Delegado.

Essa situação é agravada por fatos como o ocorrido no último concurso para Agente de Polícia Federal, cujo edital estabelecia como atribuições deste cargo “dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica,



AF957E5120



desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas”.

O edital não condiz com o que realmente é feito no dia a dia dos policiais que não ocupam o cargo de delegado, pois os EPA's, informalmente, planejam, coordenam e supervisionam inúmeras ações dentro do DPF.

Esse edital é reflexo das medidas desesperadas que os delegados têm adotado para continuarem a se revestir perante a sociedade com os mantos de autoridades policiais e fazerem-se autores dos trabalhos investigativos conduzidos pelos EPA's.

Salvo o último edital publicado para concurso de delegado, os editais, tanto para os EPA's quanto para delegados, eram praticamente os mesmos. Para ambos se exigia nível superior para os últimos o curso de Direito. O período para a formação na academia para todos os cargos costumava ter a mesma carga horária.

O último edital para concurso de delegado, ao inovar na prova de títulos e na exigência de prova oral, revela mais uma vez como a classe dos delegados está em uma busca desesperada de se diferenciar dos demais cargos da polícia federal através de requisitos para aprovação. Mas toda a sua suposta superioridade cai por terra à luz dos preceitos constitucionais e das atividades efetivamente realizadas no dia a dia.

A comparação entre as atribuições que EPA's têm levado a bom termo por anos e as dos delegados, bem como os requisitos para a investidura até os dias atuais para os demais cargos de policial federal, revela o jugo injusto que vem sendo impingido aos EPA's. Isso torna-se mais cristalino quando se leva em consideração o que preceitua o Art. 39, §1º e incisos da CF que trata da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório de pessoal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos

Já se registrou que toda informação produzida pelos EPA's durante a instrução do inquérito são de sua responsabilidade, respondendo, portanto, pelas





eventuais inconsistências. Diante de eventual incorreção, o delegado lava as mãos e diz que não foi ele quem produziu a informação.

Quanta informação há no inquérito que foi garimpada através das investigações desenvolvidas e das diligências encetadas pelos EPA's? Como fica então a questão do grau de responsabilidade e a complexidade entre os diferentes cargos de acordo os preceitos constitucionais, como anotado acima, para criar o abismo que há entre os atuais vencimentos de delegados e EPA's?

Anote-se ainda que as normas internas do Departamento de Polícia Federal que subjagam a importância do trabalho dos EPA's, colocando-os em papel subalterno em relação aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, chocam-se frontalmente com a organização da Administração Pública Federal, a qual não estabelece hierarquia entre ocupantes de cargos de provimento efetivo, como ficou assentado no Parecer Vinculante AGU/GQ 35/94 [2].

Por outro lado, a sociedade brasileira ainda não mensurou o impacto que a falta de perspectiva profissional e a desvalorização dos EPA's (não só da Polícia Federal) causa à segurança pública. Realmente, esse debate não alcança o cotidiano das pessoas, que acreditam que é essa a natural estrutura do Departamento de Polícia Federal.

No entanto, a polícia não é diferente de nenhuma outra organização que deve trabalhar com uma estrutura organizacional eficiente, que proporcione índices de produtividade otimizados em função da satisfação profissional, da motivação e das perspectivas de crescimento profissional.

Como é sabido por qualquer estudante de Administração, uma estrutura injusta, que não valoriza a experiência e a qualificação, gera os problemas ora enfrentados pela PF. Em razão dessa falta de reconhecimento, os policiais mais antigos, quando chegam à classe especial, percebem que há um limiar intransponível na ascensão profissional e serão "comandados" ad eternum por delegados que, não raras vezes, acabaram de ingressar no órgão, sem nenhuma experiência. Anos de experiência, cursos e treinamentos, trabalhos investigativos que requerem conhecimentos técnicos especializados derrocam diante da figura do delegado principiante na polícia federal. Que mais haveria de restar se não a frustração?

Diante desse quadro desalentador, que apresenta como única alternativa de ascensão profissional o desligamento dos quadros da PF, muitos bons policiais relegam a atividade policial a segundo plano. Assim, sobra-lhes um tempo para se dedicarem aos estudos, com o intuito de enfrentar novos concursos, para ingresso em outras carreiras.

Como se viu, a Polícia Federal é estruturada em carreira segundo disposição constitucional, mas para um EPA progredir dentro do órgão deve primeiro sair dele e prestar novo concurso. Um absurdo organizacional! Quanto a





isso, é fundamental destacar que, por mais que se preparem, jamais terão a mesma disponibilidade de tempo daqueles que têm como único compromisso a frequência às aulas de um dispendioso curso preparatório para concursos públicos. O órgão perde, portanto, valiosa mão-de-obra, forjada com o amálgama de experiências e treinamentos de longos anos.

Os delegados, por sua vez, sabem que ao se destacarem em suas carreiras têm a chance de ocupar um dos inúmeros postos de chefias, que atualmente só a eles estão reservados na estrutura da Polícia Federal, inclusive a perspectiva de chegar à Direção-Geral do órgão. Além disso, também aos delegados são destinadas as melhores oportunidades de de treinamento e aprimoramento profissional. Tome-se como exemplo os cursos no exterior (mesmo que em áreas eminentemente operacionais), pós-graduações, participação em congressos e simpósios técnicos etc.

Foram esses os motivos, pois, que empurraram os policiais federais para a greve e que fizeram com que rejeitassem a proposta de reajuste oferecida pelo governo Federal, pois o que pretendem é a reestruturação de suas desvalorizadas carreiras.

Não existe carreira para EPA's. A atual greve não é apenas um movimento sindical de cunho corporativista, pois o pleito dos policiais federais representa uma verdadeira quebra de paradigmas na estrutura da segurança pública brasileira. É a busca da estruturação de uma carreira dos que incansavelmente vem atuando de forma relevante na produção de provas das grandes investigações. Imprescindível foi sua participação para elevar a Polícia Federal ao patamar de uma das mais respeitadas instituições no combate à corrupção e ao crime organizado, não só no Brasil, mas também no mundo.

[1]Vide: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=535&sub=713&sec=65>, acessado em 02/09/2012.

[2] "A responsabilidade pela direção e chefia incumbe aos titulares dos cargos e funções de confiança, em relação aos quais se aglutinam o poder de mando e o dever de promover a apuração de irregularidades, integrando sistema de controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes do Estado, sem estabelecer hierarquização entre as categorias de servidores efetivos. O posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos. Inexiste subordinação funcional entre os ocupantes de cargos efetivos".

Modernizar o desempenho e harmonizar as atividades das autoridades policiais de nível superior no âmbito da Polícia Federal, promovendo as atribuições no âmbito da Carreira Policial Federal, que vão de encontro à necessidade de especialização da investigação e inteligência policial, tendo como referencial o que existe de mais moderno nas polícias congêneres nos EUA, tais





como, FBI, DEA, INTERPOL, e Agências de investigação americanas; Polícia Judiciária de Londres, França, Portugal, Itália e Alemanha, que priorizam a especialização técnica, experiência investigativa de seus agentes policiais, progressão e meritocracia no desempenho de suas atividades.

Tarefas necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a cooperação investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público, como ocorre na maioria dos países em desenvolvimento e desenvolvidos.

São atribuições atualmente desempenhadas pelos EPAS:

- Elaboração de laudos oficiais de perícia papiloscópica;
- Controle do local de crime, para coleta de vestígios;

- Gerenciamento de sistemas de identificação criminal e cruzamento de informações criminais;
- Elaboração de laudo de avaliação de carros-fortes;
- Elaboração de laudos avaliação de depósitos de armas e munições em empresas de segurança privada;
- Controle de Armas e Munições em portos, aeroportos e fronteiras;
- Controle de entrada e saída de estrangeiros em portos, aeroportos e fronteiras, além de fiscalizar a permanência destes no País;
- Elaboração de laudos de avaliação de depósitos de produtos químicos;
- Emissão de Autorização para transporte, estoque e uso de produtos químicos controlados pela Polícia Federal;
- Segurança de Dignitários (embaixadores e diplomatas a serviço no Brasil);
- Direção e Execução da Segurança dos candidatos a Presidência da República;
- Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação;
- Chefia do controle cartorário e guarda dos inquéritos policiais e do material apreendido em Operações, incluindo bens e valores;
- Direção e Planejamento dos DEPOM's e NEPOM's, que fazem a prevenção e repressão de vários crimes, executando os trabalhos de Polícia Marítima, em rios, mares e lagos (p.ex., Itaipu).
- Emissão de documentos como passaportes, certificados, carteiras de estrangeiros, laudos, registros de armas, portes de armas, etc.;
- Fiscalização de contratos de fornecimento de materiais e serviços;
- Investigação de crimes financeiros (incluindo a propaganda Lavagem de Dinheiro), cibernéticos, previdenciários, eleitorais, contra o meio ambiente, contra indígenas, contra o patrimônio, contra o crime organizado;
- Gerenciamento dos Núcleos de Tecnologia e Informação, em que são controladas a rede e a transmissão de sinais via rádio e telefonia;
- Elaboração de Relatório de Inteligência, de Análise de Material Apreendido (laudo) e de Análise Financeira (dos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF)
- Gerência, fiscalização e controle sobre as verbas disponibilizadas para as Operações Policiais, inclusive a Verba Secreta, destinada às operações de caráter sigiloso;



AF957E5120



- Elaboração dos Autos Circunstanciados de Investigação, que trazem todo o corpo probatório das informações veiculadas em escutas telefônicas autorizadas pela Justiça;
- Gerenciamento dos sistemas de captação de sinais existentes no DPF: Guardiã, Sombra, Bedin, Wytron e outros.
- Gerenciamento do CINTEPOL (sistema que congrega as informações de todas as operações realizadas pela PF, bem como o sistema VANT, que é mantido por policiais federais – AEP's - lotados na Diretoria de Inteligência Policial e na Delegacia de Foz do Iguaçu, respectivamente)
- Elaboração de Relatório de Inteligência Policial e Autos de Análise de Inteligência (após espelhamento da perícia), que informa dados de inteligência pura, aplicada ou governamental
- Elaboração de Relatório de Análise de Material Apreendido, que traz as mesmas informações do Laudo Merceológico, elaborado pelo setor pericial, acrescentando informações jurídicas e detalhes da investigação que os componentes do cargo de perito criminal desconhecem;
- Elaboração de Relatórios de Análise Financeira, que são produzidos após a análise dos chamados RIF's - Relatórios de Inteligência Financeira, oriundos do COAF/Banco Central e do Ministério Público Federal.

Sala das Sessões - 17 de outubro de 2012.

Sandro Mabel
PMDB/GO



AF957E5120



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Stepan Nercessian

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA N.º 20

Deem-se ao artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante do art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e, por conseguinte, aos Anexos IX, X e XI do referido Projeto de Lei, as seguintes redações:



F486D43817



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



F486D43817



ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
	SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69
V		7.752,81	8.148,21	8.531,17
IV		7.676,05	8.067,53	8.446,71
III		7.600,05	7.987,66	8.363,08
II		7.524,81	7.908,57	8.280,27
I		7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA		III	6.229,55	6.547,26
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



F486D43817



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



F486D43817



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		Agente Operacional	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade



F486D43817



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Stepan Nercessian**

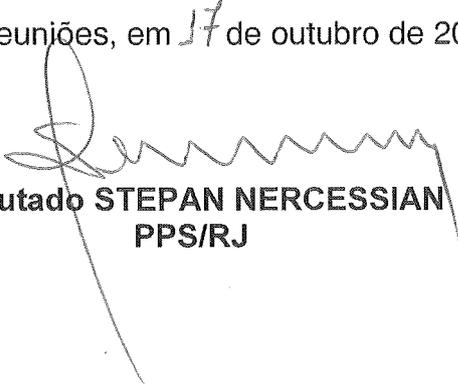
representativa legalmente constituída.

Cumpre salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada "Inspetor", o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de hierarquia na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a anarquia.

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.

Sala de reuniões, em 17 de outubro de 2012.


Deputado **STEPAN NERCESSIAN**
PPS/RJ



F486D43817

21

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



34D755AD42

EMENDA Nº 21

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, com o correspondente anexo:

"Art.5º A Tabela 1 do Anexo II da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... desta Lei."

ANEXO

Tabela de subsídios aplicável aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho (em R\$)

CLASSE	PADRÃO	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	IV	21.408,42	23.365,84	25.323,26
	III	20.813,65	22.716,68	24.619,72
	II	20.445,63	22.315,02	24.184,41
	I	20.084,11	21.920,45	23.756,78
B	IV	19.311,65	21.077,35	22.843,06
	III	18.932,98	20.664,07	22.395,15
	II	18.561,75	20.258,90	21.956,04
	I	18.197,79	19.861,66	21.525,52
A	V	17.497,88	19.097,75	20.697,62
	IV	17.154,78	18.723,28	20.291,78
	III	16.818,41	18.356,16	19.893,90
	II	16.488,64	17.996,24	19.503,83
	I	14.968,61	16.337,23	17.705,84

JUSTIFICAÇÃO

A falta de acordo entre o governo e os servidores ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho aprofundou uma situação cuja agressão ao ordenamento jurídico posto já se constata há mais de dois anos. Esses servidores, por força de uma lei aprovada no longínquo ano de 2008, encontram-se com os subsídios a que fazem jus congelados desde 1º de julho de 2010. Como não se registrou uma



34D755AD42

paralisação simultânea da desvalorização da moeda a partir daquela data, o resultado é a progressiva redução da retribuição pecuniária atribuída aos referidos grupos funcionais.

Resta fragilizado, desta forma, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal desde a apreciação do Mandado de Segurança 22.307, feito cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

As tabelas cuja aplicação se sugere na presente emenda obedecem à expressão do texto constitucional de forma até bastante conservadora. Os valores previstos para o dia 1º de janeiro de 2013 são inferiores aos que seriam necessários para atualizar os subsídios contemplados, de acordo com o INPC, até o dia 1º de outubro de 2012. Os que se postula sejam fixados para o dia 1º de janeiro de 2014 representam simplesmente, segundo o mesmo índice, a reposição inflacionária do período, supondo-se que seja respeitada a meta de desvalorização da moeda prevista pelo governo. Apenas os valores estabelecidos para o dia 1º de janeiro de 2015, data razoavelmente distante, admitem um modesto ganho real, projetado em mais do que aceitáveis 3,5%.

Assim, não há como invocar a restrição constitucional à faculdade de apresentação de emendas parlamentares como meio de impedir que se corrija a agressão crassa ao texto da Lei Maior decorrente da incontestável omissão em que incidiu o projeto original. Com base nesse pressuposto, sustenta-se a plena constitucionalidade da presente iniciativa, até em função do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal desde o advento do acórdão prolatado na ADI 1835, ementado da seguinte forma:

EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da



34D755AD42

proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar.

Em razão do exposto, pede-se o acolhimento da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2012.



Deputado **POLICARPO**
PT-DF

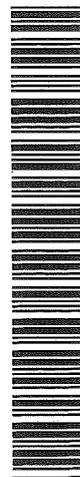


34D755AD42

22

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



F8F318C513

EMENDA Nº 22

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Não se aplica o limite temporal previsto no § 1º do art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, aos ocupantes de cargos públicos não contemplados por revisões remuneratórias contidas em projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo federal durante o exercício de 2012 até o dia 31 de agosto de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A prática legislativa adotada nos últimos anos criou uma verdadeira "data-base" para os servidores públicos federais: o dia 31 de agosto. De fato, nas últimas edições da lei de diretrizes orçamentárias, fixou-se esse dia do calendário como limite para que se admitisse a inclusão, na Lei de Meios, de recursos destinados à correção dos vencimentos atribuídos à referida categoria, o que vem forçando sejam exauridas até aquela data os processos de negociação entre sindicatos de servidores públicos e o governo federal.

O procedimento em questão, contudo, se serve como referência para que se agilizem os entendimentos entre servidores e Administração, apresenta uma faceta perversa, que se pretende ver afastada por meio da presente emenda. Ocorre que essa verdadeira "data-base", da forma como vem sendo estabelecida, conduz os servidores ao abismo do congelamento salarial, caso não sejam bem sucedidas as negociações entre as entidades sindicais que os representam e a Administração Pública federal.

Esse resultado não condiz com o que ocorre no âmbito da iniciativa privada. Nesse outro ambiente, vencida a data estabelecida como referência sem que se promova o entendimento entre patrões e empregados, continua sendo respeitado o direito dos trabalhadores, que terão sua situação funcional revista, seja por acordos celebrados após a data-base, seja pela frequente intervenção da justiça laboral em situações da espécie.

Assim, a emenda aqui apresentada, que não rompe qualquer restrição constitucional – na medida em que não se ampliam as



F8F318C513

despesas previstas no projeto –, tem como intuito a reabertura das negociações entre os servidores e a Administração. O resultado dessa retomada dependerá da forma mais ou menos habilidosa com que o processo seja conduzido por ambos os lados, mas ficará, de qualquer forma, afastada a aplicação automática da “pena” de congelamento salarial impingida aos servidores que ainda não lograram estabelecer um entendimento eficaz com o governo federal.

Em razão do exposto, e pela vocação desta Casa no sentido de estimular o diálogo entre as partes envolvidas no processo anteriormente referido, pede-se o acolhimento da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.


Deputado **POLÍCARPO**
PT-DF



F8F318C513

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

23

“.....

Art. 22.

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Classe de Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º.....

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo



ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumprе salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada "Inspetor", o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2012.


Deputado Giovanni Queiroz



170C4BC532

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

24

Alterem-se os artigos 21, 22, 23 e 31 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art.2º. A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio



com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.

Art. 3º.

(...)

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 3º. REVOGADO."

(...)

Art. 23. Os anexos I e II à Lei nº. 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos X e XI a esta Lei, respectivamente, a partir de 1º de Janeiro de 2013.



B200B20232

(...)

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4o a 7o da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1o, 3o a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e.

V – o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a correção de erros materiais que seguiram no PL 4371/12, notadamente de técnica legislativa. Possivelmente, estes erros ocorreram em face do exíguo prazo que se experimentou para que os acordos firmados na negociação salarial entre Governo Federal e as diversas categorias profissionais envolvidas fossem transcritos em projetos de leis.

As alterações propostas darão efetividade ao acordo firmado entre o Governo Federal e a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, sem nenhuma mudança substancial, e nenhuma alteração do objeto ou de conteúdo, respeitando os termos do acordo firmado entre a Federação Nacional do Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF/MJ e o Governo Federal, via Secretaria de Relações de Trabalho – SRT/MPOG.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2012.


Deputado Giovanni Queiroz



B200B20232



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA *Nº 25*

O artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, constante no art. 22 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PL passam a ter a seguinte redação:



4B45B17923



“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Inspetor, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....;



4B45B17923



ANEXO IX

(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91



4B45B17923



ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
	TERCEIRA	I
		III
		II



4B45B17923



ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

.....
." (NR)



4B45B17923



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda parlamentar ao PL nº 4371/2012, que trata de ajustes na Carreira de Policial Rodoviário Federal, dentre outras, objetiva corrigir um equívoco do Executivo ao tratar de direitos de uma categoria (classe de Inspetor) que não participou do processo de negociação no MPOG, conforme informação do Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, entidade representativa legalmente constituída.

Cumpre salientar que a emenda proposta não gera qualquer impacto de natureza orçamentária, visto alterar apenas a denominação de uma classe.

O equívoco do Executivo trará sérios problemas de ordem administrativa ao DPRF/MJ, em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente da Polícia Rodoviária Federal, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358/2006. Tal perda referencial afetará diretamente a estrutura de **HIERARQUIA** na PRF, o que, numa organização policial, inspira e descamba para a **ANARQUIA**.

Situação de **ANARQUIA** foi recentemente vivenciada durante o movimento grevista dos PRFs, quando foram expostas faixas com as frases absurdas como: **“POSTO PRF FECHADO! PASSAGEM LIVRE PARA TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS ...”**, incitando a criminalidade, desrespeitando Governo e provocando indignação na Sociedade.



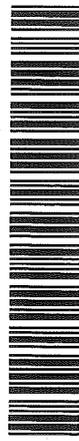
4B45B17923



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA

Assim, o que se busca com a presente emenda é a manutenção do *status quo ante* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654/98, por não terem participado do processo de negociação através de sua entidade representativa legalmente constituída, o que não traz qualquer prejuízo ao acordo firmado pelo Executivo com os demais integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, além de resgatar a história da Polícia Rodoviária Federal e restabelecer a necessária hierarquia funcional e o respeito à Lei no âmbito do DPRF/MJ.


ERIVELTON SANTANA
DEPUTADO FEDERAL
PSC/BA



4B45B17923



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA Nº 26

(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, para que da relação de cargos federais constantes da referida ementa passem a constar os seguintes cargos da Carreira Policial Federal: Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Nova redação:

“Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29



0D04AF6634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal, de Perito Criminal Federal, de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.”

Art. 2º Acrescenta-se, logo abaixo da tabela constante do Anexo VIII do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, tabela referente aos subsídios para os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, que integram a Carreira Policial Federal, passando o referido Anexo VIII a vigorar na forma que segue:

ANEXO VIII

(Anexo II-A à Lei nº. 11.358, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DACARREIRA POLICIAL FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSIDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º. FEV 2009	1º. JAN 2013	1º. JAN 2014	1º. JAN 2015
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

0D04AF6634



TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL E PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSIDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º. FEV 2009	1º. JAN 2013	1º. JAN 2014	1º. JAN 2015
Agente de Polícia Federal	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	16.214,94	18.845,84
	PRIMEIRA	9.468,92	10.889,26	14.156,04	17.692,01
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	7.885,99	9.463,189	12.302,15	15.576,66
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	7.514,33	8.641,48	11.233,93	14.230,53

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.266, de 15 de março de 1996, estabeleceu como requisito de ingresso para todos os cargos da Carreira Policial Federal a formação acadêmica em nível superior.

Não obstante, mesmo com o passar de mais de 16 anos da exigência legal de nível superior para o ingresso em todos os cargos da Carreira Policial Federal, as atribuições de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas não estão atualizadas, e são definidas erroneamente como nível médio, conforme Portaria 523/89, do MPOG.

Apenas Delegados e Peritos foram contemplados no Projeto de Lei original, o que pode causar o crescimento do fosso salarial já existente, além de acirramento nos ânimos de um grupo de servidores que compõem o órgão de maior credibilidade do País.

Nessa seara, há mais de 16 anos o Estado Brasileiro negligencia a evolução e modernização da Polícia Federal, impedindo-a que se torne mais eficiente no combate aos crimes de sua competência constitucional, proporcionando nesses anos um dano irreparável ao povo brasileiro.

Ainda é possível verificar no Caderno 58/MPOG, a classificação destes cargos como de nível superior. Mesmo assim, esse reconhecimento não veio acompanhado da lógica e consequente readequação das atividades e subsídios.



0D04AF6634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda vem trazer justiça aos pleitos dos policiais federais, que mobilizaram o Governo Federal desde o ano de 2008 e tiveram seu reconhecimento através do Ministro da Justiça Tarso Genro (vide anexo: Aviso Ministerial 0018/2010) e do Ministério do Planejamento, após realização de oficinas de trabalho mapeadas pelo Relatório produzido em dezembro de 2011 e chancelado pelo Protocolo 04, assinado pelo então Secretário de Relações do Trabalho do MPOG e pelo Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais, entidade de maior representação no seio da Polícia Federal.

O quadro comparativo com as demais categorias denota a clara defasagem salarial a que foram submetidos esses cargos, durante os últimos 12 anos:

Variação salarial das principais carreiras do Executivo no período de jan/2002 a abr/2011 em ordem decrescente

- | | |
|----------------------------------------|-------------------------------------------|
| 1- Assistente de Informações - ABIN | 10- Técnico de Finanças e Controle |
| 2- Técnico da Receita Federal | 11- Analista de Informações - ABIN |
| 3- Assistente de Chancelaria | 12- Oficial de Chancelaria |
| 4- Analista de Finanças e Controle | 13- Técnico do Banco Central do Brasil |
| 5- Analista de Planejamento Orçamento | 14- Diplomata |
| 6- Esp. em Pol. Públicas e Gestão Gov. | 15- Procurador do Banco Central do Brasil |
| 7- Advogado da União | 16- Analista do Banco Central do Brasil |
| 8- Defensor Público | 17- Policial Rodoviário Federal |
| 9- Auditor-Fiscal da Receita Federal | 18- Agente de Polícia Federal |

	2002	Var.	2003	Var.	2004	Var.	2005	Var.	2006	Var.	2007	Var.	2008	Var.	2009	Var.	2010	Var.	2011	Var. Total
1	nd		nd		1339,22	0%	1339,22	56%	2086,35	10%	2289,00	0%	2289,00	282%	8741,82	17%	10216,12	27%	12960,86	867,8%
2	1330,33	47%	1955,49	42%	2785,33	41%	3937,83	0%	3937,83	4%	4083,38	30%	5299,91	44%	7624,56	5%	7996,07	0%	7996,07	473,1%
3	468,00	9%	508,33	0%	508,33	0%	508,33	0%	508,33	103%	1029,48	3%	1056,27	136%	2513,46	25%	3134,50	0%	3134,50	437,1%
4	2970,03	3%	3059,60	22%	3729,53	59%	5930,08	15%	6810,39	20%	8160,50	4%	8484,53	46%	12413,65	4%	12960,77	0%	12960,77	318,0%
5	2970,03	3%	3059,60	22%	3729,53	59%	5930,08	15%	6810,39	20%	8160,50	4%	8484,53	46%	12413,65	4%	12960,77	0%	12960,77	318,0%
6	2970,03	3%	3059,60	22%	3729,53	59%	5930,08	15%	6810,39	20%	8160,50	4%	8484,53	46%	12413,65	4%	12960,77	0%	12960,77	318,0%
7	3566,76	20%	4292,73	44%	6163,34	0%	6163,34	28%	7872,88	33%	10497,56	7%	11238,98	29%	14549,53	3%	14970,60	0%	14970,60	307,9%
8	3566,76	20%	4292,73	44%	6163,34	0%	6163,34	28%	7872,88	33%	10497,56	7%	11238,98	29%	14549,53	3%	14970,60	0%	14970,60	307,9%
9	3242,20	26%	4077,20	30%	5310,75	42%	7531,15	0%	7531,15	4%	7411,56	30%	10155,32	29%	13067,00	4%	13600,00	0%	13600,00	303,0%
10	1218,71	6%	1290,77	18%	1518,03	58%	2391,49	31%	3143,15	20%	3759,80	4%	3907,79	25%	4896,25	0%	4917,28	0%	4917,28	301,8%
11	nd		nd		3228,84	0%	3229,84	56%	5041,04	10%	5540,14	0%	5540,14	78%	9858,83	12%	11088,58	17%	12960,86	301,4%
12	1500,77	54%	2315,75	0%	2315,75	0%	2315,75	0%	2315,75	22%	2830,67	4%	2941,51	97%	5799,63	9%	6299,13	0%	6299,13	286,4%
13	1288,46	6%	1361,22	95%	2660,32	21%	3227,51	19%	3842,40	3%	3959,41	0%	3959,41	24%	4896,25	0%	4917,28	0%	4917,28	280,0%
14	3661,94	13%	4127,52	0%	4127,52	0%	4127,52	0%	4127,52	28%	5291,78	4%	5501,06	126%	12413,01	4%	12962,12	0%	12962,12	239,0%
15	4684,74	2%	4791,46	29%	6163,34	0%	6163,34	28%	7872,88	33%	10497,56	0%	10497,56	39%	14549,53	3%	14970,60	0%	14970,60	210,6%
16	4467,81	2%	4572,35	33%	6088,31	14%	6962,49	10%	7679,49	3%	7915,65	0%	7915,65	57%	12413,65	4%	12960,77	0%	12960,77	177,8%
17	2763,74	35%	3735,89	3%	4039,89	7%	4336,29	15%	4989,89	4%	5185,68	0%	5185,68	28%	6631,74	7%	7082,04	0%	7082,04	140,0%
18	4099,11	2%	4199,97	4%	4357,67	1%	4422,10	14%	5047,37	23%	6200,00	6%	6594,30	14%	7514,33	0%	7514,33	0%	7514,33	83,3%

Evoluir o pensamento sobre a condição financeira dos policiais federais, frente a outros cargos do poder executivo que outrora (2002) percebiam remunerações até inferiores, é obrigação de um Governo justo e que tem sua força emanada do povo.

Também, evoluir o pensamento sobre a condição financeira dos policiais federais frente aos demais cargos de nível superior que compõem a carreira (única) policial federal é uma resgate do passado vencimental proporcional desses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos, como demonstra a tabela abaixo, quando um Agente Federal da classe especial recebia um valor superior a um Delegado ou Perito de 1ª. Classe, padrão II.

ESTRUTURA DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL ATÉ 15/MARÇO/1996									
Cargo	Classe	Padrão	VENC	GOE Inc.	G Temp.	IHPF	GAE	TOTAL	
DELEGADO		III	524,30	471,87	697,32	199,23	1.593,87	R\$ 3.486,60	
	ESP	II	490,57	441,51	652,46	186,42	1.491,33	R\$ 3.262,29	
		I	458,43	412,59	609,71	174,20	1.393,63	R\$ 3.048,56	
		VI	379,00	341,10	504,07	72,01	1.152,16	R\$ 2.448,34	
		V	368,06	331,25	489,52	69,93	1.118,90	R\$ 2.377,67	
		IV	347,13	312,42	461,68	65,95	1.055,28	R\$ 2.242,46	
PERITO	PRI	III	337,12	303,41	448,37	64,05	1.024,84	R\$ 2.177,80	
		II	317,98	286,18	422,91	60,42	966,66	R\$ 2.054,15	
		I	308,82	277,94	410,73	58,68	938,81	R\$ 1.994,98	
		V	291,30	262,17	387,43	55,35	885,55	R\$ 1.881,80	
		IV	282,93	254,64	376,30	53,76	860,11	R\$ 1.827,73	
	SEG	III	266,91	240,22	354,99	50,71	811,41	R\$ 1.724,24	
AGENTE		II	259,26	233,33	344,82	49,26	788,15	R\$ 1.674,82	
		I	244,61	220,15	325,33	46,48	743,61	R\$ 1.580,18	
	ESCRIVÃO		III	309,93	278,94	412,21	117,77	942,19	R\$ 2.061,03
		ESP	II	296,96	267,26	394,96	112,84	902,76	R\$ 1.974,78
			I	272,65	245,39	362,62	103,61	828,86	R\$ 1.813,12
	PAPILOS-COPISTA		IV	250,37	225,33	332,99	47,57	761,12	R\$ 1.617,39
		PRI	III	229,94	206,95	305,82	43,69	699,02	R\$ 1.485,41
			II	211,22	190,10	280,92	40,13	642,11	R\$ 1.364,48
	PAPILOS-COPISTA		I	186,04	167,44	247,43	35,35	565,56	R\$ 1.201,82
		SEG	IV	178,34	160,51	237,19	33,88	542,15	R\$ 1.152,08
			III	163,94	147,55	218,04	31,15	498,38	R\$ 1.059,05
			II	150,71	135,64	200,44	28,63	458,16	R\$ 973,59
	I	138,61	124,75	184,35	26,34	421,37	R\$ 895,42		

NÃO HÁ TRAVAS

É sinal de evolução no pensamento sobre a Segurança Pública no Brasil, que, longe das mazelas impostas pela criminalidade crescente, urge a necessidade de valorização de cada componente da esfera policial, que desempenha trabalho árduo, arriscado e de dedicação exclusiva, sendo-lhe proibida a composição com outra atividade comercial ou financeira.

Como o Projeto de Lei Nº. 4371/2012 trouxe inconsistência de ordem constitucional, ao ser omissivo em relação aos ajustes de vencimentos de 03 (três) do 05 (cinco) cargos que compõem a carreira policial federal, serve a presente emenda para corrigir a proposição legislativa em trâmite e evitar sua desintegração ou invalidação pelas vias jurídicas legalmente instituídas (Mandado de Segurança ou ADIN).

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2012.



0D04AF6634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Francisco Praciano
Francisco Praciano

Deputado Federal – PT/AM.

Aviso nº 0018 /MJ

Brasília, 15 de JANEIRO de 2010

A Sua Excelência o Senhor
PAULO BERNARDO
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Brasília-DF

Assunto: Proposta de revisão dos subsídios dos servidores policiais federais.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência os autos protocolizados sob nº 08064.012382/2009-28, no qual o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal endossa a proposta de recomposição do subsídio e de estrutura dos cargos policiais da Polícia Federal, apresentada em conjunto pelos representantes das entidades de classe dos delegados de polícia federal e dos peritos criminais federais.

Preliminarmente, o Departamento de Polícia Federal procedeu às análises de impacto financeiro e viabilidade jurídica, tendo juntado aos autos os respectivos estudos e conclusões.

Em face ao exposto, solicito a Vossa Excelência autorizar a Secretaria de Recursos Humanos dessa Pasta a iniciar as negociações com a Diretoria de Gestão de Pessoal daquele Departamento.

Atenciosamente,

L. P. Barreto
LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Ministro de Estado da Justiça, Interino

Recebi o original
Em, 15 / 01 / 10
[Assinatura]



0D04AF6634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Relações de Trabalho
Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais

PROTOCOLO Nº 4/2011

Dispõe sobre as diretrizes para o processo de negociação referente aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Cláusula primeira. Será constituído processo negocial específico no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente que terá por objetivo a reestruturação dos seguintes cargos da carreira Policial Federal:

- I – Agente de Polícia Federal;
- II – Escrivão de Polícia Federal; e
- III – Papiloscopista Policial Federal.

Cláusula segunda. Serão objeto do processo negocial de que trata este Protocolo:

- I – as propostas de reestruturação de carreira apresentadas pela entidade representativa que assina este Protocolo; e
- II – as propostas de reformulação das atribuições dos cargos da Carreira Policial Federal abrangidos por este Protocolo apresentadas pela entidade representativa que assina este Protocolo;

Parágrafo único. No curso dos debates referentes à reestruturação de Carreira de que trata o inciso I, serão consideradas as propostas de reorganização dos cargos.

Cláusula terceira. O processo negocial de que trata este Protocolo será constituído em setembro de 2011 e será definida metodologia que permita a sua conclusão até março de 2012.

Parágrafo primeiro. Será realizada Oficina de Trabalho nos dias 18 e 19 de outubro de 2011, para debate das propostas de reestruturação de carreira e reformulação das atribuições.

Parágrafo segundo. Serão realizadas reuniões em 08 e 22 de novembro de 2011 para negociação das propostas debatidas na Oficina de Trabalho.

Parágrafo terceiro. As reuniões previstas no Parágrafo anterior tratarão da reestruturação dos cargos da Carreira Policial Federal abrangidos por este Protocolo e os aspectos que resultem em impacto orçamentário serão tratados em reuniões a serem definidas de janeiro a março de 2012.

Cláusula quarta. O processo negocial terá por objetivo construir proposta, de forma acordada, de reestruturação dos cargos da Carreira Policial Federal abrangidos por este Protocolo.

Brasília, 29 de setembro de 2011

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos

MARCOS VINÍCIO DE SOUZA WINK
Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF



0D04AF6634



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA 27

(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

 **Art. Único. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:**

Art....A Lei 9.266, de 1996, que trata da Carreira Policial Federal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 15 e 16:

Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser na forma do Anexo XIII, que integra esta Lei, as características e atividades pertinentes aos



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos de nível superior de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista, Delegado e Perito da Polícia Federal da Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as presidências das investigações no Departamento de Polícia Federal serão preenchidos, por servidores integrantes da Carreira Policial Federal que estejam posicionados preferencialmente nas classes finais, tenham conhecimento técnico e comprovada experiência na área.”

ANEXO XIII

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

1. DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, nas atribuições de polícia científica investigativa, preventiva e administrativa, bem como articulação e intercâmbio policial em níveis nacional e internacional, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

II - PRIMEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle de equipes de investigação, operações policiais e em locais de crime, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial em níveis nacional e internacional, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

III - SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário;

IV - TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, planejamento e estudos preliminares, predominantemente científicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

2. DENOMINAÇÃO DO CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, bem como articulação e intercâmbio policial em níveis nacional e internacional, a coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

II - PRIMEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional, a coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

III - SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, a coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário.



15A60B8355



IV - TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, coordenação e execução dos atos e procedimentos relacionados aos serviços cartorários.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

3. DENOMINAÇÃO DO CARGO: PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, bem como articulação e intercâmbio policial em nível internacional.

Coordenar e Executar as atividades de natureza científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas em local, em veículos, em materiais, em documentos e necropapiloscópicas e de Representação Facial Humana (retratos falados, exames prosopográficos, reconstituição facial e projeção de envelhecimento), com a emissão dos correspondentes laudos e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário.

Coordenar e desenvolver pesquisas e estudos para elaboração de projetos e sistemas para otimização dos serviços dos setores de identificação, bem como promover intercâmbios com os órgãos estaduais e federais de educação, pesquisa e segurança pública, na troca de informações inerentes à identificação civil, criminal, de perícia papiloscópica e Representação Facial Humana, auxiliar o desencadeamento e ministrar ensinamentos em programas de formação, treinamento e especialização policial e afins na sua área de atuação, bem como em outras áreas do conhecimento.

Gerenciar procedimentos de coletas de impressões papilares nos âmbitos civil e criminal.

II - PRIMEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das



15A60B8355



atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional.

Coordenar e Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas em local, em veículos, em materiais, em documentos e necropapiloscópicas e de Representação Facial Humana (retratos falados, exames prosopográficos, reconstituição facial e projeção de envelhecimento), com a emissão dos correspondentes laudos com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário.

Coordenar e desenvolver pesquisas e estudos para elaboração de projetos e sistemas para otimização dos serviços dos setores de identificação, bem como promover intercâmbios com os órgãos estaduais e federais de educação, pesquisa e segurança pública, na troca de informações inerentes à identificação civil, criminal, de perícia papiloscópica e Representação Facial Humana, auxiliar o desencadeamento e ministrar ensinamentos em programas de formação, treinamento e especialização policial e afins na sua área de atuação, bem como em outras áreas do conhecimento.

Gerenciar procedimentos de coletas de impressões papilares nos âmbitos civil e criminal.

III - SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Coordenar e Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas em local, em veículos, em materiais, em documentos e necropapiloscópicas e de Representação Facial Humana (retratos falados, exames prosopográficos, reconstituição facial e projeção de envelhecimento), com a emissão dos correspondentes laudos com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário.

Coordenar e desenvolver pesquisas e estudos para elaboração de projetos e sistemas para otimização dos serviços dos setores de identificação, bem como promover intercâmbios com os órgãos estaduais e federais de educação, pesquisa e segurança pública, na troca de informações inerentes à identificação civil, criminal, de perícia papiloscópica e Representação Facial Humana, auxiliar o desencadeamento e ministrar ensinamentos em programas de formação,



15A60B8355



treinamento e especialização policial e afins na sua área de atuação, bem como em outras áreas do conhecimento.

Gerenciar procedimentos de coletas de impressões papilares nos âmbitos civil e criminal.

IV - TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Executar as atividades de natureza técnico-científica no âmbito da identificação humana civil e criminal, de perito oficial, exclusivamente na execução das perícias papiloscópicas em local, em veículos, em materiais, em documentos e necropapiloscópicas e de Representação Facial Humana (retratos falados, exames prosopográficos, reconstituição facial e projeção de envelhecimento), com a emissão dos correspondentes laudos com a emissão dos correspondentes laudos, e o gerenciamento dos sistemas nacionais de identificação de impressões papilares, de biometria facial, de informações e estatísticas criminais e de identificação civil e criminal, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário.

Participar de pesquisas e estudos para elaboração de projetos e sistemas para otimização dos serviços dos setores de identificação, bem como promover intercâmbios com os órgãos estaduais e federais de educação, pesquisa e segurança pública, na troca de informações inerentes à identificação civil, criminal, de perícia papiloscópica e Representação Facial Humana, auxiliar o desencadeamento e ministrar ensinamentos em programas de formação, treinamento e especialização policial e afins na sua área de atuação, bem como em outras áreas do conhecimento.

Gerenciar procedimentos de coletas de impressões papilares nos âmbitos civil e criminal.

4. DENOMINAÇÃO DO CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo direção, supervisão, coordenação, assessoramento e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, nas atribuições de polícia judiciária, bem como articulação e intercâmbio policial a nível internacional, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

II - PRIMEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle no âmbito das investigações, operações policiais e da segurança das



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades do Órgão e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e dos trabalhos policiais e intercâmbio policial internacional, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

III - SEGUNDA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, a instauração e presidência de procedimentos policiais de investigação e a participação em procedimentos disciplinares, bem como, em grau auxiliar, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário ;

IV - TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com as atividades e com o desempenho do Órgão, planejamento e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à prevenção e a repressão de ilícitos penais.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a cooperação investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

5. DENOMINAÇÃO DO CARGO: PERITO CRIMINAL FEDERAL

I - CLASSE ESPECIAL

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior envolvendo direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística, bem como, assessoramento no mais alto nível de hierarquia da administração pública federal e intercâmbio a nível internacional, além das atribuições da Primeira, Segunda e Terceira Classe, quando necessário;

II - PRIMEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e orientação dos trabalhos de equipes de peritos, análise das pesquisas periciais, bem como, o controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho, além das atribuições da Segunda e Terceira Classe, quando necessário.

III - SEGUNDA CLASSE



15A60B8355



CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo execução de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias, instrumentos utilizados na prática de infração penal, em locais de crime ou de sinistro, bem como, a realização da coleta de dados necessários à complementação dessas perícias, além das atribuições da Terceira Classe, quando necessário;

IV - TERCEIRA CLASSE

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo execução de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias, instrumentos utilizados na prática de infração penal, em locais de crime ou de sinistro, bem como, a realização da coleta de dados necessários à complementação dessas perícias.

Coordenar e Executar as tarefas que forem necessárias para o fiel cumprimento na competência Constitucional e legal da Polícia Federal, buscando na sua atuação a colaboração investigativa com órgãos externos, policiais, não policiais, do Judiciário e do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive uma fase inquestionavelmente crítica no que tange à Segurança Pública. Os números de investigações sem elucidação (autoria ou materialidade) ou de investigações finalizadas sem a posterior denúncia do Ministério Público são altíssimos.

Parte desse problema se deve ao fato de que os órgãos policiais estão mergulhados em uma gigantesca burocracia pré-processualista, que "cartorializa" as investigações criminais ao invés de dinamizá-las através da capacitação dos investigadores e da valorização de toda as suas atividades que dão suporte científico ao trabalho policial.

Na esfera federal a situação não é diferente. Problemas já identificados arrastam-se governo após governo e cabe ao Poder Legislativo o papel principal na implementação das soluções, principalmente quanto ao problema estrutural e organizacional da Polícia Federal, que tem seu papel constitucional definido pelo Art. 144 da Constituição Federal.

SOBRE O PROBLEMA ESTRUTURAL E ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

A Lei 9.266, de 15 de março de 1996, estabeleceu como requisito de ingresso para todos os cargos da Carreira Policial Federal a formação acadêmica em nível superior. Não obstante, mesmo com o passar de mais de 16 anos da exigência legal de nível superior para o ingresso nos quadros da Carreira Policial Federal, Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Carreira Policial Federal têm atribuições de nível médio, conforme Portaria 523/89, do MPOG. Apenas





Delegados e Peritos têm, por essa Portaria, atribuições de Nível Superior. Há mais de 16 anos, portanto, o Estado Brasileiro, negligencia a evolução e a modernização da Polícia Federal, impedindo que esta se torne mais eficiente no combate aos crimes de sua competência constitucional, proporcionando nesses anos um dano irreparável ao povo brasileiro.

Apesar de verificar-se no Caderno 58 (Tabela de Remunerações dos Servidores Públicos Federais)/MPOG a classificação desses cargos como sendo de nível superior, esse reconhecimento não veio acompanhado da lógica e consequente readequação salarial e de atividades.

O objetivo da presente Emenda é modernizar e dar maior eficiência à Polícia Federal, aproximando-a das principais Polícias Judiciárias do mundo que evoluíram para combater os novos e velhos crimes, onde a presidência das investigações e chefias seguem critérios técnicos, valem-se da experiência e valorizam a multiplicidade de formação superior para o combate aos mais diversos tipos de crimes, tais como cibernéticos, financeiros, ambientais, de grupos organizado, fraudes em diversas áreas de conhecimento, dentre outros, que independem da formação exclusiva jurídica para serem investigados, como ocorre no FBI e DEA – EUA, Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, etc.

Nesses países, a propósito, os conhecimentos exigidos nos concursos para todos os cargos são de múltiplas complexidades: conhecimentos jurídicos para Delegados e conhecimentos específicos, conforme a área, para Peritos. No concurso dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, ainda se exige formação superior diversificada e conhecimentos interdisciplinares, como contabilidade, administração, informática, economia e finanças, além de conhecimentos jurídicos nas áreas de direito constitucional, administrativo, penal e processual penal. Isso tudo sem falar, obviamente, de português e cultura geral. As demais etapas do Concurso são iguais: exame médico, psicotécnico, físico e de investigação social.

No Brasil, ao contrário, para a assunção de uma chefia e presidência de investigação basta que o portador do diploma de graduação em direito seja aprovado no concurso para delegado, mesmo que os conhecimentos esperados para o exercício dessas funções sejam estranhos à formação em Direito, diferentemente das principais Polícias Judiciárias do mundo, como FBI, DEA, das Polícias Judiciárias da França, Itália, Londres, Portugal, dentre outros. EPA's, por sua vez, são formados nas mais diversas áreas do conhecimento, como administração, economia, ciências contábeis, biologia, engenharias, direito, informática, dentre outras.

O que pode se comprovar de acordo com as estatísticas existentes, é a ineficiência na apuração dos crimes, informações, denúncias e prisões no Brasil, onde apenas 2%, dos inquéritos são relatados por Delegados Federais (formação jurídica), os criminosos são denunciados pelo Ministério Público, conforme pesquisa realizada pelo SINPEF/MG, na SR/PF MG 2011. Crimes financeiros, não são presididos por financistas-economistas, crimes cibernéticos não são presididos por profissionais formados em informática, crimes fazendários não são presididos por contadores, e assim por diante.

A distorção existente dentro do organograma da Polícia Federal contrasta, como já se disse, com a realidade de outras polícias federais mundo afora. No



15A60B8355



FBI (Federal Bureau of Investigation), uma das agências de polícia federal americana de investigação, (que desempenham parte dos serviços dos policiais federais do Brasil) por exemplo, as funções de chefia são exercidas por policiais com comprovada experiência profissional, advinda de anos de atuação dentro do órgão e formação adequada na área em que atuam e sua entrada em exercício, obedece 5 áreas distintas, conforme demonstra o site do FBI. Destacamos, a seguir, trechos de artigos extraídos da Internet que, à saciedade, demonstram a diferença entre a nossa Polícia Federal e o FBI americano:

INEFICIÊNCIA X EFICIÊNCIA

<http://www.sinpefmq.org.br/sinpef-mg-revela-ineficiencia-do-inquerito-policial>

Enquanto nos EUA, FBI – na Seção de Crimes Financeiros (FCS) – (existem 5 áreas) Chefiadas por Agentes Especiais formados em Finanças/Economia e Contabilidade. Em 10.211 crimes financeiros investigados, houve 42% informações relatadas por Agentes do FBI e 100% delas denunciadas pelo Ministério Público que trabalha em cooperação com Agentes do FBI. Foram restituídos ao cidadão, aplicado multas e apreensão de mais de U\$17,7 bilhões de dólares.

<http://www.fbi.gov/stats-services/publications/financial-crimes-report-2010-2011>

Muitos aprovados no concurso de delegado, ao ingressarem na Polícia Federal, assumem, de imediato, postos de comando. Passam a chefiar policiais com anos de dedicação ao órgão, capacitados pela experiência profissional e por cursos na área policial, inclusive no exterior. Inexiste essa situação nas principais polícias judiciárias do mundo.

A formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial.

Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?



15A60B8355



O combate de crimes diversificados, assim como, o Controle, Organização e Execução das seguintes áreas da Polícia Federal exige formação diversificada, a exemplo das principais polícias judiciárias do mundo.

AGENTE ESPECIAL DO FBI - PROGRAMA CARREIRA

<https://www.fbijobs.gov/113.asp>

“Após a conclusão bem sucedida de uma investigação de fundo e uma nomeação para uma classe de novos agentes, os candidatos agente especial será designado em uma das cinco carreiras: Inteligência, Contra-Inteligência contraterrorismo, criminal, ou Cyber. Além disso, os candidatos nomeados, quer Contra ou Contraterrorismo pode receber uma indicação ao especialidade ainda mais a armas de destruição em massa assuntos. Esta nomeação especialidade é baseada na educação do candidato, o emprego anterior, de preferência, bem como os seus conhecimentos, competências e habilidades. Com todos os cinco planos de carreira supervisionando atividades de inteligência e investigação, específicos em cada divisão.

“REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO – AGENTE ESPECIAL FBI”

<https://www.fbijobs.gov/111.asp>

“Servir como um agente especial é um trabalho que exige muita capacidade do candidato, impondo requisitos rígidos de entrada.”

Para se tornar um agente especial do FBI você deve ser um cidadão dos EUA ou um cidadão de Ilhas Marianas do Norte. Você deve ter pelo menos 23 anos de idade, mas menos de 37 após a sua nomeação como agente especial. Renúncias de idade podem ser concedidas aos veteranos de preferência elegíveis que ultrapassaram o seu 37º aniversário. Você deve possuir um grau de quatro anos de uma faculdade ou universidade credenciada por uma das associações regionais ou nacionais institucionais reconhecidas pelo Secretário de Educação dos Estados Unidos. Você deve ter pelo menos três anos de experiência profissional. Você também deve possuir uma carteira de motorista válida e estar completamente disponível para a atuação em qualquer lugar na jurisdição do FBI.

Todos os candidatos para o cargo de agente especial devem primeiro passar por um dos cinco programas especiais de entrada do agente. Estes programas incluem:

- Contabilidade
- Tecnologia Ciência da Computação / Informática



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Linguagem
- Lei
- Diversificado

Depois de se qualificar para um dos cinco programas de entrada, os candidatos serão priorizados no processo de contratação com base em certas habilidades críticas para que o FBI está recrutando. O FBI está recrutando candidatos para agente especial com uma ou mais das seguintes habilidades críticas:

- Contabilidade
- Financiar
- Computador Especialização Ciência / Tecnologia da Informação
- Expertise Engenharia
- Língua Estrangeira (s) de Proficiência
- Experiência inteligência
- Experiência lei
- Aplicação da Lei / experiência investigativa
- Experiência militar
- Ciências Físicas (por exemplo, física, química, biologia, etc) Especialização
- Experiência diversificada

Candidatos com essas habilidades críticas são essenciais para enfrentar as nossas responsabilidades cada vez mais complexas. Como tal, os candidatos com uma ou mais dessas habilidades serão priorizados no processo de contratação.”

Em outros países, os conhecimentos jurídicos não compõem a essência do trabalho policial, pois a obtenção de provas para o processo judicial é feita mediante o trabalho interdisciplinar de equipes de investigação, baseado em conceitos técnicos e científicos. Assim, evidencia-se, por óbvio, que a polícia não é formada por juristas, mas por especialistas em investigação.

O mesmo ocorre no DEA/EUA, a necessidade de múltipla formação superior, conforme pode se deparar através do site do órgão:

“AGENTE ESPECIAL DEA – DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION”

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/faqs.html>

Diploma universitário necessário para qualificar:

“Os candidatos mais competitivos possuir uma licenciatura ou mestrado, juntamente com uma Grade Point Average (GPA) de



15A60B8355



2,95 ou superior. Atenção especial é dada aos candidatos com formação em Ciência da Justiça / Polícia Judiciária ou disciplinas afins; Contabilidade, Finanças ou Economia; línguas estrangeiras (com fluência verificado) em espanhol, russo, hebraico, árabe, dialetos de línguas nigerianas, chinesas, japonesas, computador Ciência / Sistemas de Informação, e Telecomunicações / Engenharia Elétrica / Mecânica.

Após quatro anos de Agentes de serviços especiais são elegíveis para avançar para o nível de GS-13 e pode ganhar cerca de \$ 92.592 ou mais por ano.”

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/about.html>

“DEA aplica recursos combinados com esforços dos parceiros responsáveis pela aplicação da lei, de forma a atacar as organizações de tráfico de drogas em território nacional e no exterior. Nossos agentes especiais estão na vanguarda das investigações criminais como eles utilizam ferramentas inovadoras para identificar e imobilizar os traficantes e apreender e desmontar os ativos financeiros do tráfico de drogas. Maior arma contra os criminosos da DEA é a nossa força de trabalho diversificada.

Uma importante missão:

Garantir o cumprimento das leis de substâncias controladas e regulamentos dos Estados Unidos da América. Trazendo para organizações de justiça - incluindo aqueles com laços com o terrorismo - e seus principais membros, que estão envolvidos na fabricação, crescimento ou distribuição de substâncias controladas. Apoiar os esforços diligentes dos agentes especiais, que desempenham um papel essencial e exclusivo em contribuir para a guerra de nossa nação em drogas e terrorismo. Trabalhando para desmantelar as organizações de tráfico de drogas, processar traficantes de drogas e destruir a infra-estrutura financeira dessas organizações. Como o governo federal da agência antidrogas premier aplicação da lei, esta é a missão e objetivo da Drug Enforcement Administration (DEA). Uma missão como nenhum outro.”

Na Polícia Federal, os concursados já entram com a qualificação multidisciplinar concluída, ou seja, o Governo Federal do Brasil contrata o profissional já graduado e especialista naquela área. Entretanto, a formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial. Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com



15A60B8355



ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

É fundamental lembrar que após o ingresso de profissionais de nível superior, a Polícia Federal passou a se destacar como um órgão de enorme relevância no combate à corrupção e ao crime organizado. Realizando operações que desarticularam inúmeras quadrilhas alimentadas pelo desvio de verbas públicas, pela evasão de divisas, pelo contrabando e pelo tráfico de drogas. Em que pese o fato de serem os principais atores na produção das provas que levam à condenação daqueles criminosos, os EPA's não obtiveram do governo federal, e tampouco da sua própria instituição, o devido reconhecimento pelo importante papel que desempenham.

Esse absurdo gerencial tem causado enormes prejuízos à Polícia Federal e, em última análise, à segurança pública brasileira. Desmotivados, insatisfeitos e sem perspectivas de ascensão profissional, agentes, escrivães e papiloscopistas têm deixado o órgão, em busca de horizontes profissionais que valorizem a sua qualificação. Não é novidade dizer que é inerente ao ser humano o anseio pelo crescimento profissional. No entanto, para os ocupantes desses três cargos na Polícia Federal, a oportunidade de crescimento dentro da carreira inexistente, causando um enorme sentimento de frustração.

A sociedade brasileira conhece o trabalho da Polícia Federal, através das grandes operações de combate ao crime organizado e ao desvio de verbas públicas. Na imprensa, sempre é veiculado que essas operações são comandadas por delegados. Entretanto, o que não vem a público é que a condução dos trabalhos investigativos, quase que de todo, são desempenhadas por EPA's.

São esses os policiais que detêm o conhecimento dos detalhes técnicos, operacionais e investigativos dessas ações. Muitas vezes, as entrevistas são concedidas somente após os delegados receberem de suas equipes as informações necessárias para as respostas aos possíveis questionamentos da imprensa. Em outras situações, são os EPA's que tratam diretamente com juízes e membros do Ministério Público as questões relevantes às interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário etc.

Após a "deflagração" das operações, são esses mesmos policiais que comparecem nos tribunais para deporem a respeito de detalhes investigativos e operacionais dos trabalhos, embasando assim as provas dos crimes apurados. Mas também se expõem duplamente ao perigo, pois, no tribunal, ficam diante de criminosos das mais variadas estirpes, para acusá-los cara a cara.

Argumentam os delegados que, por serem os responsáveis pelas informações contidas nos inquéritos, o cargo por eles ocupado tem maior relevância que os demais. No entanto, os agentes assinam cada uma das informações que constam dos inquéritos e são eles os responsabilizados em caso de inconsistências. Por esse motivo, o enorme cuidado na apuração dos fatos levados a juízo.



15A60B8355



Outro argumento utilizado pelos delegados para manterem a atual estrutura é a comparação que fazem da polícia com o Poder Judiciário, dizendo que lá, embora analistas e assessores ocupem cargo de nível superior, não se equiparam aos juízes. No entanto, se esquecem que no Judiciário apenas o juiz é magistrado, ao passo que na polícia todos somos policiais. Quando estamos em uma operação policial, estamos todos armados e detemos o mesmo poder de polícia conferido pelo Estado.

O que acabamos de afirmar não são meras conjecturas destituídas de sentido, pois têm arrimo nas disposições constitucionais, pois assim disciplina o Art. 144 da CF:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (grifo nosso)

(...)

Após o § 1º são elencadas as atribuições da Polícia Federal, cabendo elas, portanto, a todo o policial federal, sem distinção de castas. De se ver que de acordo com a Constituição o DPF é órgão estruturado em carreira (singular) e não em carreiras (plural).

Em tese, portanto, como a Constituição estatui que o DPF é estruturado em carreira, implica dizer que a todo policial federal é possível galgar o topo do órgão. Premissa essa, no entanto, que não é verdadeira na prática, pois o modelo atual do DPF apresenta carreiras (plural), uma vez que para se assumir chefias é necessário fazer novo concurso. Ou seja, sair do DPF e entrar novamente, fazendo concurso para chefe, leia-se “delegado”.

Certamente o constituinte não quis destinar as chefias na Polícia Federal exclusivamente aos delegados. Doutro modo, tê-lo-ia feito expressamente, tal como ocorre com as polícias civis, uma vez que existe previsão expressa no Art. 144, §4º, CF de que estas serão dirigidas por delegados de polícia. Se em relação à Polícia Federal não se deu o mesmo, certamente foi para não se adotar o mesmo modelo das polícias civis.

O entendimento de que delegados são as únicas autoridades policiais não tem amparo constitucional e choca-se contra regulamentações infraconstitucionais. A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 9 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.



15A60B8355



Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

(...)

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão "autoridade policial", portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal. Ter entendimento diverso é dizer, com base na resolução do CNJ, que todo policial federal que não seja delegado está desautorizado a trabalhar com interceptação telefônica. O que acontece atualmente é justamente o inverso, pois toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptação telefônica é realizada por não delegado.

As reivindicações dos EPA's, como se vê, não são inócuas e não se resumem à simples grita por aumento. O seu pleito tem amparo legal! Fazer-se cego diante dessas graves distorções e ouvidos moucos ao clamor dos EPA's, quando reivindicam o que lhes é de direito, tem alimentado cada vez mais a gigantesca tensão interna na Polícia Federal, afetando o trabalho em equipe e até mesmo a produtividade dos servidores que não ocupam o cargo de Delegado.

Essa situação é agravada por fatos como o ocorrido no último concurso para Agente de Polícia Federal, cujo edital estabelecia como atribuições deste cargo "dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas".

O edital não condiz com o que realmente é feito no dia a dia dos policiais que não ocupam o cargo de delegado, pois os EPA's, informalmente, planejam, coordenam e supervisionam inúmeras ações dentro do DPF.

Esse edital é reflexo das medidas desesperadas que os delegados têm adotado para continuarem a se revestir perante a sociedade com os mantos de autoridades policiais e fazerem-se autores dos trabalhos investigativos conduzidos pelos EPA's.

Salvo o último edital publicado para concurso de delegado, os editais, tanto para os EPA's quanto para delegados, eram praticamente os mesmos. Para ambos se exigia nível superior para os últimos o curso de Direito. O período para a formação na academia para todos os cargos costumava ter a mesma carga horária.

O último edital para concurso de delegado, ao inovar na prova de títulos e na exigência de prova oral, revela mais uma vez como a classe dos delegados está em uma busca desesperada de se diferenciar dos demais cargos da polícia federal através de requisitos para aprovação. Mas toda a sua suposta superioridade cai por terra à luz dos preceitos constitucionais e das atividades efetivamente realizadas no dia a dia.

A comparação entre as atribuições que EPA's têm levado a bom termo por anos e as dos delegados, bem como os requisitos para a investidura até os



15A60B8355



dias atuais para os demais cargos de policial federal, revela o jugo injusto que vem sendo impingido aos EPA's. Isso torna-se mais cristalino quando se leva em consideração o que preceitua o Art. 39, §1º e incisos da CF que trata da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório de pessoal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos

Já se registrou que toda informação produzida pelos EPA's durante a instrução do inquérito são de sua responsabilidade, respondendo, portanto, pelas eventuais inconsistências. Diante de eventual incorreção, o delegado "lava as mãos" e diz que não foi ele quem produziu a informação.

Quanta informação há no inquérito que foi garimpada através das investigações desenvolvidas e das diligências encetadas pelos EPA's? Como fica então a questão do grau de responsabilidade e a complexidade entre os diferentes cargos de acordo os preceitos constitucionais, como anotado acima, para criar o abismo que há entre os atuais vencimentos de delegados e EPA's?

Anote-se ainda que as normas internas do Departamento de Polícia Federal que subjagam a importância do trabalho dos EPA's, colocando-os em papel subalterno em relação aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, chocam-se frontalmente com a organização da Administração Pública Federal, a qual não estabelece hierarquia entre ocupantes de cargos de provimento efetivo, como ficou assentado no Parecer Vinculante AGU/GQ 35/94 [2].

Por outro lado, a sociedade brasileira ainda não mensurou o impacto que a falta de perspectiva profissional e a desvalorização dos EPA's (não só da Polícia Federal) causa à segurança pública. Realmente, esse debate não alcança o cotidiano das pessoas, que acreditam que é essa a natural estrutura do Departamento de Polícia Federal.

No entanto, a polícia não é diferente de nenhuma outra organização que deve trabalhar com uma estrutura organizacional eficiente, que proporcione índices de produtividade otimizados em função da satisfação profissional, da motivação e das perspectivas de crescimento profissional.

Como é sabido por qualquer estudante de Administração, uma estrutura injusta, que não valoriza a experiência e a qualificação, gera os problemas ora



15A60B8355



enfrentados pela PF. Em razão dessa falta de reconhecimento, os policiais mais antigos, quando chegam à classe especial, percebem que há um limiar intransponível na ascensão profissional e serão “comandados” ad eternum por delegados que, não raras vezes, acabaram de ingressar no órgão, sem nenhuma experiência. Anos de experiência, cursos e treinamentos, trabalhos investigativos que requerem conhecimentos técnicos especializados derrocam diante da figura do delegado principiante na polícia federal. Que mais haveria de restar se não a frustração?

Diante desse quadro desalentador, que apresenta como única alternativa de ascensão profissional o desligamento dos quadros da PF, muitos bons policiais relegam a atividade policial a segundo plano. Assim, sobra-lhes um tempo para se dedicarem aos estudos, com o intuito de enfrentar novos concursos, para ingresso em outras carreiras.

Como se viu, a Polícia Federal é estruturada em carreira segundo disposição constitucional, mas para um EPA progredir dentro do órgão deve primeiro sair dele e prestar novo concurso. Um absurdo organizacional! Quanto a isso, é fundamental destacar que, por mais que se preparem, jamais terão a mesma disponibilidade de tempo daqueles que têm como único compromisso a frequência às aulas de um dispendioso curso preparatório para concursos públicos. O órgão perde, portanto, valiosa mão-de-obra, forjada com o amálgama de experiências e treinamentos de longos anos.

Os delegados, por sua vez, sabem que ao se destacarem em suas carreiras têm a chance de ocupar um dos inúmeros postos de chefias, que atualmente só a eles estão reservados na estrutura da Polícia Federal, inclusive a perspectiva de chegar à Direção-Geral do órgão. Além disso, também aos delegados são destinadas as melhores oportunidades de de treinamento e aprimoramento profissional. Tome-se como exemplo os cursos no exterior (mesmo que em áreas eminentemente operacionais), pós-graduações, participação em congressos e simpósios técnicos etc.

Foram esses os motivos, pois, que empurraram os policiais federais para a greve e que fizeram com que rejeitassem a proposta de reajuste oferecida pelo governo Federal, pois o que pretendem é a reestruturação de suas desvalorizadas carreiras.

Não existe carreira para EPA's. A recente greve não foi apenas um movimento sindical de cunho corporativista, pois o pleito dos policiais federais representa uma verdadeira quebra de paradigmas na estrutura da segurança pública brasileira. É a busca da estruturação de uma carreira dos que incansavelmente vem atuando de forma relevante na produção de provas das grandes investigações. Imprescindível foi sua participação para elevar a Polícia Federal ao patamar de uma das mais respeitadas instituições no combate à corrupção e ao crime organizado, não só no Brasil, mas também no mundo.

Pretendemos, pois, com a presente Emenda, modernizar o desempenho e harmonizar as atividades das autoridades policiais de nível superior no âmbito da Polícia Federal, promovendo as atribuições no âmbito da Carreira Policial Federal, que vão de encontro à necessidade de especialização da investigação e inteligência policial, tendo como referencial o que existe de mais moderno nas polícias congêneres nos EUA, tais como, FBI, DEA, INTERPOL, e Agências de



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Linguagem
- Lei
- Diversificado

Depois de se qualificar para um dos cinco programas de entrada, os candidatos serão priorizados no processo de contratação com base em certas habilidades críticas para que o FBI está recrutando. O FBI está recrutando candidatos para agente especial com uma ou mais das seguintes habilidades críticas:

- Contabilidade
- Financiar
- Computador Especialização Ciência / Tecnologia da Informação
- Expertise Engenharia
- Língua Estrangeira (s) de Proficiência
- Experiência inteligência
- Experiência lei
- Aplicação da Lei / experiência investigativa
- Experiência militar
- Ciências Físicas (por exemplo, física, química, biologia, etc) Especialização
- Experiência diversificada

Candidatos com essas habilidades críticas são essenciais para enfrentar as nossas responsabilidades cada vez mais complexas. Como tal, os candidatos com uma ou mais dessas habilidades serão priorizados no processo de contratação.”

Em outros países, os conhecimentos jurídicos não compõem a essência do trabalho policial, pois a obtenção de provas para o processo judicial é feita mediante o trabalho interdisciplinar de equipes de investigação, baseado em conceitos técnicos e científicos. Assim, evidencia-se, por óbvio, que a polícia não é formada por juristas, mas por especialistas em investigação.

O mesmo ocorre no DEA/EUA, a necessidade de múltipla formação superior, conforme pode se deparar através do site do órgão:

“AGENTE ESPECIAL DEA – DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION”

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/faqs.html>

Diploma universitário necessário para qualificar:

“Os candidatos mais competitivos possuir uma licenciatura ou mestrado, juntamente com uma Grade Point Average (GPA) de



15A60B8355



2,95 ou superior. Atenção especial é dada aos candidatos com formação em Ciência da Justiça / Polícia Judiciária ou disciplinas afins; Contabilidade, Finanças ou Economia; línguas estrangeiras (com fluência verificado) em espanhol, russo, hebraico, árabe, dialetos de línguas nigerianas, chinesas, japonesas, computador Ciência / Sistemas de Informação, e Telecomunicações / Engenharia Elétrica / Mecânica.

Após quatro anos de Agentes de serviços especiais são elegíveis para avançar para o nível de GS-13 e pode ganhar cerca de \$ 92.592 ou mais por ano.”

<http://www.justice.gov/dea/careers/agent/about.html>

“DEA aplica recursos combinados com esforços dos parceiros responsáveis pela aplicação da lei, de forma a atacar as organizações de tráfico de drogas em território nacional e no exterior. Nossos agentes especiais estão na vanguarda das investigações criminais como eles utilizam ferramentas inovadoras para identificar e imobilizar os traficantes e apreender e desmontar os ativos financeiros do tráfico de drogas. Maior arma contra os criminosos da DEA é a nossa força de trabalho diversificada.

Uma importante missão:

Garantir o cumprimento das leis de substâncias controladas e regulamentos dos Estados Unidos da América. Trazendo para organizações de justiça - incluindo aqueles com laços com o terrorismo - e seus principais membros, que estão envolvidos na fabricação, crescimento ou distribuição de substâncias controladas. Apoiar os esforços diligentes dos agentes especiais, que desempenham um papel essencial e exclusivo em contribuir para a guerra de nossa nação em drogas e terrorismo. Trabalhando para desmantelar as organizações de tráfico de drogas, processar traficantes de drogas e destruir a infra-estrutura financeira dessas organizações. Como o governo federal da agência antidrogas premier aplicação da lei, esta é a missão e objetivo da Drug Enforcement Administration (DEA). Uma missão como nenhum outro.”

Na Polícia Federal, os concursados já entram com a qualificação multidisciplinar concluída, ou seja, o Governo Federal do Brasil contrata o profissional já graduado e especialista naquela área. Entretanto, a formação acadêmica, a experiência profissional e a qualificação técnica multidisciplinar em instituições renomadas não têm tido relevância na Polícia Federal, uma vez que não agregam ao policial a possibilidade de ascensão profissional. Consoante a atual estrutura do DPF, policiais com renomada capacitação e experiência estão sujeitos à chefia de neófitos no DPF e incipientes na atividade policial. Mas por quê? Pelo simples fato de os últimos terem sido aprovados em um concurso com



15A60B8355



ênfase em disciplinas jurídicas. Essa realidade, de acordo com moderna ciência policial e gerencial, afigura-se como verdadeira aberração, pois privilegia o conhecimento jurídico (teórico e formal) em detrimento do conhecimento técnico nas áreas investigativas. Que modelo organizacional é esse?! É esse modelo que observa a eficiência, um dos princípios constitucionais da administração pública?

É fundamental lembrar que após o ingresso de profissionais de nível superior, a Polícia Federal passou a se destacar como um órgão de enorme relevância no combate à corrupção e ao crime organizado. Realizando operações que desarticularam inúmeras quadrilhas alimentadas pelo desvio de verbas públicas, pela evasão de divisas, pelo contrabando e pelo tráfico de drogas. Em que pese o fato de serem os principais atores na produção das provas que levam à condenação daqueles criminosos, os EPA's não obtiveram do governo federal, e tampouco da sua própria instituição, o devido reconhecimento pelo importante papel que desempenham.

Esse absurdo gerencial tem causado enormes prejuízos à Polícia Federal e, em última análise, à segurança pública brasileira. Desmotivados, insatisfeitos e sem perspectivas de ascensão profissional, agentes, escrivães e papiloscopistas têm deixado o órgão, em busca de horizontes profissionais que valorizem a sua qualificação. Não é novidade dizer que é inerente ao ser humano o anseio pelo crescimento profissional. No entanto, para os ocupantes desses três cargos na Polícia Federal, a oportunidade de crescimento dentro da carreira inexistente, causando um enorme sentimento de frustração.

A sociedade brasileira conhece o trabalho da Polícia Federal, através das grandes operações de combate ao crime organizado e ao desvio de verbas públicas. Na imprensa, sempre é veiculado que essas operações são comandadas por delegados. Entretanto, o que não vem a público é que a condução dos trabalhos investigativos, quase que de todo, são desempenhadas por EPA's.

São esses os policiais que detêm o conhecimento dos detalhes técnicos, operacionais e investigativos dessas ações. Muitas vezes, as entrevistas são concedidas somente após os delegados receberem de suas equipes as informações necessárias para as respostas aos possíveis questionamentos da imprensa. Em outras situações, são os EPA's que tratam diretamente com juízes e membros do Ministério Público as questões relevantes às interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário etc.

Após a "deflagração" das operações, são esses mesmos policiais que comparecem nos tribunais para deporem a respeito de detalhes investigativos e operacionais dos trabalhos, embasando assim as provas dos crimes apurados. Mas também se expõem duplamente ao perigo, pois, no tribunal, ficam diante de criminosos das mais variadas estirpes, para acusá-los cara a cara.

Argumentam os delegados que, por serem os responsáveis pelas informações contidas nos inquéritos, o cargo por eles ocupado tem maior relevância que os demais. No entanto, os agentes assinam cada uma das informações que constam dos inquéritos e são eles os responsabilizados em caso de inconsistências. Por esse motivo, o enorme cuidado na apuração dos fatos levados a juízo.



15A60B8355



Outro argumento utilizado pelos delegados para manterem a atual estrutura é a comparação que fazem da polícia com o Poder Judiciário, dizendo que lá, embora analistas e assessores ocupem cargo de nível superior, não se equiparam aos juízes. No entanto, se esquecem que no Judiciário apenas o juiz é magistrado, ao passo que na polícia todos somos policiais. Quando estamos em uma operação policial, estamos todos armados e detemos o mesmo poder de polícia conferido pelo Estado.

O que acabamos de afirmar não são meras conjecturas destituídas de sentido, pois têm arrimo nas disposições constitucionais, pois assim disciplina o Art. 144 da CF:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (grifo nosso)

(...)

Após o § 1º são elencadas as atribuições da Polícia Federal, cabendo elas, portanto, a todo o policial federal, sem distinção de castas. De se ver que de acordo com a Constituição o DPF é órgão estruturado em carreira (singular) e não em carreiras (plural).

Em tese, portanto, como a Constituição estatui que o DPF é estruturado em carreira, implica dizer que a todo policial federal é possível galgar o topo do órgão. Premissa essa, no entanto, que não é verdadeira na prática, pois o modelo atual do DPF apresenta carreiras (plural), uma vez que para se assumir chefias é necessário fazer novo concurso. Ou seja, sair do DPF e entrar novamente, fazendo concurso para chefe, leia-se “delegado”.

Certamente o constituinte não quis destinar as chefias na Polícia Federal exclusivamente aos delegados. Doutro modo, tê-lo-ia feito expressamente, tal como ocorre com as polícias civis, uma vez que existe previsão expressa no Art. 144, §4º, CF de que estas serão dirigidas por delegados de polícia. Se em relação à Polícia Federal não se deu o mesmo, certamente foi para não se adotar o mesmo modelo das polícias civis.

O entendimento de que delegados são as únicas autoridades policiais não tem amparo constitucional e choca-se contra regulamentações infraconstitucionais. A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 9 de setembro de 2008, que aprova regras para autorizações de escuta telefônica é prova disso. Senão vejamos: o Art. 10 da resolução em comento assim dispõe ao tratar do deferimento da medida cautelar de interceptação.



15A60B8355



Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

(...)

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações; (grifo nosso)

A expressão "autoridade policial", portanto, compreende, de acordo com o CNJ, todo policial federal. Ter entendimento diverso é dizer, com base na resolução do CNJ, que todo policial federal que não seja delegado está desautorizado a trabalhar com interceptação telefônica. O que acontece atualmente é justamente o inverso, pois toda investigação (escuta, análise, diligências pertinentes, relatórios) por interceptação telefônica é realizada por não delegado.

As reivindicações dos EPA's, como se vê, não são inócuas e não se resumem à simples grita por aumento. O seu pleito tem amparo legal! Fazer-se cego diante dessas graves distorções e ouvidos moucos ao clamor dos EPA's, quando reivindicam o que lhes é de direito, tem alimentado cada vez mais a gigantesca tensão interna na Polícia Federal, afetando o trabalho em equipe e até mesmo a produtividade dos servidores que não ocupam o cargo de Delegado.

Essa situação é agravada por fatos como o ocorrido no último concurso para Agente de Polícia Federal, cujo edital estabelecia como atribuições deste cargo "dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas".

O edital não condiz com o que realmente é feito no dia a dia dos policiais que não ocupam o cargo de delegado, pois os EPA's, informalmente, planejam, coordenam e supervisionam inúmeras ações dentro do DPF.

Esse edital é reflexo das medidas desesperadas que os delegados têm adotado para continuarem a se revestir perante a sociedade com os mantos de autoridades policiais e fazerem-se autores dos trabalhos investigativos conduzidos pelos EPA's.

Salvo o último edital publicado para concurso de delegado, os editais, tanto para os EPA's quanto para delegados, eram praticamente os mesmos. Para ambos se exigia nível superior para os últimos o curso de Direito. O período para a formação na academia para todos os cargos costumava ter a mesma carga horária.

O último edital para concurso de delegado, ao inovar na prova de títulos e na exigência de prova oral, revela mais uma vez como a classe dos delegados está em uma busca desesperada de se diferenciar dos demais cargos da polícia federal através de requisitos para aprovação. Mas toda a sua suposta superioridade cai por terra à luz dos preceitos constitucionais e das atividades efetivamente realizadas no dia a dia.

A comparação entre as atribuições que EPA's têm levado a bom termo por anos e as dos delegados, bem como os requisitos para a investidura até os



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dias atuais para os demais cargos de policial federal, revela o jugo injusto que vem sendo impingido aos EPA's. Isso torna-se mais cristalino quando se leva em consideração o que preceitua o Art. 39, §1º e incisos da CF que trata da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório de pessoal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos

Já se registrou que toda informação produzida pelos EPA's durante a instrução do inquérito são de sua responsabilidade, respondendo, portanto, pelas eventuais inconsistências. Diante de eventual incorreção, o delegado "lava as mãos" e diz que não foi ele quem produziu a informação.

Quanta informação há no inquérito que foi garimpada através das investigações desenvolvidas e das diligências encetadas pelos EPA's? Como fica então a questão do grau de responsabilidade e a complexidade entre os diferentes cargos de acordo os preceitos constitucionais, como anotado acima, para criar o abismo que há entre os atuais vencimentos de delegados e EPA's?

Anote-se ainda que as normas internas do Departamento de Polícia Federal que subjugam a importância do trabalho dos EPA's, colocando-os em papel subalterno em relação aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, chocam-se frontalmente com a organização da Administração Pública Federal, a qual não estabelece hierarquia entre ocupantes de cargos de provimento efetivo, como ficou assentado no Parecer Vinculante AGU/GQ 35/94 [2].

Por outro lado, a sociedade brasileira ainda não mensurou o impacto que a falta de perspectiva profissional e a desvalorização dos EPA's (não só da Polícia Federal) causa à segurança pública. Realmente, esse debate não alcança o cotidiano das pessoas, que acreditam que é essa a natural estrutura do Departamento de Polícia Federal.

No entanto, a polícia não é diferente de nenhuma outra organização que deve trabalhar com uma estrutura organizacional eficiente, que proporcione índices de produtividade otimizados em função da satisfação profissional, da motivação e das perspectivas de crescimento profissional.

Como é sabido por qualquer estudante de Administração, uma estrutura injusta, que não valoriza a experiência e a qualificação, gera os problemas ora



15A60B8355



enfrentados pela PF. Em razão dessa falta de reconhecimento, os policiais mais antigos, quando chegam à classe especial, percebem que há um limiar intransponível na ascensão profissional e serão “comandados” ad eternum por delegados que, não raras vezes, acabaram de ingressar no órgão, sem nenhuma experiência. Anos de experiência, cursos e treinamentos, trabalhos investigativos que requerem conhecimentos técnicos especializados derrocam diante da figura do delegado principiante na polícia federal. Que mais haveria de restar se não a frustração?

Diante desse quadro desalentador, que apresenta como única alternativa de ascensão profissional o desligamento dos quadros da PF, muitos bons policiais relegam a atividade policial a segundo plano. Assim, sobra-lhes um tempo para se dedicarem aos estudos, com o intuito de enfrentar novos concursos, para ingresso em outras carreiras.

Como se viu, a Polícia Federal é estruturada em carreira segundo disposição constitucional, mas para um EPA progredir dentro do órgão deve primeiro sair dele e prestar novo concurso. Um absurdo organizacional! Quanto a isso, é fundamental destacar que, por mais que se preparem, jamais terão a mesma disponibilidade de tempo daqueles que têm como único compromisso a frequência às aulas de um dispendioso curso preparatório para concursos públicos. O órgão perde, portanto, valiosa mão-de-obra, forjada com o amálgama de experiências e treinamentos de longos anos.

Os delegados, por sua vez, sabem que ao se destacarem em suas carreiras têm a chance de ocupar um dos inúmeros postos de chefias, que atualmente só a eles estão reservados na estrutura da Polícia Federal, inclusive a perspectiva de chegar à Direção-Geral do órgão. Além disso, também aos delegados são destinadas as melhores oportunidades de de treinamento e aprimoramento profissional. Tome-se como exemplo os cursos no exterior (mesmo que em áreas eminentemente operacionais), pós-graduações, participação em congressos e simpósios técnicos etc.

Foram esses os motivos, pois, que empurraram os policiais federais para a greve e que fizeram com que rejeitassem a proposta de reajuste oferecida pelo governo Federal, pois o que pretendem é a reestruturação de suas desvalorizadas carreiras.

Não existe carreira para EPA's. A recente greve não foi apenas um movimento sindical de cunho corporativista, pois o pleito dos policiais federais representa uma verdadeira quebra de paradigmas na estrutura da segurança pública brasileira. É a busca da estruturação de uma carreira dos que incansavelmente vem atuando de forma relevante na produção de provas das grandes investigações. Imprescindível foi sua participação para elevar a Polícia Federal ao patamar de uma das mais respeitadas instituições no combate à corrupção e ao crime organizado, não só no Brasil, mas também no mundo.

Pretendemos, pois, com a presente Emenda, modernizar o desempenho e harmonizar as atividades das autoridades policiais de nível superior no âmbito da Polícia Federal, promovendo as atribuições no âmbito da Carreira Policial Federal, que vão de encontro à necessidade de especialização da investigação e inteligência policial, tendo como referencial o que existe de mais moderno nas polícias congêneres nos EUA, tais como, FBI, DEA, INTERPOL, e Agências de



15A60B8355



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigação americanas; Polícia Judiciária de Londres, França, Portugal, Itália e Alemanha, que priorizam a especialização técnica, experiência investigativa de seus agentes policiais, progressão e meritocracia no desempenho de suas atividades.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2012.

Francisco Praciano

Deputado Federal – PT/AM.



15A60B8355